

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PÓS GRADUAÇÃO STRICTU SENSU
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

LORENA ALVES DE ALVARENGA ALMEIDA

**O SISTEMA DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO E O
PRINCÍPIO DA IGUALDADE: UMA ANÁLISE DA BUSCA
BRASILEIRA PELA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA**

VITÓRIA
2015

LORENA ALVES DE ALVARENGA ALMEIDA

**O SISTEMA DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO E O
PRINCÍPIO DA IGUALDADE: UMA ANÁLISE DA BUSCA
BRASILEIRA PELA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

Orientador: Prof^o Dr. Aloisio Krohling

VITÓRIA
2015

RESUMO

A dissertação tenciona averiguar quais são os elementos impeditivos para a concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres no exercício de cargos eletivos brasileiros, tendo em vista a ineficácia material do Sistema das Cotas Eleitorais de Gênero. Busca-se compreender a cultura machista brasileira bem como de que modo o contexto ocidental patriarcal influenciou para que as mulheres fossem espoliadas de seus direitos fundamentais, consequentemente, da representação eleitoral. Verifica-se que a origem de opressão se dá pelo contrato sexual, no qual se encontra a relação política originária de autoridade x subordinação. Em seguida, analisa-se a domesticação da mulher, fato que impediu o exercício de seus direitos humanos fundamentais tais como o direito ao trabalho remunerado e ao sufrágio. Também é exposto o início da luta pela libertação e a principal tese feminista que tencionou conscientizar as mulheres acerca da construção social sobre a identidade feminina, influenciando no surgimento do pressuposto antropológico cultural criado para desnaturalizar este grupo. Nesse sentido, enfoca-se a distinção entre público e privado e o próprio conceito do termo gênero utilizado na denominação da política pública brasileira. Posteriormente, constata-se os impeditivos específicos no contexto nacional ao diagnosticar que o processo político vigente não observa as premissas democráticas imprescindíveis para o exercício da igualdade de gênero no âmbito da representação, configurando o Brasil como uma “poliarquia masculina”. Tratou-se do movimento feminista brasileiro assim como a resistência à igualdade de gênero haja vista o sistema eleitoral prescrever normas que não asseguram a representação feminina. Por fim, é analisado o Sistema da Cota Eleitoral de Gênero que se apresenta substancialmente ineficaz, desde sua implantação até as eleições de 2014, haja vista as mulheres ocuparem 9% do parlamento. Trata-se, portanto, de uma dissertação sobre os direitos humanos fundamentais em que se observa, especificamente, a concretização da igualdade de gênero. Sustenta-se a necessidade de, além de uma reforma formal no sistema eleitoral brasileiro, a compatibilização desses avanços com o reconhecimento do feminino na arena decisória por meio da alteridade.

Palavras-chave: mulher – contrato sexual – gênero – representação – cota eleitoral.

ABSTRACT

The dissertation aims to verify which are the impeditive elements to materialize the equality principle between men and women working on brazilian elective functions, considering the material ineffectiveness from Electoral System of Quotas from Gender. It is sought to understand the brazilian macho culture, as well as, how the patriarchal western context influenced to women were despoiled from their fundamental rights, consequently, from their electoral representation. It is possible to verify that the origin of oppression occurs because of sexual contract, in which the originary politic relation of authority vs. subordination is found. Then, the woman domestication is analyzed, this fact prevented her exercise of fundamental human rights as the right to a paid work and to the suffrage. The beginning of the struggle for liberation and the main feminist thesis that had the intention to aware the women about social construction over the female identity are exposed, influencing on the arising of a cultural anthropological assumption created for denaturalize this group. Accordingly, the distinction between public and private and the own concept of the gender term used are focused on a denomination of the brazilian public politic. Later, the specific impediments are explained in the national context diagnosing that the current political process does not observe democratic assumptions essential to the exercise of gender equality on representation scope, configuring the Brazil as a "male polyarchy". Thus, the brazilian feminist movement is analyzed as the resistance for gender equality considering the electoral system to prescribe rules that do not ensure the female representation. Finally, the Electoral System of Quotas from Gender is treated, this one that present itself as substantially ineffective, since your implementation until the 2014 elections, considering that the women occupy 9% of the parliament. It is, therefore, a dissertation about fundamental human rights in which there is, specifically, the gender equality concretion. It supports the necessity of, in addition to formal reform on the brazilian electoral system, the compatibility of these advances with the female recognition on the operative arena through otherness.

Keywords: Woman – Sexual Contract – Gender – Representation – Electoral Quota.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registro de Candidatos – Distribuição Carga/Sexo (Eleições 2010).....	135
Tabela 2 – Candidatos Eleitos – Distribuição Carga/Sexo (Eleições 2010).....	136
Tabela 3 – Registro de Candidatos – Distribuição Carga/Sexo (Eleições 2012).....	137
Tabela 4 – Candidatos Eleitos – Distribuição Carga/Sexo (Eleições 2012)	138
Tabela 5 – Registro de Candidatos – Distribuição Carga/Sexo (Eleições 2014).....	142
Tabela 6 – Candidatos Eleitos – Distribuição Carga/Sexo (Eleições 2014).....	142

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO – UMA ANÁLISE DA BUSCA BRASILEIRA PELA REPRESENTAÇÃO FEMININA.....	7
1. A PERTINÊNCIA DA PROCURA PELO DESVELAMENTO DO FENÔMENO “REPRESENTAÇÃO FEMININA NO BRASIL”	8
2. AS ORIGENS DA CULTURA MACHISTA E OS CONSEQUENTES OBSTÁCULOS PARA A PRESENÇA DA MULHER, ATRAVÉS DE COTAS, NO PROCESSO ELEITORAL DO BRASIL.....	11
3. MARCO TEÓRICO: A TEORIA DO CONTRATO SEXUAL.....	12
1 NO PRINCÍPIO FOI O ATO: O LADO OBSCURO DO PACTO QUE ORIGINOU A SOCIEDADE CIVIL E A SUJEIÇÃO DA MULHER.....	15
1.1 LOCKE, ROUSSEAU E A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL – ONDE ESTAVA A MULHER?.....	15
1.2 A TEORIA DO CONTRATO SEXUAL COMO GÊNESE DA SUBORDINAÇÃO FEMININA E DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA FUNDAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	24
1.3A CONTRIBUIÇÃO FREUDIANA PARA A POLITIZAÇÃO DO SEXO.....	36
2 AS QUESTÕES DE GÊNERO E A ORIGEM DO PROBLEMA DA INVISIBILIDADE FEMININA.....	45
2.1 A CONDIÇÃO FEMININA DE ENCAPSULAMENTO NA ESFERA PRIVADA COMO CONSEQUÊNCIA DO CONTRATO SEXUAL.....	46
2.2 A MULHER COMO CATEGORIA SOCIAL E A LUTA PELA DESNATURALIZAÇÃO DA OPRESSÃO FEMININA.....	60
2.3 PRESSUPOSTO ANTROPOLÓGICO-CULTURAL PARA ENFRENTAR O PROBLEMA: O SURGIMENTO DO SISTEMA SEXO/GÊNERO.....	68
2.3.1 Definição e significado do termo <i>gênero</i>	70
3 A CULTURA MACHISTA E A AUSÊNCIA DA MULHER NA HISTÓRIA POLÍTICA DO BRASIL.....	76

3.1 AS <i>POLIARQUIAS MASCULINAS</i> OCIDENTAIS ANTERIORES AO SÉCULO XX E SUAS INFLUÊNCIAS NO BRASIL.....	77
3.2 O FEMINISMO NO BRASIL ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX.....	88
3.3 UMA EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA ARENA PÚBLICA DESCISÓRIA: A CONQUISTA DO SUFRÁGIO FEMININO EM 1932.....	96

4 A EXCLUSÃO DA MULHER NOS CARGOS ELETIVOS PROPORCIONAIS BRASILEIROS E A BUSCA PELA REPRESENTAÇÃO FEMININA.....103

4.1 REPRESENTAÇÃO FEMININA: UMA QUIMERA?.....	104
4.1.1 Conceito de representação política.....	104
4.1.2 Justificativas para a representação feminina.....	108
4.2 A RESISTÊNCIA À IGUALDADE DE GÊNERO NO PROCESSO POLÍTICO E, CONSEQUENTEMENTE, NA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL.....	112
4.2.1 O Sistema Eleitoral brasileiro: algumas características e fórmulas.....	113
4.2.2 A desigualdade, na perspectiva de gênero, prevalente no âmbito dos partidos políticos.....	123
4.3 O SISTEMA LEGAL DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: A INEFICÁCIA MATERIAL DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL.....	130

5 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE.....144

5.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: DEFINIÇÃO E ALCANCE.....	145
5.2 O DIREITO AO VOTO E À CANDIDATURA COMO COPARTICIPAÇÃO INSUFICIENTE.....	151
5.3 O RECONHECIMENTO MORAL COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PARIDADE PARTICIPATIVA.....	159

CONSIDERAÇÕES FINAIS – PARA ALÉM DA REFORMA POLÍTICA

REFERÊNCIAS.....	138
-------------------------	------------

INTRODUÇÃO

No hemisfério ocidental, a principal teoria política moderna a respeito da gênese da civilização apregoa o sexo feminino como ser naturalmente incapaz e desqualificado para a vida civil. A superioridade masculina se apresentou como cônjuge inseparável da ideia de submissão inerente à fêmea humana.

Segundo a tese, o arcabouço biológico feminino destina a mulher a uma única, menor e suficiente missão: gerar filhos e zelar pela família, papel este não adequado às relações políticas fomentadoras da esfera pública. Desde então, a mulher tem sido alvo de exclusão no exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente, direitos políticos.

E isso porque, o discurso patriarcal sobre as pessoas que podem participar do processo em que se decidem as normas só admite a presença do sexo masculino, reconhecendo a mulher como seres desprovidos de atributos e capacidades de indivíduos, cuja função se limitava à obediência sexual e ao labor doméstico característicos da esfera privada.

Desse modo, não poderia o sexo feminino dispor de um trabalho remunerado, exercer o direito ao voto, nem mesmo participar do processo eleitoral, o qual fundamenta o procedimento da democracia representativa que rege a maioria dos Estados modernos, inclusive o Brasil.

Integrante da comunidade ocidental, o Brasil herdou o pensamento moderno patriarcal e suas interpretações, se apresentando como um país em que essa condição humana sistematicamente excluiu as mulheres de todos os benefícios da sociedade, e principalmente, da participação em instituições que influenciam o processo eleitoral bem como dos próprios cargos de poder.

Com o passar dos anos, a insatisfação feminina se apoderou de uma pequena e significativa parcela da população a qual, em meados do século XIX, influenciada

pelas injustiças ocorrentes tanto na esfera privada quanto na pública e ainda, pela relação de confronto entre tais práticas e a formalização do princípio da igualdade efetivada um século antes, passou a lutar pela libertação moral, social e política das mulheres.

Nesse contexto surge o Feminismo, movimento filosófico social-político, cujo objetivo principal era apresentar as demandas femininas e modificar os parâmetros predominantes na esfera pública, em todas as suas ramificações, sejam elas no campo da cultura, do direito e até mesmo da política-eleitoral, haja vista discriminação preponderante nesses espaços.

O movimento obteve vitórias e influenciou nosso país, o qual acompanhou a evolução dos direitos fundamentais femininos e passou a expressar, no século XXI, uma situação formal de igualdade social e jurídica sob a perspectiva de gênero. Entretanto, o contexto material da sociedade brasileira ainda se apresenta, nos dias atuais, como *locus* de discriminação, principalmente quando se refere aos cargos eletivos proporcionais.

1. A PERTINÊNCIA DA PROCURA PELO DESVELAMENTO DO FENÔMENO “REPRESENTAÇÃO FEMININA NO BRASIL”

Nos últimos anos, uma polêmica discussão sobre o ingresso das mulheres no processo eleitoral brasileiro vem se destacando devido à implantação do Sistema da Cota Eleitoral de Gênero, expresso na Lei das Eleições, que, mesmo após algumas reformas, ainda vigora no país.

O debate se mostra tão relevante, que o Congresso Nacional recebeu desde então, inúmeros projetos de lei visando à introdução no Direito Brasileiro de algumas modalidades de ações afirmativas que englobam a política de cotas para diferentes grupos sociais.

Trata-se de um tema importante que abrange um assunto antigo e, ao mesmo tempo, atual: a discriminação política contra as mulheres. Ela ainda existe e será analisada nesta dissertação por meio de uma abordagem dialética da busca brasileira pela representação feminina nos cargos eletivos proporcionais.

A questão da inclusão política das mulheres, as quais foram, por muito tempo, sistematicamente espoliadas de seus direitos fundamentais, tem sido pauta de grandes debates a respeito do reconhecimento do pluralismo jurídico e da inserção de minorias historicamente desfavorecidas.

Torna-se saliente a pesquisa ora proposta tendo em vista que a produção científica, até mesmo teórica e jurisprudencial, referente a um exame pormenorizado das circunstâncias que envolvem a concretização da igualdade nas relações de gênero, especificamente, no âmbito do processo eleitoral brasileiro, se manifesta uma produção diminuta, a qual denuncia a necessidade de maiores estudos quanto à participação e representação política feminina.

Ademais, talvez pela razão da baixa frequência de investigações das causas e efeitos que rodam a política pública designada Cota Eleitoral de Gênero, é que se pode inferir, ao menos pela considerável porção dos sujeitos cientificamente esclarecidos, a ineficácia *prima facie* do instituto e, via de consequência, a manutenção da predominância masculina no exercício de cargos eletivos e na elite política brasileira.

Importa ressaltar ainda, que, por ocasião de impreterível Reforma Política a que o país se mostra carecente e, sobre a qual, muito se pesquisa hoje em dia, uma vez que se tornou objeto cognoscível frequente na academia por motivos vários e distintos, o presente estudo se mostra de exímia relevância política, eis que objetiva desvelar os motivos pelos quais as mulheres deixam ou não de participar e/ou são excluídas da esfera eleitoral.

Neste sentido, sobre o assunto específico concernente à participação da mulher no espaço decisório relativo às eleições, há de se esclarecer que se trata de tema

pouco afamado na produção acadêmica, motivo este que fortifica a necessidade de uma análise jurídica aprofundada da matéria.

Diante do narrado acima e, concomitantemente, por se reportar a igualdade como princípio nuclear para a concretização dos direitos fundamentais, inclusive na arena eleitoral, é que se justifica a presente dissertação, a qual se orienta pelo objetivo de uma sociedade cujas relações políticas se pautam na multiplicidade característica das relações humanas.

Deste modo, a ênfase do trabalho é responder à seguinte questão: quais são os elementos impeditivos para a concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres no exercício de cargos eletivos brasileiros, por meio do cumprimento do Sistema da Cota Eleitoral de Gênero?

A presente investigação segue o caminho do método múltiplo dialético, uma vez que seu enfoque se encontra na pluralidade de fatos inseridos nos contextos cultural, social e histórico constantes nas múltiplas maneiras de conceber os pressupostos valorativos da superioridade masculina sobre o feminino na história do pensamento político brasileiro e, ainda, na prática política e na formulação das leis eleitorais.

O método abrange características que permitem à pesquisa uma compreensão das contradições presentes nas várias dimensões e da evolução da cidadania no Brasil. Segundo o professor Aloisio Krohling (2014, p. 24), o múltiplo dialético seria a nova metódica para se buscar uma compreensão da relação da vida digna de todos os seres vivos em desenvolvimento, como matriz rizomática dos direitos humanos fundamentais, da cidadania e da democracia.

A hipótese que surge é que as normas eleitorais e prática política dos partidos reforçaram o machismo tão forte na cultura brasileira. Ademais, a pesquisa traz uma abordagem qualitativa tendo como fio condutor os direitos humanos fundamentais e utiliza fontes bibliográficas nacionais e internacionais como instrumento de coleta de dados.

2. AS ORIGENS DA CULTURA MACHISTA E OS CONSEQUENTES OBSTÁCULOS PARA A PRESENÇA DA MULHER, ATRAVÉS DE COTAS, NO PROCESSO ELEITORAL DO BRASIL

Com o intuito de discutir o problema, o objetivo desta pesquisa é analisar descritivamente as características brasileiras que impedem a representação feminina, aspectos estes que se apresentam com vestígios do pensamento patriarcal prevalente no hemisfério ocidental.

Para tanto, o texto se divide em cinco capítulos. No primeiro capítulo se verificará que a principal tese política moderna ocidental considera a mulher como ser naturalmente desqualificado para a vida pública e eleitoral, haja vista sua condição biológica e psicológica. Estas encaradas como resultado da natureza ou da designação divina.

Neste sentido, é exposta a essência do pacto originário, o qual se apresenta como um contrato sexual-social que determina o *status* sexista do ente feminino e o coloca em situação de subserviência física e, por via de consequência, social e política.

No segundo capítulo, será examinada qualitativamente a consequência da relação primeva entre macho e fêmea humanos, qual seja a domesticação da mulher haja vista a anatomia desta predestinar seu papel através da missão materna, bem como estabelecer seu comportamento restrito aos cuidados do lar.

Neste momento se apresenta o antagonismo entre a esfera pública e privada e o contexto de privação de direitos fundamentais que se encontrou o sexo feminino, e ainda, a necessidade do surgimento do pressuposto antropológico cultural para tentar solucionar o problema da opressão deste grupo historicamente marginalizado: o sistema sexo-gênero.

Após demonstrar a concepção do termo gênero utilizado no sistema de cota eleitoral, no terceiro capítulo se pretende desvelar as premissas do processo

decisório brasileiro e de que maneira elas descaracterizam a democracia representativa, configurando a ontologia política nacional como uma “poliarquia masculina”.

Em um segundo momento, com o intuito de apontar a evolução da emancipação da mulher, é exposto um breve relato histórico do movimento feminista brasileiro o qual, no momento de sua gênese, não se constituiu essencialmente de uma feição revolucionária ocupando um lugar de coautoria no apoliticismo feminino.

Posteriormente, o quarto capítulo é norteado pelo entendimento de que o sistema eleitoral brasileiro no que se refere às normas formais e às agremiações partidárias apresenta uma resistência à concretização da igualdade de gênero, o que reflete na representação proporcional.

Ainda neste capítulo, é feita uma análise qualitativa da política pública nacional (cota eleitoral de gênero) que pretende incluir o público feminino nos cargos eletivos, bem como seus efeitos no processo eleitoral brasileiro, já que tal sistema, apesar do sucesso quantitativo nas eleições de 2014, ainda não garante efetivamente a inclusão das mulheres no exercício de mandatos eletivos.

Finalmente, no quinto capítulo é exposta a relação entre representação política e direitos fundamentais, especificamente, o direito fundamental à igualdade, a fim de descobrir a necessidade brasileira de uma reforma política sob a perspectiva de gênero e mais que isso, uma reforma ética na relação com o outro.

3. MARCO TEÓRICO: A TEORIA DO CONTRATO SEXUAL

As reflexões desta dissertação possuem como referencial teórico as proposições de Carole Pateman sobre a participação da mulher na origem da sociedade civil, as quais revelam a existência do contrato sexual no pacto original do corpo político,

trato este formalmente revestido de igualdade e liberdade, porém, essencialmente estabelecido por um enlace de escravidão pela parte feminina.

Neste sentido, há uma exposição da concepção freudiana acerca da centralidade que rege a existência humana, a qual caracteriza o homem com ser sexual além de social e político, ocasionando a opressão feminina desde o início das relações humanas.

Pateman tenciona compreender a origem da subserviência e exclusão da mulher que se encontram no contexto dos Estados modernos e ainda nos dias atuais. Para tanto, assegura que o contrato sexual cria lei do direito sexual masculino, a qual determina a superioridade do homem imposta pela sociedade civil.

Por via de consequência deste “acordo”, a fêmea foi domesticada e encapsulada na esfera familiar através do contrato de casamento e a construção da dona-de-casa, momento que se analisa as características dos polos integrantes da sociedade por meio da lente arendtiana do que representa o público e o privado.

Desse modo, o masculino se estabeleceu como indivíduo político. Para Pateman, a diferença sexual é uma diferença política, a distinção biológica é a diferença entre liberdade e sujeição e ainda, o contrato sexual “é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil” (PATEMAN, 1993, p. 21).

A proposta da autora de reconhecimento da autoridade masculina como poder político e não natural, diferente de como faziam os teóricos clássicos do contrato Locke e Rousseau, é essencial para a compreensão do direito patriarcal moderno e a exclusão da mulher no processo político-eleitoral.

Segundo esta filósofa,

Para que as relações políticas percam a aparência de escravidão, mulheres e homens livres têm de concordar de boa vontade em manter as condições sociais de sua autonomia. Ou seja, eles têm de concordar em manter os limites. [...] Na sociedade civil moderna a liberdade é irrestrita - e a ordem é mantida por meio do domínio e da obediência. Afim de que o domínio dos

homens seja substituído pela autonomia das mulheres e dos homens, a liberdade individual tem de ser limitada pela estrutura das relações sociais, às quais a liberdade é parte inerente (PATEMAN, 1993, p. 340).

Contudo, nos últimos anos, observou-se que a inclusão das demandas feministas ao programa liberal não modificou materialmente a situação das mulheres, revelando que a hierarquia construída culturalmente entre os sexos viciou a efetividade da equiparação política entre eles.

É neste contexto que, após a constatação da subvalorização feminina no ambiente familiar e no ambiente de trabalho, se verifica também a discriminação de gênero na esfera política, especificamente na arena eleitoral, mesmo após a conquista do voto, fato que ocasionou a sub-representação feminina.

Como se verá mais adiante, desta visão de Carole Pateman é possível extrair a real origem da opressão feminina e os elementos impeditivos que cercam a busca brasileira pela representação feminina das Cotas Eleitorais de Gênero.

1 NO PRINCÍPIO FOI O ATO: O LADO OBSCURO DO PACTO QUE ORIGINOU A SOCIEDADE CIVIL E A SUJEIÇÃO DA MULHER

Embora pareça que, em tempos atuais, a desigualdade em relação ao sexo se verifica de forma branda ou nula, ainda se encontram impedimentos que embaraçam a participação feminina em diversos espaços na sociedade civil. A esfera política eleitoral, especialmente, por ora se manifesta como domínio masculino e preconceituoso.

As restrições averiguadas sob a perspectiva de gênero no polo público dos cargos eletivos brasileiros são uma expressão da supressão de direitos fundamentais como a igualdade política, na qual as mulheres têm sido historicamente prejudicadas.

Neste sentido, observar as considerações teóricas acerca da organização política moderna¹ no decorrer de seu desenvolvimento é primordial para compreender os reflexos apreendidos no Brasil.

Desse modo, antes de tratar das principais características brasileiras quanto à subordinação e exclusão política feminina, e a consequente sub-representação, cabe elucidar a formação desse contexto de inferioridade da mulher em âmbito ocidental.

1.1 LOCKE, ROUSSEAU E A TEORIA CLÁSSICA DO CONTRATO SOCIAL – ONDE ESTAVA A MULHER?

De todas as teorias e teses políticas existentes na modernidade, a predominante é a Teoria Clássica do Contrato Social², teoria esta que se destina a explicar a gênese

¹ A perspectiva referente à modernidade adotada nesta dissertação se relaciona à visão de José Luiz Quadro de Magalhães a qual defende que o início da era moderna se deu no final do século XV, simbolicamente no ano de 1492, com a invasão das Américas. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 25.

da sociedade civil e o fundamento do direito estatal, fomentando assim a estrutura basilar das relações sociais, políticas e econômicas entre os indivíduos além de esclarecer o vínculo entre indivíduo e Estado e, principalmente, a questão da liberdade.

Jean-Jacques Rousseau (2011 [1762]), um de seus principais representantes, declara que o homem nasceu livre, porém, a ordem social, a qual se apresenta como um direito primordial a todos os outros, não se encontra no estado natural, na natureza, mas advém de convenções entre aqueles que se relacionam entre si.

O autor, ao estudar a natureza humana e explicar as primeiras comunidades, esclarece que a família consiste no primeiro modelo de sociedade política, na qual o chefe é a imagem do pai e os filhos caracterizam o povo (ROUSSEAU, 2011, p. 22), sem a preocupação de exprimir, em momento algum, o papel e a participação da mulher nessa relação natural dos seres, como se, naquela época, fosse o homem capaz de procriar absolutamente só.

Nesse sentido, no seio familiar a lei predominante é a lei da sobrevivência, da conservação física, psicológica e fisiológica e, a partir do momento que o filho fosse capaz de buscar seu próprio sustento e suprir suas necessidades, o vínculo natural entre pai e filho (proteção e obediência) se extingue e a “liberdade comum” se estabelece pela independência, fazendo com que as alianças familiares permaneçam só, e somente só, por convenção.

A partir de então, tendo em vista que os homens são naturalmente livres, e pela força não há criação de direito, a teoria do contrato social determina que somente pelo estabelecimento de um trato entre os seres humanos é que se origina a legítima autoridade (ROUSSEAU, 2011, p. 24) entre eles, fundamento que também conduz à gênese da subordinação legítima, pois “convenhamos”, termo utilizado pelo próprio filósofo, não existe autoridade sem que haja subordinação.

² Muitos autores defendem o contrato como pacto originário da organização civil, dentre os quais se enquadram Pufendorf, Locke, Hobbes, Rousseau e outros mais, porém, apenas Locke e Rousseau serão objetos de estudo deste trabalho.

Uma leitura fundamental para entendimento dessa teoria é o diagnóstico de Rousseau (2011, p. 29) de que é chegado um momento em que o ser não subsistiria em seu estado primitivo não fossem as relações sociais necessárias para a conservação desse estado natural, supostamente mantido pelas ameaçadoras forças individuais.

Vale observar que tais ameaças (não no sentido maléfico, mas referente ao instinto de sobrevivência) – conduz a um ponto que se apresenta contraditório, tendo em vista o autor enaltecer a liberdade por meio da obediência pela **vontade** e não pela **necessidade** do contrato.

Sendo assim, ante ao possível perecimento do gênero humano a saída, portanto, seria

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social (ROUSSEAU, 2011, p. 30).

É neste contexto que o homem troca a família pela política, ou seja, a liberdade natural pela liberdade civil, o privado pelo público. Os **homens** então se organizam em sociedade e eles escolhem princípios e normas que regularizem uma convivência pacífica e satisfatória e, de uma forma lógica, todos se submetem a estes princípios e acabam por realizar um pacto social caracterizado por benefícios e sacrifícios, vantagens e desvantagens.

Dessa forma, surge um sistema político de cooperação cujos elementos estruturantes são o Estado, o povo, a autoridade e as leis. Nota-se com toda essa exposição que uma interpretação clara da posição de Rousseau é que os filhos, já na idade da razão e capazes de garantir a autossuficiência, por não dever mais obediência à autoridade do pai, substitui então o governo paterno pelo governo civil, pelo pacto original e conseqüentemente, pelo contrato de trabalho ou tantos outros existentes no corpo político.

Sendo assim, a liberdade civil garantida ao homem pelo contrato social se mostra, segundo tal teoria, ir de encontro ao patriarcado como circunstâncias incompatíveis,

e a esfera privada, lugar que se encontra a família, não é interpretado como campo político, ou seja, a autoridade exercida pelo pai livre ao filho livre não é encarada como direito político.

Tão pouco é mencionado a autoridade que o homem praticava em face da mulher, o qual, imprescindível ressaltar, **antes de exercer a paternidade, dedicava-se à função de marido**, ponto crucial omitido em toda a obra do escritor. Observa-se, por via de consequência, a lacuna persistente na teoria quanto aos direitos e deveres inerentes ao vínculo conjugal, isto é, a tese não considera o contrato matrimonial, trato embrionário da família, como fundador do direito político, momento em que mais uma vez se contradiz.

Pungente afirmar que Jean-Jacques Rousseau não é o único que oculta a existência da mulher na formação do corpo político. John Locke (2005 [1689]), antes mesmo da publicação rousseauriana *supra*, se posiciona contra a publicação de Sir Robert Filmer denominada *Patriarcha*, na qual este último defende que os homens não são naturalmente livres, devido, em análise macro, à autoridade patriarcal advinda do poder absoluto que Deus destinou a Adão, argumento que o faz advogar a monarquia absoluta.

Tal ordenança ocorreu no momento da criação de Adão, cuja autoridade seria exercida sobre todos seres e coisas – inclusive e, primordialmente sobre Eva - o colocando como “autoridade real” e “monarca absoluto”, a quem tudo e todos se sujeitam, originando o poder paterno. Filmer afirmava que “não se pode supor que a humanidade seja naturalmente livre sem negar que Adão foi criado” (FILMER *apud* LOCKE, 2005, p. 26).

Locke (2005), mesmo crente na criação de Adão, defendia o contrário. No Primeiro Tratado Sobre o Governo Civil advogava pela liberdade natural dos seres e contestava quase todos os princípios norteadores da teoria de que “todo governo é uma monarquia absoluta” de Filmer, argumentando que não havia comprovação de que a simples criação de Adão, como primeiro homem, o legitimava a ser proprietário de todos os outros entes e seres humanos.

Além disso, nem a criação e nem mesmo o fato de que Deus o havia designado como dominador dos animais e da terra (GÊNESIS, 1:28) justificava a autoridade real de Adão como dono do mundo e autoridade legítima dos outros vindouros humanos. Mesmo porque, no momento em que é ordenada tal dominação, o mandamento é feito para Adão e Eva, argumento que a habilitaria também como “monarca” do universo.

Neste caminhar, o que se defende por Locke (2005), é que o governo, a autoridade, só se dá por meio da paternidade, sem que isto implique ausência de liberdade no nascimento de qualquer pessoa. A tese de que os homens não nascem livres devido à dependência que possui em relação aos seus pais (homens) – exemplificado no contexto pelo primeiro pai Adão –, os quais são revestidos então de autoridade paterna, não é justificada sob prova ou pretexto algum.

Tão pouco os demais patriarcas que sucederam Adão, como os reis, por exemplo, poderiam ser considerados monarcas absolutos por designação divina. Aliás, segundo Locke, o único momento em que a Escritura – fonte do raciocínio da obra contestada por ele – estabelece um dever dos filhos em relação aos pais, no que se refere à obediência que é o argumento utilizado por Filmer, é na passagem em que Deus disse “Honra teu pai e tua mãe”, porém, Filmer só utiliza o texto “honra teu pai” (LOCKE, 2005, p. 29), momento em que Locke assume se tratar de meia-verdade já que a mãe sequer foi mencionada no texto.

Ora, oportuno registrar que ao reconhecer como verdade o fato da existência de um dever do filho em honrar os pais, que neste caso, a mãe está inserida no texto, Locke (2005, p. 29) também reconhece que se somente a honra legitimasse a autoridade, a mulher também possuiria o “direito natural do poder real”, o que o autor, implicitamente, admite não ocorrer.

Neste momento, as dúvidas que surgem nos direcionam a indagar qual seria o motivo pelo qual a mulher não exerce autoridade/governo sobre os filhos e o que impede que ela também seja reconhecida como “autoridade real”. Locke já sabe a resposta, porém, como patriarca que também se apresenta, não esclarece a questão embora permita que se encontre boas justificativas em seu texto.

Neste sentido, o autor expressa que

[...] na verdade, se o homem é naturalmente encarregado em virtude de sua qualidade de pai, acredito que é difícil conceber como Adão podia ser “naturalmente encarregado de governar” antes de ser pai, ele que não podia extrair o direito de governar senão de sua qualidade de pai; ou então, é preciso sustentar que ele era pai antes de ser pai, ou que possuía um direito antes de possuí-lo. A esta objeção, fácil de prever, nosso autor responde, com muita lógica, que Adão “foi encarregado do governo em potência, mas não em ato”; eis um meio bem elegante de governar sem governo, de ser pai sem filhos e de ser rei sem súditos. Da mesma maneira, Sir Robert era autor antes de ter escrito seu livro; não “em ato”, é verdade, mas “em potência”, porque, depois que ele o tivesse publicado, “a lei da natureza lhe teria concedido o direito” de ser autor, assim como Adão “possuía o direito de governar seus filhos” antes de tê-los gerado; se isso resolvia o caso de ser assim “monarca do mundo”, ou seja, monarca absoluto “em potência, mas não em ato” [...] (LOCKE, 2005, p. 27)

Ocorre que, ao refutar os fundamentos de Filmer, Locke esclarece que não se pode exercer um direito antes de possuí-lo, ou seja, se a paternidade como procriação é que confere autoridade ao homem, este não governa enquanto não se tornar pai, momento em que se configura a gênese, segundo ele, do direito patriarcal, análogo ao direito político em sentido amplo.

No entanto, a verdade que se revelará adiante é que o homem, independente da crença ou descrença em Adão, já exercia a autoridade, a dominação antes mesmo da paternidade. O homem já se estabelecia como governador e dominador de sua esposa por meio do contrato sexual, o qual se apresenta como originador do direito político ao determinar um relacionamento de dominação/subordinação.

Vejamos a seguinte passagem, em que Locke (2005, p. 29) ressalta claramente que

Filmer imagina que Deus confiou o governo a Adão quando diz a Eva: “Teu desejo te colocará ao lado de teu esposo e ele te comandará”. Entretanto, Deus amaldiçoava Eva e pouco se preocupava em conferir-lhe poderes. Condenou Adão ao trabalho e não colocou um cetro em suas mãos. A passagem citada não diz respeito senão à situação da mulher diante de seu marido.

Observa-se, portanto, que tanto Filmer quanto Locke confessam a condição de sujeição da mulher em relação ao homem no momento da criação, sendo que o primeiro admite que a autoridade patriarcal nasceu no momento em que a mulher se juntou ao homem e que tal vínculo já se configurava como um pacto.

Já o segundo expressa que tal condição não passa de um aspecto natural da relação entre marido e mulher, como se a função feminina fosse reduzida apenas à obediência ao esposo, não se configurando assim, a formação de um direito político.

Assim, diferentemente de Rousseau, Locke (2005, p. 56) defende que a primeira sociedade surgiu com o pacto conjugal voluntário entre homem e mulher e que a principal característica dessa união se configura pela união dos corpos, tendo como foco a procriação e servindo de gatilho para o surgimento da relação entre pai e filho, patrão e empregado, entre outras.

Chega-se, então, ao ponto em que Filmer e Locke concordam: o governo originário não era paterno, mas conjugal. A diferença reside apenas que para um a relação é política e para outro não.

Isto porque, na ocasião em que o primeiro advoga pela simultaneidade do surgimento do direito político com o direito paterno de Adão e, em seguida expõe que o governo do monarca primitivo se deu no momento da criação de Eva juntamente com o mandamento divino da sujeição desta, pode parecer, à primeira vista, que Filmer se mostra contraditório, até mesmo quando Locke diz que a argumentação de seu adversário teórico se baseia na potencialidade da paternidade.

Porém, a interpretação do signo **pai** na escrita de Filmer não é tão simples. Para o autor, Adão como pai de todos era, inclusive, pai de Eva. Não no sentido comum, mas pelo fato de sua “companheira” ter sido gerada a partir dele e não conjuntamente. E ainda, pelo fato de ter sido o próprio Adão quem deu o nome à Eva, ação que se refere a uma das funções do genitor.

Ocorre que, este argumento se apresenta em contexto isolado e por isso não deve proceder haja vista desconsiderar a passagem cristã na qual expressa que “criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” (GÊNESIS, 1:27).

Desse modo, pode-se afirmar que a dominação de Eva exercida por Adão não é justificada por sua paternidade em relação a ela, pois ambos eram filhos de Deus, criados por Ele, constatação que também direciona à autoridade devido ao pacto sexual.

Adão deu o nome à Eva “pois ela seria mãe de toda humanidade” (GÊNESIS, 3:20) e por isso ainda há a defesa por Filmer de que a criação da mulher ocorreu para que a potencialidade de Adão como procriador se convertesse em ato. Eva seria um mero instrumento para que Adão procriasse e assim, se tornasse monarca. A multiplicação terrena de Adão dependia de Eva, mas era ele o protagonista da reprodução, o principal agente.

Sendo assim, para que Adão se convertesse em pai da humanidade de fato, era preciso que Eva fosse mãe através da relação sexual, isto é, o direito ao sexo (direito precedente) para a produção de filhos confiou a Adão o governo, o que para Filmer traduzia um direito político.

No que se refere à Locke, vale ressaltar que mesmo consentindo sobre a existência da participação da mulher na sociedade originária e ter dito sobre a natural “situação da mulher diante de seu marido”, ele expressamente não admite – ou tenta fazê-lo – a relação de autoridade/obediência entre os integrantes de tal organização, pelo contrário, expressa que tal pacto se apresenta como uma reciprocidade de direitos e interesses.

Entretanto, tal argumento cai por terra na medida em que o autor declara que

Marido e mulher, embora tenham um interesse comum, possuem entendimentos diferentes, e não podem evitar, às vezes, de terem também vontades diferentes; é preciso então que uma determinação final – isto é, a regra – seja colocada em algum lugar, e esta cai naturalmente sobre o homem, como sendo o mais capaz e o mais forte (LOCKE, 2005, p. 57).

De certo que a suposta “superioridade natural” masculina se torna aspecto fundamental para que a decisão última na relação matrimonial, em caso de divergência, recaia sobre o homem, fato que configura a autoridade do marido ao estabelecer qual lei rege o contrato conjugal.

Noutras palavras, ainda na teoria lockeana o macho ordena e a fêmea obedece. O que é isto senão um vínculo de dominação e subordinação? É exatamente do que se trata, porém, em palavras mais brandas.

Neste caminhar, sobre o início da sociedade política, o autor defende a tese de que, esta se forma quando os **homens** consentem em se agrupar numa comunidade, por meio de contratos, pelos quais, se objetiva prover e manter relações seguras e pacíficas entre os membros para que estes usufruam de suas propriedades de maneira confortável (LOCKE, 2005, p. 61).

E isso porque, e neste ponto o autor supramencionado se aproxima da tese de Hobbes, a natureza desrespeitosa da maioria dos seres humanos (LOCKE, 2005, p. 69) o condiciona a viver em estado de guerra com seus semelhantes, tendo em vista a liberdade natural do homem de fazer o que a razão lhe conferir e se apropriar daquilo que bem entender e suas forças conseguirem, haja vista a lógica inerente à criação de que tudo ao seu redor (terras, animais...) está ao seu dispor.

Por consequência, para que tal liberdade inerente ao ser, a qual se apresenta como insegura e perigosa, não condene humanidade ao perecimento o homem acorda com tantos outros para que haja uma convivência serena.

E para tanto, os que acordaram em participar deste corpo político – como se tivesse o homem escolha para consentir ou não – dão a esta unidade poder de ação sobre os associados segundo a vontade da maioria, fato que direciona para a defesa do regime político denominado democracia³, tendo como fim, em todas as ações, o bem público.

Curioso observar, portanto, que tanto para Rousseau quanto para Locke, não há envolvimento algum da mulher no que diz respeito à origem da comunidade política e dos direitos que surgem com esta, tão pouco há reconhecimento material da pessoa feminina como sujeito capaz de efetuar contratos, posições as quais serão confrontadas a seguir.

³ Análise detalhada sobre esse tema será realizada no primeiro tópico do terceiro capítulo, ocasião em que serão tratadas as características da democracia e da poliarquia. .

1.2 A TEORIA DO CONTRATO SEXUAL COMO GÊNESE DA SUBORDINAÇÃO FEMININA E DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA FUNDAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

“O contrato original é um pacto sexual-social, mas a narrativa do contrato sexual tem sido sufocada” (PATEMAN, 1993, p. 15). A teoria clássica do contrato social, expressa nesta dissertação por meio de dois dos seus representantes, ignora o poder político que os seres do sexo masculino exercem sobre as mulheres, exercício este que leva à legitimação do direito político.

Observou-se no capítulo anterior que a sociedade civil oferece ao homem a liberdade civil, a qual se manifesta como um direito muito mais atraente que a liberdade natural, mais seguro e mais útil já que formaliza a propriedade de tudo aquilo que o indivíduo possui.

Por outro lado, de acordo com a teoria do contrato sexual, o pacto original se constitui por dois tratos, quais sejam o sexual e o social, sendo que o primeiro demonstra a sujeição da mulher e o segundo, estabelece a liberdade do homem, liberdade civil que não se revela com o caráter universal, mas, apenas masculino (PATEMAN, 1993, p. 17), conforme se demonstrará adiante.

A teoria do contrato sexual se apresenta como uma tese coerentemente justificadora da opressão feminina, desde os primórdios, nos Estados que enquadram sua origem na teoria do contrato social, englobando quase a totalidade dos países ocidentais, incluindo o Brasil.

Um fator pelo qual se pode iniciar nossa explanação sobre a exclusão do sexo feminino no pacto original defendido pelos contratualistas supracitados, bem como o patrocínio da existência do contrato sexual, é questão da diferença de racionalidade e força entre macho e fêmea defendida por eles, diferença ocasionada pura e simplesmente pela distinção sexual.

Ou seja, o critério biologista referente ao órgão genital determinava a capacidade intelectual do “Ser”⁴ bem como o predestinava a exercer papéis estabelecidos, vale dizer, pelo próprio grupo que se beneficiava por eles.

Conforme passagem citada no tópico acima⁵, na qual Locke afirma ser o homem mais capaz que a mulher, se extrai a interpretação – dos próprios filósofos em destaque – de que esta não teria a habilidade natural necessária para participar de qualquer acordo, e por via de consequência, capacidade jurídica para contratar, fato este que confronta seus princípios da “igualdade e liberdade naturais”.

De certo que, segundo a tese clássica, para que surjam os direitos políticos por meio de um contrato social, trato este que se apresenta como um livre acordo entre pessoas livres e iguais (os associados entre si e entre a sociedade civil na esfera pública) são exigidos requisitos que as mulheres não possuem, ou seja, a fêmea humana não goza de liberdade e igualdade⁶.

A partir desse raciocínio, Pateman (1993, p. 21, grifo nosso) elucida que

A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato. **O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil.**

Observa-se que, quando a autora afirma que as mulheres são objeto do contrato, este se refere ao contrato social, isto é, as mulheres são objeto do contrato feito entre os **homens** na medida em que eles integram a sociedade civil e buscam formar novas famílias e adquirir novas propriedades.

Em posse do conceito exposto, se torna indispensável, de antemão, esclarecer alguns termos utilizados na primeira frase definidora do contrato sexual, trato este

⁴ A expressão Ser empregada aqui se refere à existência humana enquanto essência, aos aspectos internos e estruturais como definidores certos do futuro masculino e feminino.

⁵ Ver página 23.

⁶ O termo igualdade aqui se constitui no sentido lockeano de que nenhum ser humano nasce com o poder de senhorio sobre outro e todos possuem os mesmos direitos sobre tudo aquilo que é necessário para a constituição de uma vida digna.

que se exhibe como uma narração de relações heterossexuais e de pessoas do sexo feminino personificadas como ente sexual.

De certo que não se pretende nesta explanação falar da mulher em si (única) ou definir o que seria a identidade feminina, mesmo porque, nos próximos capítulos se verificará que a construção da categoria mulher, bem como do significado dos termos “feminino” e “masculino”, constituem uma invenção social e política do próprio governo patriarcal, se tornando esta construção o relato vencedor influenciador da narrativa brasileira.

Neste caminhar, quando estiver registrada neste capítulo a palavra **mulher** deve-se interpretar **mulheres**, isto é, ao grupo de pessoas que, ainda que penoso o registro, por apresentarem o corpo sexualmente diferenciado do homem foram marginalizadas e excluídas do contrato social e do exercício de direitos fundamentais.

E ainda, mulheres que se tornaram participantes do pacto original por meio do contrato sexual. É sob esse ponto de vista que se advoga que a distinção sexual se apresentou como uma diferença política (PATEMAN, 1993, p. 21).

Por mais absurdo que nos pareça essa referência biológica para determinar divergência política, especificamente sobre a falta de semelhança entre os órgãos genitais, ela foi o fundamento de muitas teses referente à diversidade sexista e à influência desta no aspecto relacional dos seres, principalmente, na área da psicanálise.

Dentre as várias importantes, se pode citar as famosas teorias do Complexo de Édipo e do Complexo de Castração, ambas formuladas por Freud⁷, as quais contribuíram, e influenciam até os dias atuais, na construção de uma crença no

⁷ Destaca-se que as teses de Freud o apresentam como um autor extremamente misógino, entretanto, suas análises psicanalíticas acerca da sexualidade humana na formação da sociedade e sua leitura preconceituosa a respeito dos dados biológicos femininos foram as que diagnosticaram precisamente o pensamento machista ocidental por, justamente, argumentar a sujeição sexual da mulher devido ao critério anatômico, ponto que não poderia ser deixado de fora da abordagem que se pretende nesta pesquisa.

determinismo “inevitável” e na ideia de que a diferença biológica interfere na formação psicanalítica da individualidade humana.

Pode-se dizer que a Teoria do Complexo de Castração defende, em suma, que a presença ou a ausência do *phallus*⁸ classifica o ser humano em homem ou mulher, isto é, a genitália feminina se configura apenas pela falta do *phallus*, ela não é completa. O humano é mulher porque é castrado (FREUD, 2010, p. 378), fator que definia a identidade e destinava o futuro do ser feminino.

Sendo assim, no momento da origem da sociedade civil, o pressuposto adotado para distinção anatômica a qual o contrato sexual se refere é este mesmo: a ausência do pênis na mulher e de todo o simbolismo de dominação que ele carrega. Desde então, essa referência tomou lugar central nas interpretações acerca do papel social e político da fêmea humana.

Neste sentido, vale dizer que

Na configuração do *ethos* da mulher, a transposição simbólica de certas realidades biológicas da condição feminina funciona como mecanismo manipulador. A ausência do pênis tem sido vista com um grande barroquismo simbólico que vai desde o axioma clássico de *mas occasionatus* até a interpretação freudiana do complexo de castração; tudo isso induziu a um *ethos* de menos-valia e de frustração na realidade da mulher (VIDAL, 2005, p. 32).

Ademais, a atividade masculina e a passividade feminina considerada nas teses políticas modernas aqui analisadas manifestam uma suposta ultrapassagem psicológica desse simbolismo situado nos órgãos genitais⁹, entretanto, os elementos que norteiam a consumação do contrato social ratificam este ponto de vista.

Esclarecido este ponto, outro termo que merece atenção é o vocábulo **patriarcado**. O sentido literal da palavra exprime o significado de governo paterno ou direito do pai como chefe da família. Este é o sentido adotado pelos autores do contrato social.

⁸ O sentido de *phallus* aqui empregado não se restringe somente ao pênis, mas ao agrupamento de significados que são atribuídos a ele.

⁹ Vidal (2005, p. 33) expressa também que “a transposição simbólica é ainda mais rebuscada quando deduzida da morfologia e da ação do espermatozoide (que destacaria o caráter ativo e descobridor do homem) e do óvulo (que destacaria o caráter sedentário da mulher)”.

Entretanto, para que se entenda tal afirmação, faz-se necessário elucidar as três formas distintas de compreender o termo acima destacado.

Primeiramente, há o pensamento patriarcal clássico em que se extrai a interpretação de que o poder paterno não se tratava apenas de um exemplo, mas era ele mesmo um poder político, tornando este uma circunstância natural e não um produto de uma convenção.

Noutras palavras, se afirma que no momento em que nasceu o filho do homem surgiram, simultaneamente, o governo paternal e político. Robert Filmer, aquele confrontado por Locke, foi o maior representante desse “patriarcalismo clássico” (PATEMAN, 1993, p. 45).

A segunda classificação, denominada patriarcado tradicional (PATEMAN, 1993, p. 44), advoga que a primeira autoridade legítima, a do pai, se tornou parâmetro para todas as outras relações de poder construindo, assim, o pensamento de que o povo deve se sujeitar ao Estado assim como o filho se sujeita ao pai.

Nota-se que em ambas as leituras a **paternidade** é encarada como o ponto de partida da instituição familiar, o que incita o esquecimento da relação conjugal como origem da família. E tal ocultamento é tão contagiante que até mesmo as feministas que expõem o matriarcado como forma de governo primitivo, se atentam somente à relação entre mãe e filhos e não entre marido e esposa.

A terceira classificação sobre o patriarcado se refere ao patriarcado moderno, o qual estabelece uma forma de poder político pós contrato social e que se apresenta em um formato “fraternal, contratual e estrutura a sociedade civil capitalista” (PATEMAN, 1993, p. 45).

Em síntese, apesar de o trato social parecer antipatriarcal, como foi relatado no tópico anterior, o entendimento dessa subdivisão é de que os contratualistas acabaram por transformar o patriarcalismo clássico no moderno, proporcionando o ingresso da dominação masculina na esfera pública.

Isto porque quando os filhos, já na idade da razão e capazes de garantir a autossuficiência e assim não dever mais obediência à autoridade do pai, substitui então o governo paterno pelo governo civil, e conseqüentemente, pelo contrato de trabalho ou tantos outros existentes no domínio público. Eles o fazem enquanto **homens**, pois, **ainda estão enquadrados no status de filhos**, não possuindo o direito referente à paternidade.

Eis uma dissidência não elucidada pelos pensadores talvez por estratégia. Quando Pateman chama o patriarcado moderno de fraternal, além de trazer à luz a questão de que os filhos efetuam o contrato social (enquanto homens, e não pais), ela retoma o signo fraternidade, muitas vezes não tão lembrado quanto igualdade e liberdade. Princípios estes, todos os três, lema da Revolução Francesa¹⁰.

Contudo, o sentido de fraterno já havia nascido bem antes. E isso porque “os homens que derrotam o pai reivindicando sua liberdade natural e, vitoriosos, fazem o contrato original, estão agindo como irmãos, isto é, como parentes fraternos” (PATEMAN, 1993, p. 121) dando origem à fraternidade civil.

Ora, apesar do sentido literal do termo se referir ao parentesco, o significado dele na esfera pública não expressa a relação sanguínea e sim a ideia de que todos os associados estão sujeitos à mesma autoridade.

E foi essa mesma a analogia feita pelo patriarcado tradicional, a analogia que o povo na sociedade civil é como os filhos no domínio familiar. Assim também “fraternidade significa o que diz: irmandade de homens” (PATEMAN, 1993, p. 121), os quais se unem, colaboram entre si por meio de um vínculo comunitário a fim de defender seus interesses coletivos.

Neste mesmo sentido, John Dunn (*apud* PATEMAN, 1993, p. 123) manifesta que democracia é “simplesmente a forma política da fraternidade”. Ademais, juntamente com a percepção imputada pelo vocábulo de que se trata de uma reunião masculina,

¹⁰ Uma explanação específica sobre a importância da Revolução Francesa no pensamento político moderno será feita no tópico 3.1 *infra*.

fraternidade também se relaciona a imagem de uma associação secreta, isto é, na qual não há espaço para mulheres.

E neste aspecto, sob a junção dessas duas características quais sejam irmandade de homens e exclusão de mulheres, surge de forma bem clara uma lembrança sobre o perfil de instituições como os sindicatos, a maçonaria e os partidos políticos¹¹.

Enfim, a palavra em questão (patriarcado) tem sido muito utilizada sem uma clareza adequada na teoria política feminista e para que se entenda o contrato sexual, se adota o paradigma de que o termo patriarcado traduz o “único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens” (PATEMAN, 1993, p. 39), e não pais.

Logo, na conjuntura do pacto original como trato sexual-social, se percebe que o direito do pai é somente uma extensão do poder patriarcal e não a base principal¹². Desta feita, examinadas as unidades linguísticas mulheres e patriarcado, passa-se à análise da definição de **contrato**, aptos, antes de tudo, da consciência de que em se tratando de conhecimento científico múltiplo dialético, toda conceituação se apresenta de maneira reducionista, porém, significativa.

Do ponto de vista de Rousseau (2011, p. 30), o contrato se constitui como um acordo voluntário entre pessoas livres capazes, categoria esta na qual, como examinado anteriormente, apenas humanos do sexo masculino se encaixavam, isto é, os homens enquanto homens se tornavam “indivíduos” aptos (devido ao poder patriarcal) de se tornarem partes de um acordo pelo qual nasce o direito político, a autoridade legítima.

Pelo fato de que a força não gera direito e nenhuma pessoa possui o dever de obediência senão a autoridades legítimas, tendo em vista a suposta igualdade

¹¹ Esta análise ficará mais clara adiante, quando se examinar a instituição do partido político como reduto masculino.

¹² Oportuno citar o surgimento de outras expressões para substituir o termo patriarcado, por exemplo, a falocracia. Jacques Derrida quem usa o vocábulo e sustenta a cultura ocidental como falocrática (governo do falo – *phallus*).

natural entre os seres, apenas por meio do pacto social é que se originam as relações civis que abarcam dominação e subordinação.

Dessa forma, o homem só obedece ao corpo político, às leis do Estado porque estas protegerão suas propriedades, e conseqüentemente, sua subsistência através do contrato. Noutras palavras, uma sujeição mascarada de liberdade civil.

No pensamento de Locke, “cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela” (LOCKE, 1994, p. 42) . Deste argumento se extrai a ideia de que todo homem (indivíduo) é dono do seu próprio corpo e de tudo aquilo que ele pode produzir por meio de seus atributos, sendo que, é preciso que cada um assegure esse direito de propriedade inerente aos seres racionais, o que só é possível pelo contrato¹³.

Em conformidade com esse raciocínio, uma pessoa só pode aceder à propriedade de outrem se houver uma permissão voluntária deste e que esse acordo traga benefícios a ambos. Logo, um requisito imprescindível para que seja configurado um contrato é o fator benefício, consequência do cumprimento das obrigações das partes envolvidas.

Nota-se que, em virtude destes dois pontos de vistas relativos ao acordo, na teoria do contrato social o elemento troca é essencial. E mais, em ambos os teóricos no pacto originário da sociedade civil troca-se obediência por proteção, compensação que cria a autoridade e a sujeição civis.

Assim também, Hobbes (2003 [1651], p. 49) defende que “a transferência mútua de direitos é aquilo que se chama de contrato”. Essa troca de direitos presume ser uma permutação igualitária, que não haja nenhum favoritismo entre os contratantes, o que, caso ocorresse não tornaria o contrato legítimo.

¹³ Neste sentido, vale a pena lembrar que, para Hegel, grande crítico do contratualismo, “o contrato supõe que as partes envolvidas se reconheçam como pessoas e proprietárias”. *“Contract presupposes that the parties entering it recognise each other as persons and property owners. It is a relationship at the level of mind objective, and so contains and presupposes from the start the moment of recognition”*. HEGEL, **Philosophy of Right**. Tradução de T. M. Knox. Oxford: Clarendon Press, 1952. §71.

O contrato, então, para a teoria clássica é o acordo voluntário pelo qual indivíduos (homens capazes e livres) se associam em grupo (corpo político) para assegurar o direito de propriedade (proteção do Estado) oferecendo em troca a obediência à vontade geral (sujeição às leis), formando assim a sociedade civil na qual todas as relações sociais se desenvolvem por meio de outros contratos semelhantes ao original.

Neste ponto, torna-se válido esclarecer a contradição que se manifesta: Já que a mulher não participa desse pacto, o contrato de casamento não deveria (na visão dos autores) ter sido reconhecido pela teoria como fundamental para a formação da família, pois, não se pode ter um contrato válido se uma das partes, qual seja a mulher, é considerada incapaz. Sendo assim, ainda resta a dúvida se a mulher pode ou não pode contratar.

A teoria clássica não explica esta contradição. Além do mais, a necessidade de superar a ideia grega de democracia bem como de exclusão que ocorria na *polis*, como em Atenas, por exemplo – onde apenas os atenienses eram considerados cidadãos, fez com que o contrato social demonstrasse um aparente reconhecimento universal.

Sobre a suposta participação feminina na sociedade, Pateman ressalta que

O motivo pelo qual as mulheres participam do casamento nas histórias clássicas, e devem fazê-lo, é que, para que a liberdade universal seja apresentada como o princípio da sociedade civil, todos os indivíduos, inclusive as mulheres, têm que participar de contratos; ninguém pode ser deixado de fora. Na sociedade civil, a liberdade individual é apresentada através do contrato (PATEMAN, 1993, p. 166).

Ora, antes do aparecimento da sociedade civil, o relacionamento doméstico entre os humanos não era configurado em “casamento” e se alguém se transformava num subordinado isso ocorria por meio da conquista num estado de guerra, fosse este subordinado escravo ou mulher.

Porém, com o surgimento do corpo político e todas as suas consequências morais e jurídicas também apareceram os maridos e as esposas, partes do contrato de

matrimônio, o qual também foi objeto de analogia na análise entre o poder ilimitado na monarquia e o poder limitado na democracia¹⁴. Isto é, a família moderna se origina em um contrato e não na capacidade de reprodução do pai.

Dessa forma, se reforça o discurso referente aos pressupostos da igualdade e de liberdade, inerentes ao desenvolvimento da ordem política ideal (democracia) pregada pelos filósofos mencionados, porém, o que se vislumbra, é que tal fortalecimento se dá notadamente no aspecto formal, isto é, apenas no próprio discurso.

Nesta perspectiva, é que se pode afirmar que o emprego do termo **contrato** utilizado para expressar a primeira relação social e política entre os humanos também pressupõe uma relação isonômica apenas formalmente, tendo como paradigma a própria visão moderna do casamento e do livre acordo.

Em outras palavras, considera-se a relação como um contrato apenas para usar o mesmo rótulo que a tese política contemporânea utiliza, pois, pode-se afirmar que o conteúdo antigo e moderno deste vínculo estabelecido desde os primórdios da humanidade, não se apresenta como um reconhecimento da autonomia moral e psicológica da mulher, pelo contrário, se manifesta como uma relação de escravidão, conforme se verá no tópico *infra*.

Neste caminhar, devido às circunstâncias apresentadas até o momento, reforça-se que “o contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil” (PATEMAN, 1993, p 21), ou seja, trata-se de um pacto entre homem e mulher que cria a lei do direito sexual masculino: acesso sistemático dos homens sobre as mulheres.

Tal trato faz parte do pacto original juntamente com o contrato social para originar a sociedade civil e exprime uma relação política de autoridade masculina *versus* sujeição feminina. Curioso notar que, quando a autora aborda a relação sexual como instrumento tradutor da participação da mulher no pacto original, ela não nega a

¹⁴ Aspectos detalhados sobre as promessas da democracia serão expostos no capítulo terceiro, *infra*.

teoria clássica, pelo contrário, ela adiciona a porção que faltava a fim de esclarecer a contradição existente.

Há de se vislumbrar que, além da dúvida sobre a capacidade feminina de contratar, outra incoerência encontrada é que, ao considerar a teoria primeira que o contrato social gera a sociedade civil, o signo civil é entendido como equivalente de público, e por via de consequência, que o domínio privado não se incorpora do trato original que gera o público, “como se o privado fosse sinônimo de natural” (PATEMAN, 1993, p. 29).

Porém, não o é. O estado natural precede as duas extensões, a esfera privada também foi originada pelo contrato social tendo em vista, primeiramente, que só há o privado se houver o público.

Ademais, por não contarem a narrativa do contrato sexual, talvez por se tratar de um público também patriarcalista, e ainda, partindo do ponto que o contrato estabelece relações civis e não naturais, os autores acabaram transformando o contrato sexual em contrato de matrimônio. Uma prova que torna clara esta consequente alteração é a discussão, presente até os dias atuais, se pode ou não haver estupro no casamento.

Nesta perspectiva, defende-se que há uma distinção entre o contrato sexual e o contrato de casamento e que o primeiro “não está associado apenas à esfera privada. O mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios” (PATEMAN, 1993, p. 29).

Ora, a sociedade, como um todo, é composta por duas esferas: a pública ou civil e a privada, ou natural. Para os autores clássicos, o domínio privado, lugar onde se encontra o vínculo conjugal, ou seja, o contrato do matrimônio, não contém relevância alguma para a gênese da política.

Ocorre que, quando o homem, filho, troca o regime paterno pelo governo civil, não se trata apenas de assegurar sua liberdade pública, há em questão outra motivação

bem relevante para nosso contexto: a necessidade de conquistar mulheres para si, e, conseqüentemente, formar outras famílias.

Uma das formas mais claras para assimilar essa obrigação imprescindível de adquirir parceiras se configura na existência dos tabus do incesto, os quais além de impedir que haja cópula entre os consanguíneos próximos “impõe a finalidade social da exogamia e da aliança sobre os eventos biológicos do sexo e da procriação” (GAYLE [1975] 1993, p. 9).

Aliás, há quem defenda que, nesta ocasião, surge o sistema de parentesco, princípio inicial da antropologia, o qual traduz a mais primitiva forma de relação social. Para Lévi-Strauss (1982 [1949]), por exemplo, o matrimônio (núcleo essencial do parentesco) no início da formação da sociedade se mostrou como o essencial modo para se permutar presentes, sendo as mulheres os principais mimos trocados, os objetos preciosos, não tendo elas o poder de escolher entre se dispor ou não.

Sobre o assunto, Rubin Gayle expressa com firmeza que

Sistemas de parentescos não trocam meramente mulheres. Eles trocam acesso sexual, estatutos genealógicos, ancestrais e nomes de linhagem, direitos e pessoas – homens, mulheres e crianças – em sistemas concretos de relações sociais. Essas relações sempre incluem certos direitos para os homens, outros para as mulheres. A “troca das mulheres” é uma abreviação para expressar que as relações sociais de um sistema de parentesco especificam que os homens têm certos direitos sobre suas parentes e que as mulheres não têm os mesmos direitos sobre si mesmas ou sobre seus parentes do sexo masculino (GAYLE, 1993, p. 10).

Nesse ínterim, não é necessário muito esforço para reconhecer que o oferecimento de algo a alguém, se dá, necessariamente, de quem tenha direito (propriedade e/ou posse) sobre esse objeto, isto é, que haja autoridade para determinar seu destino, ponto crucial para desenvolver a essência do contrato sexual.

É neste sentido que este se apresenta como uma relação material de escravidão, pois, a mulher não tinha autonomia para definir o seu destino por não ser ela mesma proprietária de sua pessoa. Neste sentido também que a mulher se apresenta como objeto do contrato social: era escrava das necessidades masculinas, quais sejam a natural (sexual) e política (formar família para gerar filhos).

Todavia, antes da própria análise de que a troca de mulheres principiou a relação pública entre os homens, é preciso compreender o motivo pelo qual se estabeleceu a preponderância da vontade masculina (em sentido amplo) sobre a feminina. Para tanto, torna-se necessária uma breve análise da narração de Freud sobre os primórdios da vida social.

1.3 A CONTRIBUIÇÃO FREUDIANA PARA A POLITIZAÇÃO DO SEXO

Em síntese, Sigmund Freud (2010 [1930-1936], p. 30) patrocina a ideia de que a libido, no sentido mais amplo de instinto do amor, é o que rege a mente e as ações humanas, que o princípio do prazer é que determina o objetivo da vida humana. O fato de que “a necessidade de satisfação genital não apareceu mais como um hóspede que surge repentinamente” é que marcou a passagem do estado natural para a sociedade.

A frequência da necessidade sexual fez com que o humano macho mantivesse o ser humano fêmea (objeto sexual) por perto, gerando filhos, os quais nasciam indefesos e dependentes, por meio da amamentação inclusive, por tempo superior ao intervalo entre uma gestação e outra, fazendo com que a mãe não se distanciasse do pai (o mais forte), inevitavelmente, para que as exigências dos filhos fossem satisfeitas.

Uma leitura clara que se pode fazer dessa convicção, é que a troca entre os sexos, se é que é possível a utilização deste termo para ilustrar a relação autoridade/subordinação presente no trato, era a obediência sexual para obtenção da proteção e sustento pelo “chefe da família”.

Pode-se afirmar que, se o consenso entre Locke e Filmer é que o direito político originário é o direito sexual masculino (o homem ter acesso sexual ao corpo da mulher, ainda que neguem essa parte) com o objetivo de se tornar pai, Freud diverge dessa lógica instrumental do corpo feminino à medida que estabelece que a

relação entre os gêneros se dá pela vontade/necessidade do prazer sexual, caracterizando a descendência como consequência e não causa da aproximação.

Dessa forma, a teoria freudiana explica que o ato sexual não possui como finalidade a geração de filhos, e sim a consumação de uma “reclamação” fundamental caracterizadora da espécie humana. De certo que, após a verificação de que o coito ocasiona outras vidas, sempre haverá quem o faça e o defenda apenas com o objetivo reprodutor, contudo, este não foi o propósito originário.

Assim, a partir da consumação do prazer, as famílias foram criadas dando início à civilização por meio das organizações sociais, juntamente com as restrições morais e a religião (FREUD, 2012 [1912-1914], p. 217).

Há de se notar também que, neste autor, os atributos femininos ainda se caracterizam como referentes aos interesses familiares e sexuais, da mesma forma que os autores clássicos, os quais defendiam que a emoção (contrário da razão) e a fraqueza supostamente dominante no universo feminino impediam que as mulheres fossem capazes de contribuir para a racionalidade exigida pela política¹⁵.

Em conformidade com tal pensamento, Freud (2010, p. 67) admite expressamente que a diferença sexual é fundamental para o desenvolvimento político quando expõe que a “mulher se vê relegada a segundo plano pelas solicitações da cultura e adota uma atitude hostil frente a ela”.

Para tanto, fundamenta seu ponto de vista explicando as características do superego consequentes do Complexo de Édipo¹⁶ nas mulheres e nos homens,

¹⁵ Rousseau prescreve no trecho dedicado à educação de Sofia, em sua obra *Emílio ou da educação*: “Consultai o gosto das mulheres nas coisas físicas e que se prendem ao julgamento dos sentidos; o dos homens nas coisas morais e que dependem mais do entendimento. Quando as mulheres forem o que devem ser, elas se limitarão às coisas de sua competência e julgarão sempre bem”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 1992. p. 405.

¹⁶ O Complexo de Édipo pode ser definido como “conjunto organizado de desejos amorosos e hostis que a criança sente em relação aos seus pais. Sob sua forma dita positiva, o complexo apresenta-se como na história de Édipo-rei: desejo de morte do rival que é a personagem do mesmo sexo e desejo sexual pela personagem do sexo oposto. Sob sua forma negativa, apresenta-se de modo inverso: amor pelo progenitor do mesmo sexo e ódio ciumento ao progenitor do sexo oposto. Na realidade, essas duas formas encontram-se em graus diversos na chamada forma completa do complexo de

sendo mais fraco naquelas, e declara que a “feminilidade” não se apresenta como aptidão hábil para a ordem política, isto é, quem não é capaz de controlar seus desejos sexuais por meio do exercício da racionalidade não pode adquirir o pleno senso de justiça, lei comportamental da sociedade civil.

Logo, para todos os autores tradicionais (apesar de não admitirem de modo expresso) e também Freud (2010, 2012), as mulheres nasceram social e politicamente na sujeição devido às suas diferenças biológicas e psicológicas. Estas foram as premissas que nortearam o pensamento humano ocidental até pouco tempo, construindo uma justificativa para a exclusão feminina da esfera pública, principalmente na arena eleitoral.

Convém elucidar, por ora, que a estratégia atual para assegurar a igualdade política por meio da inclusão da mulher nos cargos eletivos brasileiros se dá através de cotas eleitorais. O instituto será analisado posteriormente, porém, o que se pretende enfatizar aqui é que o texto legislativo usa o termo “sexo”, no próprio sentido freudiano do vocábulo.

A norma estabelece que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”, ou seja, o critério utilizado pelo direito formal ainda se refere ao significado arcaico que considera a presença ou ausência do *fallus* no indivíduo e todo o simbolismo que ele representa.

A respeito da origem desta significação, o discurso freudiano adota, resumidamente, a seguinte coerência: o princípio do prazer fez com que os humanos se relacionassem e da relação heterossexual surgiram os filhos, os quais, pela formação biológica (falo) e psicológica (superego) foram diagnosticados como meninos ou meninas.

Édipo. Segundo Freud, o apogeu do complexo de Édipo é vivido entre os três e cinco anos, durante a fase fálica; o seu declínio marca a entrada no período de latência. É revivido na puberdade e é superado com maior ou menor êxito num tipo especial de escolha de objeto. O complexo de Édipo desempenha papel fundamental na estruturação da personalidade e na orientação do desejo humano. Para os psicanalistas, ele é o principal eixo de referência da psicopatologia”. LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J.B. **Vocabulário da psicanálise**. Tradução de P. Tamen. São Paulo: Martins Fontes. p. 77.

As famílias foram formadas (pelo contrato sexual – Freud não cita essa expressão) e juntamente com elas a sociedade (pelo contrato social), cuja administração necessitava de pessoas que fossem racionais e capazes para tanto (homens). Sendo assim, o que impulsiona a criação do corpo político é o ato da razão e não a analogia do poder paterno, como ocorreu na doutrina clássica.

Isto porque, Freud (2012, p. 216ss) formula o mito do parricídio primordial¹⁷, no qual, ao dialogar com a evolução das espécies de Darwin, ele conta que o núcleo de uma sociedade primitiva era formado pelo pai (pai da horda), suas mulheres e os bebês, sendo que na periferia desta comunidade estão os outros filhos jovens. Estes eram impedidos pelo pai de usufruírem sexualmente das mulheres, pois, apenas o pai é aquele que “goza sem limites”. Porém, já fartos de serem impedidos de tal ato, matam o pai e se alimentam dele.

Ocorre que, após a morte, período em que o autor localiza o matriarcado (FREUD, 2012, p. 220), assinalado como um tempo de desordem e lutas, os irmãos se enchem de culpa e a raiva que eles sentiam é dominada pela admiração que também possuíam pelo pai morto, fazendo com que tomassem a decisão de fazer a vontade do ascendente falecido para que outro crime não fosse cometido novamente e desse modo, a “lei do pai” foi instaurada, mas de uma forma que ao se unirem, os filhos perceberam que a força da associação (horda fraterna) era maior que de um indivíduo isolado (FREUD, 2010, p. 104).

Então, em nome do pai, a primeira norma que se estabelece é de que as mulheres dele não poderiam se relacionar com os irmãos e assim, é instituída a exogamia,

¹⁷ A narrativa freudiana se aproxima da versão mitológica grega sobre a origem dos deuses: Hesíodo descreve em *A Teogonia* que no princípio havia apenas quatro seres divinos, são eles: Caos (o vazio primitivo), Gaia (Terra), Tártaro (a escuridão) e Eros (o desejo amoroso). Gaia gerou, sozinha, Urano (céu), um ser capaz de cobri-la inteiramente, as Montanhas e Ponto (a água primordial). Gaia se uniu a Urano, insaciável reprodutor, dando origem aos deuses titãs, dentre eles o mais jovem Cronos (tempo). Urano cobria Gaia incessantemente, a fecundava todos os dias, porém, prendia os filhos em seu ventre, fato que a deixou incomodada e enfurecida. Cronos, alimentado pelo ódio à luxúria do pai e ao sofrimento da mãe, aceitou executar o plano de Gaia para castrar Urano com uma foice e assim o fez, tirando a força viril que era o poder de Urano. Cronos então lança ao mar o membro do pai que ejacula uma última vez e da espuma nasce Afrodite, a deusa da beleza e do amor. Posteriormente, Cronos liberta seus irmãos presos e destrona seu pai, tomando o poder. Este, ao unir-se com Réia, gera vários filhos dentre eles Zeus – o único não devorado por seu pai Cronos – o qual se tornou Deus do Olimpo. HESÍODO. **Teogonia**: a origem dos deuses. Tradução de J. A. A. Torrano. 5. ed. São Paulo: Iluminuras, 2003.

momento em que o incesto é declarado como lei e surgem, conseqüentemente, o sistema de parentesco, a moral e tantas outras regências da cultura humana.

Dessa forma, o pacto feito pelos irmãos, conseqüente da história primeva da família humana, é a versão composta por Freud para o contrato social¹⁸ e a origem dos direitos políticos, a qual também começa com um pai, porém, tanto o crime que precede a organização social e o próprio contrato em si são efetuados devido às necessidades sexuais dos filhos.

Sendo assim, o autor mostra as três leis (tabus), também abordadas em Moisés e o Monoteísmo (1996 [1937-1939]), que sucederam o parricídio: a primeira configurava a proibição de tal crime; a segunda estabelecia direitos iguais entre os irmãos e a terceira, como dito acima, proibia o incesto (FREUD, 2012, p. 219).

Vale esclarecer que, a última lei também caracteriza o contrato sexual, pois apesar de parecer uma renúncia às mulheres desejadas, e o fato de que

[...]nenhum dos irmãos poderia ser um pai primitivo, isso não implica a renúncia do direito sexual patriarcal. Ao contrário, o direito é ampliado a todos os irmãos pela lei da exogamia (parentesco). Ou seja, todos os irmãos *fazem um contrato sexual*. Eles instituem uma lei que ratifica o direito sexual dos homens e garante a existência de um acesso sistemático de cada homem a uma mulher. O direito sexual patriarcal deixa de ser o direito de um único homem, o pai, e se torna um direito “universal” (PATEMAN, 1993, p. 163).

Destaca-se, inclusive, que foram as regras relacionadas ao tabu do incesto que influenciaram Lévi-Strauss (1982) a registrar que a troca de mulheres foi o fato que deu origem ao parentesco e à cultura (civilização) humana citado no início do presente tópico. Contudo, a versão de Lévi-Strauss se refere apenas ao fato da mulher ser objeto do contrato social.

Oportuno dizer que, em Freud (2010, 2012), não há um reconhecimento expresso de que a relação sexual primária e as vindouras feitas pelos irmãos se expressam como um contrato sexual, bem como, este juntamente com o social é que origina o direito

¹⁸ “O sistema totêmico foi, digamos, um contrato com o pai, em que este concedia tudo o que a fantasia da criança podia dele esperar, proteção, cuidado, indulgência, em troca do compromisso de honrar a sua vida, ou seja, não repetir contra ele o ato que havia destruído o pai real” (FREUD, 2012, p. 221).

político, mesmo que ele reconheça a autoridade do pai da horda sobre os filhos e as mulheres¹⁹ e o ato sexual como origem da relação social.

No entanto, na sua versão pouco explorada é muito mais límpida a ideia de que o contrato sexual também moldou a fundação da civilização. É bem verdade, também, que todos os autores analisados até o momento relacionam o aspecto força, simultaneamente com o aspecto “razão”, ao estereótipo masculino, caracterizando-o como uma das justificativas da superioridade do homem sobre a mulher.

Aliás, a respeito dessa característica, pode-se afirmar que a tese elaborada por Freud se aproxima mais de um estupro primário do que de um parricídio como ato originário²⁰ e por consequência, a fêmea se transformou em uma escrava²¹ sexual.

Tal proposição pode carregar uma dúvida quanto a utilização ou não da coerção no momento do pacto original e se esse fator poderia tornar o contrato nulo ou inexistente.

De fato, a história contratual, como visto anteriormente, estabelece três requisitos para a configuração do contrato, quais sejam, a existência de mais de uma pessoa, a capacidade das partes bem como seus livres consentimentos, herança presente até os dias de hoje no Código Civil Brasileiro.

O contrato social não protege o contrato de escravidão, pois, prega a suposta universalidade da liberdade individual. Rousseau ([1762] 2011, p. 24) não admitia nenhuma forma de escravidão e quão menos que a relação entre senhor e escravo se estabelecia por um contrato.

¹⁹ “Um pai violento e ciumento, que reserva todas as fêmeas para si e expulsa os filhos quando crescem eis o que ali se acha” (FREUD, 2012, p. 216)

²⁰ Neste sentido, Gregory Zilboorg em *Masculine and Feminine: some biological and cultural aspects* e David Bakan em *The Duality of Human Existence: Isolation and Communion in Western Man*. CHODOROW, Nancy. **Psicanálise na maternidade**: uma crítica a Freud a partir da mulher. Tradução Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002.

²¹ Até final do século XIX a condição civil e legal de uma esposa se assemelhava à de um escravo, pois, ambos estavam civilmente mortos. O senhor de escravos tinha direito de acesso sexual a sua esposa por ser marido e também acesso sexual a suas escravas por ser senhor. (PATEMAN, 1993, p. 183).

Do mesmo modo, Locke (1994, p. 41) pregava que senhor e escravo estão em estado de guerra, sendo este diferente do estado natural já que “a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza”.

O fato é que para ambos, repete-se, a relação entre homem e mulher e a sujeição da mesma refletia o estado natural, não localizados na sociedade civil, motivo pelo qual, além das mulheres não preencherem os requisitos necessários, o vínculo não apresentava a forma de um enlace contratual.

Apossados também desse raciocínio, defende-se, assim como muitos autores²², que o contrato sexual é substancialmente uma relação de escravidão, pois, as mulheres foram as primeiras escravas haja vista não possuírem a propriedade em suas próprias pessoas e se submeterem sexualmente de maneira constante, antes mesmo de gerar filhos e se estabelecer o governo paterno.

Vale lembrar que um escravo não se encontra no *status* de pessoa e sim, no *status* de coisa, de mercadoria, o que nos remete novamente à teoria de Lévi-Strauss (1982). A mulher foi constituída como um bem que presta seu serviço forçado e em “troca”, para usar o termo defendido pela teoria tradicional do contrato, recebe o suprimento das necessidades básicas como comida e moradia e, proteção de seu senhor.

Neste sentido,

A questão de por que os homens foram mortos e as mulheres escravizadas parece admitir unicamente uma resposta: as escravas podiam ser utilizadas de formas mais variadas que os escravos. As mulheres podem ser usadas sexualmente pelos homens, além de sua utilização como força de trabalho, e, por meio do uso sexual, pode-se reproduzir a mão-de-obra escrava (PATEMAN, 1993, p. 100).

Esse contexto pode esclarecer em muito o motivo pelo qual há tantos casos de violência contra a mulher, haja vista a ligação imediata entre escravidão e violência²³.

²² Dentre os quais pode se citar, apenas a título de exemplificação, Marques de Sade.

²³ Cita-se, como exemplo, a passagem registrada por Nietzsche, na qual a velhinha aconselhava: “Acompanhas com as mulheres? Olha, não te esqueça o látigo”. Noutras palavras, ela dizia que se um homem fosse encontrar com alguma mulher não deveria esquecer o chicote. NIETZSCHE, Friedrich. [1885]. **Assim falava Zaratustra**. Tradução de José Mendes de Souza. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p. 74.

Seria então o contrato sexual, a princípio, uma relação materialmente de autoridade x subordinação, a qual se revestiu do conteúdo moderno da relação entre senhor e serva localizada na sociedade civil, não obstante algumas feministas defenderem o contrato de casamento como um contrato de trabalho²⁴.

Bom que se diga que servidão e autoridade legítima tomaram formas diversas apenas pelo fator da presença/ausência do contrato, mas seus conteúdos em pouco diferem, afinal, a verdade que se desvela é que, quando registramos que a liberdade oferecida pelos autores contratualistas foi acompanhada pela sujeição ao Estado e suas leis, observou-se que o conteúdo dos direitos políticos era o mesmo dos anteriores a eles: a relação de dominação e subordinação.

E mais, a própria ordem política democrática que tanto é defendida pela tese em questão se manifestou na era moderna como procedimento meramente textual visto que não emancipa, conforme se verá adiante, nem conduz à plena liberdade, pois nega voz e restringe a participação social que os autores propuseram ampliar.

Ora, o casamento no paradigma moderno não é outra coisa senão um pacto entre um indivíduo capaz e um subordinado natural, motivo pelo qual se estabelece aqui o primeiro impeditivo geral para o acesso das mulheres nas relações políticas: **a concepção moderna sobre a gênese da existência e da missão da mulher se desenvolveu inserida num contexto de sujeição natural devido ao contrato sexual.**

Ademais, o próprio contrato de trabalho, exemplo primogênito do livre acordo, configura tão somente a obediência que o empregado deve ao seu patrão, pois mesmo sendo “livre” se vê obrigado a trabalhar para sobreviver não podendo separar suas aptidões de sua própria pessoa²⁵.

²⁴ Esta observação ficará mais clara adiante, quando se analisar a insuficiência da leitura marxista nas relações conjugais.

²⁵ Pateman sustenta também que o contrato de trabalho moderno não quer dizer outra coisa senão um “contrato de escravidão civil” e tal afirmação pode ser corroborada por Arendt na medida em que esta afirma que “a pobreza força o homem livre a agir como um escravo” (ARENDDT, 2013, p. 79).

O lema da igualdade e liberdade civil é ele mesmo uma “ficção política”. Nas palavras de Freud (2010, p. 56)

A liberdade individual não é um bem cultural. Ela era maior antes de qualquer civilização, mas geralmente, era sem valor, porque indivíduo mal tinha condição de defendê-la. Graças à evolução cultural ela experimenta restrições, e a justiça pede que ninguém escape a elas.

Nesse ínterim, independentemente da ciência ou não de que primeira mulher foi coagida a ter uma relação sexual com o primeiro homem, a verdade que se revela, é que o vínculo sexual entre os seres humanos - o qual cria a lei do direito sexual masculino de livre acesso ao corpo feminino - traduz uma relação de autoridade e obediência, originando assim os primeiros direitos políticos.

O contrato sexual, portanto, permeia a relação primeva de sociabilidade humana entre os sexos e ainda, a razão pela qual os filhos homens “assinam” o contrato social também se refere ao surgimento de novas relações sexuais, as quais seriam chamadas a partir de então de políticas. Dessa forma, o pacto original se apresenta essencialmente como um contrato sexual-social.

2 AS QUESTÕES DE GÊNERO E A ORIGEM DO PROBLEMA DA INVISIBILIDADE FEMININA

Nas páginas precedentes, observou-se que a narrativa tradicional da era moderna sobre o surgimento do corpo político não destaca claramente a participação da mulher no feito, o qual se configurou como um trato de cunho sexual-social, trazendo à luz a sujeição em que nascia a fêmea humana, em virtude do sexo oposto.

O pacto original²⁶ formou a sociedade civil, interpretada como esfera pública ou política, domínio entendido até então como antagônico ao natural, familiar ou privado. Assim, o que antes se apresentava como um único *locus* de convivência humana, agora se divide em duas entidades, dois domínios distintos. Porém, imprescindível destacar que essa divisão não foi uma novidade trazida pelos contratualistas, conforme se verá adiante.

Para uma análise mais aprofundada sobre as características dessas duas esferas trabalhar-se-á no rastro do pensamento de Hannah Arendt, teórica política que examinou em pormenores as características dos dois polos constituintes da sociedade humana. Posteriormente e, especificamente, se estudará a domesticação da mulher e a condição feminina de encapsulamento na esfera privada.

A princípio, é válido dizer que a autora em questão não se valia da luta pelos direitos femininos como bandeira principal, pois, sua ocupação filosófica se apresentava imbuída de uma ética global na teoria política, abordando inclusive os direitos humanos como um processo de construção e reconstrução²⁷.

Entretanto, este fato que não descarta, de modo algum, a amplitude de suas noções aos direitos das mulheres, pelo contrário, sua teoria solidifica ainda mais a abordagem através do múltiplo dialético sobre o tema.

²⁶ A expressão “pacto original” será utilizada, a partir deste ponto, como sinônimo de contrato sexual-social.

²⁷ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Aliás, um dos poucos escritos acessíveis que se tem sobre a opinião arendtiana a respeito da emancipação das mulheres se refere à crítica feita pela autora ao livro *O problema feminino na atualidade: um balanço psicológico* – de Alice Rühle-Gerstel, na qual expressa que a situação feminina de dona-de-casa (doméstica) influencia diretamente no não avanço das mulheres nas frentes políticas, que ainda são masculinas (ARENDR, 2008 [1930-1954], p. 94).

Neste sentido, no capítulo que se inicia serão trabalhadas as características concernentes à esfera privada e à esfera pública, local este em que se efetiva os direitos fundamentais referentes à política-eleitoral, bem como a condição de exclusão da mulher a ele devido ao encapsulamento do sexo feminino na zona familiar.

Assim também, será exposto o pressuposto antropológico criado para diagnosticar tal situação e promover a plena inclusão da mulher na arena pública, qual seja o sistema sexo-gênero, pelo qual se extraiu o termo utilizado na política pública brasileira em análise.

2.1 A CONDIÇÃO FEMININA DE ENCAPSULAMENTO NA ESFERA PRIVADA COMO CONSEQUÊNCIA DO CONTRATO SEXUAL

Desde já, torna-se fundamental compreender o sentido de política no contexto arendtiano para que, em seguida, se possa adentrar nas especificidades das esferas em voga.

Quando se põe a filosofar sobre a política, Arendt remonta ao pensamento grego, pois busca a base da formação do pensamento político atual, todavia, ela não ignora que o pensamento político não apenas perpassa o pensamento filosófico dos gregos, como está colocado anteriormente a ele:

O pensamento político é mais antigo do que nossa tradição filosófica, que começa com Platão e Aristóteles, assim como a própria filosofia é mais

antiga e contém muito mais do que a tradição ocidental acabou por aceitar e desenvolver (ARENDDT, 2012, p. 130).

Primeiramente, vale dizer que os humanos são seres condicionados e o motivo de tal ocorrência é o fato de que tudo aquilo com que eles se relacionam se transforma em uma condição de sua existência (Arendt, 2013 [1958], p. 10). Não se trata de condições naturais, mas de condições criadas pelo próprio homem, as quais se enquadram no mesmo *status* das primeiras quanto ao poder condicionante.

Noutras palavras, tudo aquilo que é trazido para o mundo do homem pelo seu próprio esforço, torna-se parte da condição humana e para caracterizar o aspecto produtor no qual perpassa o ser, se adota a expressão “vida activa”, não no sentido filosófico tradicional de vida contemplativa, mas no ponto de vista de “todo tipo de engajamento ativo nas coisas deste mundo” (ARENDDT, 2012, p. 16).

Para tanto,

Com a expressão vida activa, pretendo designar três atividades humanas fundamentais: trabalho, obra e ação. São fundamentais porque a cada uma delas corresponde uma das condições básicas sob as quais a vida foi dada ao homem na Terra (ARENDDT, 2013, p. 8).

Em síntese, o trabalho²⁸ se refere ao processo biológico do corpo humano e suas necessidades vitais e a condição humana do trabalho é a própria vida; a obra corresponde a não-naturalidade, ao mundo artificial de coisas e a condição humana da obra é mundanidade; a ação constitui a atividade que traduz o aspecto relacional dos humanos, a condição humana da ação é a pluralidade e é este o requisito específico da vida política (ARENDDT, 2013).

A partir desta visão, na tentativa de conceptualização de política por meio da designação “vida activa” – que se caracteriza pelas atividades vitais da vida humana qualificada –, pode-se vislumbrar aquilo que seria a gênese da política ocidental que

²⁸ Os termos ingleses utilizados para especificar os dois primeiros elementos da “vida activa” são: *labor* e *work*. O professor João Maurício Adeodato (1989, p. 116) explica que apesar de existirem o termo *labor* e trabalho na língua portuguesa, eles possuem o mesmo significado semântico fazendo com que não seja possível que se faça a transliteração dos vocábulos simultaneamente e que não seja encontrado um termo que expresse exatamente o sentido arendtiano de *work*, que significa, em suma, fabricação, produção. Desse modo, aqui usar-se-á indistintamente *labor* e trabalho carregados do sentido arendtiano de dor e sofrimento, reservando a expressão obra para *work*, conforme a tradução adotada.

remonta aos gregos, a qual, em seu estado qualificado, se constitui a partir do encontro e das confrontações de pluralidades individuais realizados de forma livre em praça pública, por meio do discurso.

Neste espaço público, onde os cidadãos “mobiavam” seu mundo em conformidade com suas convicções, é que se efetiva o fundamento ontológico do especificamente humano na política. Assim, a origem da política não se encontra de maneira intrínseca no ser humano, mas na relação de liberdade e diálogo que este estabelece com seus pares.

A respeito disto, Arendt (2004, p. 48) estabelece que

A coisa política entendida nesse sentido grego está, portanto, centrada em torno da liberdade, sendo liberdade entendida negativamente como o não-ser-dominado e não dominar, e positivamente como um espaço que só pode ser produzido por muitos, onde cada qual se move entre iguais. Sem esses outros que são meus iguais não existe liberdade alguma [...].

Esta experiência radical de uma liberdade política, tal como compreendida por Arendt, está ausente na tradição do pensamento político-filosófico dos gregos (ARENDR, 2012, p. 9ss), posto que o mundo grego era composto por uma estrutura política hierarquizada na qual o funcionamento adequado da *polis* estava atrelado ao comportamento dos indivíduos em direção ao “bem maior”.

É importante lembrar que para Aristóteles (384-322 a.C), grande inspiração para as teses políticas modernas, o homem é definido como “zoon politikon”²⁹, ou seja, um animal político.

²⁹ Arendt (2012, p. 31) esclarece que “a definição de Aristóteles do homem como *zoon politikon* não apenas não se relacionava com a associação natural experimentada na vida doméstica, mas era oposta a ela; ela só pode ser compreendida inteiramente se se acrescentar a ela a segunda famosa definição aristotélica do homem como *zoon logon ekhon* (‘um ser vivo dotado de fala’). A tradução latina dessa expressão como *animal rationale* resulta de uma incompreensão não menos fundamental que a da expressão ‘animal social’. Aristóteles não pretendia definir o homem em geral nem indicar a mais alta capacidade do homem – que, para ele, não era *logos*, isto é, o discurso ou a razão, mas *nous*, a capacidade de contemplação, cuja principal característica é que o seu conteúdo não pode ser convertido em discurso. Em suas duas mais famosas definições Aristóteles apenas formulou a opinião corrente da *polis* acerca do homem e do modo de vida político; e, segundo essa opinião, todos os que viviam fora da *polis* – escravos e bárbaros – eram *aneu logou*, destituídos, naturalmente, não da faculdade do discurso, mas de um modo de vida no qual o discurso e somente o discurso tinha sentido e no qual a preocupação central de todos os cidadãos era falar uns com os

Tal filósofo centra nesta perspectiva sua “etiologia da política”, fato que muitos não compreenderam e interpretaram como a forma aristotélica acerca do essencialismo humano, motivo pelo qual, para Arendt (2013, p. 12), o ser humano não apenas não possui algo político em sua essência, como o é a-político, isto é, a política não possui sua origem no homem em si, mas, no “entre-os-homens” – estando, assim, totalmente exterior aos humanos.

Por conseguinte, não há uma substância política original, mas tudo que se refere à política surge no intra-espço e se estabelece como relação. A filosofia, até então, inclusive a de Aristóteles, havia se ocupado do homem como um ser uniforme não contemplando a singularidade dos indivíduos da sociedade. Esse é o motivo dado por Arendt para a ineficácia filosófica em circunscrever o que seja a política.

Desse modo, enquanto que o homem se tornou objeto da filosofia, é necessário que a filosofia política se debruce sobre “os homens”, ou melhor, “os humanos”. Nisto ela não rompe apenas com Aristóteles, mas com toda a tradição da filosofia política que a precedeu.

Nota-se que, concordando com a perspectiva arendtiana sob a perspectiva de gênero, afirma-se que o sexo feminino não encontrou lugar na própria construção da política em si. Tanto do significado linguístico quanto na *práxis* necessária para estabelecê-la e mantê-la.

O “entre-os-homens” praticado na *polis* grega expressa o sentido literal da relação entre pessoas do sexo masculino, e não entre os humanos.

Se o pensamento grego traduzia a coisa política como lugar para o exercício da liberdade (não ser dominado e não dominar) entre os iguais, era pelo fato de que no relacionamento familiar não havia tratamento igualitário, muito pelo contrário. A família na concepção aristotélica (ARISTÓTELES, 2011, p.19ss) é composta de cinco partes: 1ª) o chefe, 2ª) filhos, 3ª) mulher, 4ª) bens, 5ª) escravos.

outros”, isto é, as mulheres não viviam na *polis* sendo privadas do discurso que fundamentava a vida activa.

A primeira destas cinco partes está destinada a direção da segunda e da terceira parte³⁰ em razão de suas imperfeições inerentes, ademais de ser sua responsabilidade multiplicar tanto o quarto quanto o quinto elemento – haja vista que os bens inanimados necessitem dos animados e só por meio dos primeiros é possível multiplicar os segundos.

A família assim concebida tem duplo aspecto: educativo e econômico – sendo este último aspecto, de modo análogo, aplicado ao Estado que tem em si mesmo a necessidade essencial de posses materiais que lhe possibilitem subsistir³¹. Arendt (2013, p. 38) esclarece que

A *polis* diferenciava-se do lar pelo fato de somente conhecer “iguais”, ao passo que o lar era o centro da mais severa desigualdade. Ser livre significava ao mesmo tempo não estar sujeitos às necessidades da vida nem ao comando de outro e também não comandar.

Por outro lado, apesar da autora não acreditar na possibilidade de definir a natureza humana, se pode entender claramente o alcance do comando do chefe da família em relação à mulher quando usamos a lente freudiana da necessidade sexual ontológica do ser, exposta anteriormente.

E mais, ainda que pensássemos nessa necessidade quanto à multiplicação da vida biológica e da vida política por meio dos filhos (lente contratualista), ainda sim, há visivelmente a presença da atitude dominadora masculina em relação ao sexo feminino no âmbito familiar.

Não se pode deixar de citar neste momento a própria referência de Arendt, a qual diz que, de acordo com Fustel de Coulanges [1864]³², todas as palavras gregas e

³⁰ “É como diz Homero: ‘Cada senhor absoluto de mulheres e filhos / A todos prescreve leis...’, porque eles andavam dispersos: assim viviam os homens nos tempos antigos.” (ARISTÓTELES, 2011, p. 21).

³¹ Embora seja incorreto afirmar que haja nessa concepção aristotélica de família o despojar do escravo enquanto ser humano, é correto afirmar que nela se justifica a escravidão: posto que em toda e qualquer sociedade são arbitrariamente necessários trabalhos braçais que reclamam para si um precioso tempo sem o qual não se pode cultivar adequadamente a cultura da alma, faz-se necessário indivíduo que preencha tal lacuna, motivo pelo qual não apenas se explica como se tenciona justificar a escravidão (ARISTÓTELES, 2011, p. 26ss).

³² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.

latinas que expressam algum modo de governo de um homem sobre os demais, tais como *rex*, *pater*, *anax*, *basileus*, se referiam “originalmente a relações domésticas e eram nomes que os escravos davam aos seus senhores”, e foram expressões utilizadas pelas próprias “companheiras” dos senhores.

O fato é que quando se refere ao fenômeno política, independente de ser o homem condicionado ontologicamente por ele de forma natural, como pensa alguns intérpretes de Aristóteles, ou se tratar de um evento extra-humano, uma condição artificial conforme defende Arendt, suas formas de consumação do pensamento antigo e medieval excluíam o sexo feminino e localizaram este no habitat da esfera privada.

Conseqüentemente, a mulher foi espoliada do exercício de direitos fundamentais primários, como a igualdade de direitos e obrigações, a livre manifestação do pensamento, a inviolabilidade de sua honra, e, por via de consequência, o exercício de qualquer profissão, o direito ao voto e a possibilidade de ocupar cargos eletivos vindouros na democracia representativa.

Tal raciocínio explica a herança deixada à história moderna quanto ao determinismo biológico para classificação dos seres e o tratamento à mulher como mero instrumento de reprodução, destituído de liberdade e igualdade características da fraternidade masculina na esfera pública.

Assim como a família surge das necessidades básicas de subsistência do homem, o Estado, na era medieval, surge para suprir a necessidade do homem enquanto “animal político”.

O Estado é o provedor das satisfações materiais do homem tais como segurança, defesa, conservação, engrandecimento, etc. – satisfações estas que seriam impossíveis aos indivíduos fora da sociedade, ou seja, a mulher não se enquadrava ao *status* de sujeito de desejo, quão menos de direitos.

Nesse ínterim, ao se enfatizar neste trabalho a ação como fundamento da vida política, cria-se assim um paralelo com o mundo grego e o divide em dois polos: um

composto pelo labor – onde a vida consistia na satisfação das necessidades biofísicas dos indivíduos –, e o outro composto pela vida humana qualificada, o qual se efetivava mediante o processo dialógico-político desencadeado nos debates públicos ocorridos dentro do contexto da *polis*.

O primeiro polo, por meio do conceito de labor, se caracteriza pelo conjunto de todas as relações produtivas que se realizavam no espaço do núcleo primário da vida sócio-política (a família) onde se dava a manutenção das necessidades básicas como comer, dormir, manter o corpo adequadamente limpo, etc.

Tais atividades laborais praticadas pelos escravos, mulheres e até crianças, eram o que compunha a *oikonomia* – *oikós*, em grego, significa “casa”, enquanto que *nomós* designa “lei” (Arendt, 2013, p. 36).

O segundo polo consiste em efetivar-se na *polis* por meio da inserção política. Tal inserção ocorria mediante debates em áreas públicas destinadas a essa prática que contava com algo como espectadores atuantes da vida pública, visto que, estar atento aos discursos políticos também era participar ativamente da vida da *polis*.

Juntamente a esta característica “ser político, viver em uma *pólis*, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não força e violência” (ARENDR, 2013, p. 31). A propósito, este aspecto também se refere à identificação da “vida activa”.

Desse modo, tem-se que a esfera do lar configurava um espaço pré-político cuja essência consistia na necessidade e a satisfação desta ocorria através da força e da violência, totalmente justificadas pela obrigação compulsiva de suprir as carências humanas, caracterizando-o como um centro de desigualdades.

Em outras palavras,

O fato de que a manutenção individual devesse ser tarefa do homem e a sobrevivência da espécie a tarefa da mulher era tido com óbvio, e ambas as funções naturais, o trabalho do homem para fornecer o sustento e da mulher no parto, era sujeitas à mesma premência de vida. Portanto, a

comunidade natural do lar nascia da necessidade, e a necessidade governava todas as necessidades nela (ARENDDT, 2013, p. 36).

Por outro lado, a esfera pública era tudo aquilo que a privada não era. Espaço ocupado por iguais – com igual direito à fala, e livres, pois detinham o poder de deixar o lar e ingressar no polo político. A liberdade situava-se exclusivamente na esfera política, pois, a igualdade “era a própria essência da liberdade: ser livre significava ser isento da desigualdade presente no ato de governar e mover-se em uma esfera na qual não existiam governar nem ser governado” (ARENDDT, 2013, p. 39).

Nota-se que tanto na antiguidade quanto na era medieval há claramente o antagonismo entre o privado e o público, sendo a mulher participante apenas do primeiro polo em estado literal de privação, isenta de igualdade e liberdade, responsável somente pela “administração” doméstica, isto é, pelas atividades que caracterizam a manutenção do processo biológico e da sobrevivência humana, a fim de proporcionar “boa vida” aos integrantes da outra esfera.

Ocorre que, com o advento do social, a incompatibilidade formal assídua entre os dois domínios diminuiu consideravelmente, não se tratando mais de polos independentes, mas complementares e inter-relacionados, isto é, surgiu um sistema híbrido “com a eclosão da esfera social, que estritamente não era privada nem pública, é um fenômeno relativamente novo, cuja origem coincidiu com a eclosão da era moderna e que encontrou sua forma política no Estado-nação” (ARENDDT, 2013, p. 33).

Essa compreensão esclarece de modo significativa a abordagem anterior sobre o contrato de casamento. A teoria clássica do contrato social prometeu igualdade e liberdade universal, inclusive às mulheres e aos escravos, confrontando justamente o governo monárquico, até então a forma organizacional da família.

Para tanto, os interesses privados assumem importância pública e as relações domésticas também passam a integrar o painel de questões discutidas no âmbito público e ser administradas pelo Estado.

Na medida em que a família moderna se inicia com o casal e contrato de casamento, o qual se traduz como embrião das relações domésticas, o âmbito privado também se tornou político por corresponder, da mesma forma, lugar onde se encontra o considerado “social” para os contratualistas.

Dessa forma, apesar da teoria clássica não consentir, a abrangência política aos assuntos privados - fato que reafirma o contrato sexual como integrante do pacto original – fez com que surgisse esse “domínio curiosamente híbrido que chamamos de sociedade” (ARENDDT, 2013, p. 42).

Neste sistema único todos supostamente alcançam a igualdade. Entretanto, o moderno desdobramento dessa igualdade recai sobre o fenômeno do conformismo (a suposição de que os homens se comportam ao invés de agir), pelo qual a ação é substituída pelo comportamento como principal modo de relação humana.

Neste momento, surgem a ciência da economia com sua estatística para estudar o humano como ser social e o padrão de comportamento do mesmo, o qual se apresenta em número bem maior do que na época da *polis* grega.

Revela-se, então, Karl Marx e a hipótese liberal de um comportamento uniforme por meio de uma “harmonia de interesses” que impulsiona a sociedade (ARENDDT, 2013, p. 97ss), o que ocasiona uma promoção do trabalho ao *status* de coisa pública e a sensação ocidental de que o principal feito no polo político é aquele pelo qual se extrai o próprio sustento e de sua família.

Em pouco, tempo, especificamente no final do século XIX, a sociedade civil se tornou em uma sociedade empregatícia. Eis que então, a ruptura se configura: há, hodiernamente, um esvaziamento da “vida activa”, isto é, da vida política. Esse esvaziamento se dá por meio da redução da importância que se deveria conferir à dimensão humana da ação que é cada vez mais suprimida e assumida pelo labor.

O trabalho (ou labor) se tornou cada vez mais central na condição humana e a prerrogativa ontológica de Marx a respeito do trabalho passou a ser moderna forma de “ser” e “estar” dos seres humanos, pois, “a grande realização de Marx foi ter

colocado o labor no centro de sua teoria, por ser precisamente o labor aquilo de que toda a filosofia política desviava o seu olhar no momento em que já não se atrevia a justificar a escravidão” (ARENDR, 2012, p. 130).

Neste caminhar, os indivíduos passaram a se ocupar primordialmente com o trabalho, este sendo inserido numa lógica deturpada da gestão da vida biológica amalgamada à dinâmica do consumismo de bens e da própria vida. O “ter” e o “Ser” se confundem numa perspectiva onde o trabalho se eleva como categoria definidora da identidade individual capaz de definir o trabalhador: é pelo trabalho que se definia ontologicamente quem é o Ser.

Sendo assim, na era moderna “a divisão do trabalho é precisamente o que sucede à atividade do trabalho nas condições do domínio público e que jamais poderia ocorrer na privacidade do lar” (ARENDR, 2013, p. 58). Apesar de Arendt admitir a expressão “divisão do trabalho” de acordo com o pressuposto de igualdade entre homem e mulher, adotar-se-á nesta pesquisa a noção de divisão sexual do trabalho.

No momento em que a produção deixou de ser confiada à família e se deslocou para as empresas capitalistas, as relações entre senhor e escravo se transformaram em vínculo entre patrão e empregado e, aquele que antes era forçado a servir, agora, se configura como um trabalhador assalariado³³ – detento da posse da propriedade em sua própria pessoa – e de sua “capacidade de trabalho”, principal foco da lógica do mercado.

Os servos domésticos do sexo masculino se tornaram então trabalhadores e, conseqüentemente as mulheres se converteram em donas-de-casa. Com a chegada do social, o reconhecimento do casamento como contrato de matrimônio e o mercado capital com seus trabalhadores, **casar** implicava à mulher se tornar dona-de-casa, aquela responsável pela boa manutenção do lar, do marido e dos filhos (PATEMAN, 1993, p 176 e 177).

³³ Reforça-se aqui a ideia de escravidão civil através das seguintes palavras de Arendt (2013, p. 5): A sociedade civil moderna “[...] é uma sociedade de trabalhadores a que está para ser liberada dos grilhões do trabalho, uma sociedade que já não conhece aquelas outras atividades superiores e mais significativas em vista das quais essa liberdade mereceria ser conquistada”.

Neste sentido, o enlace de escravidão (formal e material) estabelecido entre macho e fêmea se transmuta numa relação de escravidão civil sexista por meio do contrato sexual, direcionado ao contexto moderno de contrato de matrimônio. Embora poucas mulheres atualmente sejam exclusivamente donas-de-casa, a poderosa e influenciadora ideia da domesticação da mulher advém do contrato sexual.

A destinação primordial do macho humano à esfera produtiva e da fêmea humana à esfera reprodutiva (privada) caracteriza a divisão sexual do trabalho, a qual consiste, segundo Danièle Kergoat (HIDRATA, 2007, p. 598) na “forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo”, ou seja, existem trabalhos que são masculinos e existem trabalhos que são femininos (princípio da separação) e ainda, “um trabalho de homem ‘vale’ mais do que um trabalho de mulher” (princípio da hierarquização).

O motivo pelo qual se fundamentava tal divisão era, justamente, a ideologia naturalista em que a fêmea humana possui, essencialmente, o instinto materno e simultaneamente a ele, o dever do cuidado e do desvelo. Para que o homem pudesse reproduzir sua força de trabalho ele necessitava de que sua saúde fosse preservada por meio de comida, de roupas, do sono em camas limpas, e quem laborava para proporcionar tais condições era a mulher, a esposa.

Neste sentido é que se afirma que houve um encapsulamento da mulher na esfera privada. O seu tempo era dedicado às funções domésticas para que o homem obtivesse circunstâncias ideais para um bom desenvolvimento no emprego e, conseqüentemente, angariar o sustento a família (GAYLE, 1993, p. 4). A localização do sexo feminino se dava, a princípio, no domínio privado, termo este que significava a literalidade do sentido de privação, que apresentava caráter privativo aos direitos fundamentais.

O ser que habitava neste polo estava privado do que se compreendia por igualdade e liberdade, das condições humanas que correspondiam à obra e à ação. Privado até mesmo da fala, pois esta consistia elemento característico da ação, a qual era proporcionada pelo discurso exclusivo da esfera pública, e, juntamente a ela, abstenção da própria aparência, pois, “a privação da privatividade reside na

ausência de outros; para estes, o homem privado não aparece, e portanto, é como se não existisse” (ARENDDT, 2013, p. 71).

Desse modo, o trabalho doméstico era realizado predominantemente pelas mulheres e a estas só restava o labor. Servas da necessidade, invisíveis. Mesmo porque, se o que descrevia o domínio familiar era a privação, o domínio público era caracterizado pela possibilidade de “ser visto e ouvido por todos” (ARENDDT, 2013, p. 61), o que se denomina por aparição pública.

Curioso notar que, apesar de Arendt advogar pela existência de um domínio híbrido com o advento da socialização do homem e do capitalismo³⁴ e ainda, expressar que o foro antes denominado privado poderia ser considerado modernamente de íntimo, pode-se observar que até final do século XIX, no que se refere às relações de gênero, o contexto ocidental ainda apresentava um antagonismo sólido.

Neste caminhar, a construção do Ser trabalhador pressupõe que este seja do sexo masculino e que tenha uma esposa (mulher dona-de-casa) para prover suas necessidades diárias (PATEMAN, 1993, p. 196). E isso porque o mercado capitalista se manifesta como um modelo patriarcal, “estruturado pela divisão sexual do trabalho, e a preservação dos locais de trabalho como arenas de solidariedade fraterna, permaneceram relativamente imutáveis durante o século XX”.

Em virtude desta perspectiva que se elenca o segundo impeditivo geral: **ainda na modernidade, a condição feminina de encapsulamento na esfera privada como consequência do contrato sexual obstruiu a participação das mulheres nas relações políticas em geral.**

Aliás, este argumento de que a mulher, encapsulada, servia seu marido – e por esse labor não recebia salário algum –, foi um dos principais pilares da luta feminista fundamentada na teoria marxista, na qual se entendia o contrato de casamento

³⁴ Reforça-se aqui a ideia de escravidão civil através das seguintes palavras de Arendt (2013, p. 5): A sociedade civil moderna “[...] é uma sociedade de trabalhadores a que está para ser liberada dos grilhões do trabalho, uma sociedade que já não conhece aquelas outras atividades superiores e mais significativas em vista das quais essa liberdade mereceria ser conquistada”.

como exemplo de contrato de trabalho, genitor da opressão feminina, haja vista que não havia qualquer retribuição valorativa à mulher.

Neste sentido,

A quantia diferencial da força de trabalho e seus produtos depende, portanto, da destinação do que é necessário para reproduzir aquela força de trabalho. Marx tende a formular essa determinação com base na quantidade de mercadorias – comida, roupa, habitação, combustível – que seriam necessárias para manter a saúde, a vida e a força de um trabalhador. Entretanto, essas mercadorias precisam ser consumidas antes de ser transformadas em substâncias de manutenção, e elas não são imediatamente consumíveis na forma em que são adquiridas pelo salário. Essas coisas requerem um trabalho adicional antes que possam ser transformadas em pessoas. A comida precisa ser cozinhada, roupas limpas, camas feitas, lenha cortada etc. O trabalho doméstico é, portanto, uma peça chave no processo de reprodução do trabalhador do qual a mais-valia é extraída. Sendo as mulheres quem usualmente realiza o trabalho doméstico, elas são articuladas ao nexo global da mais-valia, condição *sine qua non* do capitalismo, através da reprodução da força de trabalho (GAYLE, 1993, p. 4).

Nota-se que tal elemento, acrescido ao que se refere à falta de remuneração do trabalho doméstico, centralizou a fundamentação feminista de que a relação entre o capitalista (marido) e o operário (esposa) se manifestava como um enlace desprovido de uma justa troca e assim, caracterizado pela exploração do primeiro pelo segundo.

A análise de Marx a respeito da exploração capitalista é então destinada às relações conjugais. Vale lembrar que o início do movimento feminista se deu a partir da conscientização feminina a respeito dessa opressão, e não em relação à questão do aborto³⁵.

³⁵ “Foi com a tomada de consciência de uma ‘opressão’ específica que teve início o movimento das mulheres: torna-se então coletivamente ‘evidente’ que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno. A denúncia (pensemos no título de um dos primeiros jornais feministas franceses: *Le torchon brûlé* – o pano de prato queimado) se desdobrará em uma dupla dimensão: ‘estamos cheias’ (era a expressão consagrada) de fazer o que deveria ser chamado de ‘trabalho’, de deixar que tudo se passe como se sua atribuição às mulheres, e apenas a elas, fosse natural, e que o trabalho doméstico não seja visto nem reconhecido”. (HIDRATA, 2007, p. 597).

Entretanto, a solução para esse jugo específico, característico do lar, seria tão somente aquela que Engels³⁶ descreveu, qual seja, que as esposas se transformassem em trabalhadoras públicas, empregadas em indústrias, do mesmo modo e na mesma medida que seus esposos.

Ou seja, para Engels, a subordinação doméstica é como a subordinação de um empregado na esfera pública, de conteúdo e forma classista, independentemente do sexo, isto é, para ele, se as mulheres passassem a exercer funções remuneradas em grande escala fora da arena familiar elas alcançariam a igualdade em relação a seus maridos.

Entretanto, se verificou que mesmo as mulheres ingressando no proletariado, se transformando em fêmeas assalariadas, a almejada igualdade não foi estabelecida. A mulher continuou a ser oprimida por ser **mulher**. A violência, a discriminação e a falta de reconhecimento ainda permaneciam apenas pelo fato de serem fêmeas, pelo seu *status* sexual.

A resolução de Engels não solucionou a questão da sujeição feminina e ficou claro que tal subordinação não se definia como classista. Ora, o fato de as mulheres serem comparadas aos operários faz com que a dominação masculina feita pelos homens enquanto **homens** seja esquecida, isto é, faz com que o contrato sexual seja ofuscado.

Dessa forma, com o decorrer da modernidade, em que o trabalho foi despojado da condição ontológica adquirida para ser remetido ao plano político, originando a divisão sexual do trabalho e ainda, devido à insuficiência da análise marxista quanto à subordinação da mulher, portas se abriram para novos estudos acerca da opressão feminina.

Surge, então, a teorização que adverte que as práticas sexuadas são resultados de relações sociais, são uma construção da própria sociedade, tese que contribuiu

³⁶ Engels prescreve que o primeiro tipo de opressão de classe foi a opressão do sexo feminino pelos homens e acrescenta que dentro da família o marido é o burguês e a esposa representa o proletariado. ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p 182.

intensamente na conscientização de que o sujeito feminino também é titular de direitos fundamentais, isto é, a mulher por ser humana também deve ser alvo de proteção estatal para que alcance uma vida digna.

Aliada a estas novas análises renasce a esperança de que os direitos políticos, assim como o direito à exercer uma profissão, também seriam premissas passíveis de exercício pela mulher, inclusive o direito de votar e ser votada.

2.2 A MULHER COMO CATEGORIA SOCIAL E A LUTA PELA DESNATURALIZAÇÃO DA OPRESSÃO FEMININA

Para Schopenhauer “as mulheres – desabafava ele com um provérbio popular – têm cabelos longos e pensamentos curtos”³⁷. Embora não esteja explícito na citação acima, o fundamento desta concepção machista de Schopenhauer pressupõe a ideia de um “determinismo essencial”.

A pressuposição deste pensamento implica em que o ser humano, enquanto humano, tem uma essência sobre a qual constrói sua existência, e boa parte da filosofia pensava da seguinte forma: o ser humano possui uma essência humana (no caso da mulher, uma “essência humana de mulher”).

Conforme exposto anteriormente, as representações e interpretações dos atributos femininos estavam diretamente articulados com a procriação e a maternidade, feito que concebeu, ao longo de toda a história, a construção de um essencialismo feminino relacionado diretamente ao instinto materno.

Pensa-se assim a mais de dois mil anos em todo o hemisfério ocidental, e no Brasil, quando se fala em representação feminina, tal raciocínio ainda prevalece nos dias de hoje.

³⁷ “*Die Frauen – vent er mit einem illhrifchen Sprichwort – haben lang haare und kurze gedanken*” (SCHOPENHAUER *apud* MEYER, p. 5-6, tradução nossa).

Seja como escrava, incapaz ou submissa às vontades do marido, a mulher, por um longo período de tempo, não foi reconhecida como sujeito de direitos humanos fundamentais, não era digna de exercer direitos políticos e participar da esfera eleitoral, ou seja, a essência humana feminina “não necessitava”, por natureza, de garantia da expressão civilizada “princípio da dignidade humana”³⁸.

Após anos de luta pela emancipação feminina, surgiu a interpretação de que o suposto essencialismo feminino se configura como fruto de uma construção e, não por manifestações naturais. Tal interpretação foi exposta já no século XX por Simone de Beauvoir, a qual, diametralmente oposta a toda forma de essencialização, publicou em 1949 na França a obra que a tornou mundialmente conhecida: *O Segundo Sexo*.

A tese, de caráter predominantemente filosófico, se reveste de grande importância para o movimento feminista (a mais significativa da época) e para a conquista de direitos eleitorais, visto que analisa, descreve e critica a situação de sujeição que a mundanidade tinha, até então, imposto às mulheres.

Nesta época, as mulheres já haviam conseguido conquistar uma situação civil e jurídica quase igual à dos homens, mas ainda não obtinham o mesmo valor perante a sociedade. Ademais, em se tratando de processo eleitoral e de posições de poder político decisório, as mulheres ainda eram consideravelmente excluídas e taxadas como impossibilitadas de exercerem tais funções, fato que pode ser muito bem explicado pela tese de Beauvoir.

Vale dizer que, a autora assume algumas categorias existentes no pensamento de Sartre (2010 [1945]), que são o fundamento de seu trabalho, quais sejam, liberdade, conduta de má-fé, angústia, subjetividade, transcendência e situação. E, para que se possa compreender essa “invenção social” denominada mulher, torna-se necessária breve revista a cada uma delas.

³⁸ A expressão princípio da dignidade humana é empregada aqui em seu sentido amplo, se referindo ao princípio que abrange todos os pressupostos filosóficos e jurídicos para o exercício de uma vida digna em sociedade (livre e igualitária), especialmente, no que se refere aos direitos sociais e direitos políticos.

A categoria da liberdade é a mais fundamental posto que abarca a razão de ser e a existência das pessoas. Quando se fala em liberdade não faz sentido falar de determinismo teológico, ideológico, biológico, social, etc.: não há destino “dado” ao ser humano que seja potente o suficiente para pré-determinar sua conduta (SARTRE, 2010, p. 33). Os seres humanos são o que quiserem ser e sempre podem abandonar o que têm sido em outra direção.

Noutras palavras, a concepção contratualista de liberdade natural no sentido de que ninguém se sujeita à outro por motivo de nascença e liberdade civil, em que se deve participar do corpo político para ser livre proprietário de todas as posses conquistadas, não é suficiente para traduzir o amplo significado do termo.

Liberdade também se refere a não se sujeitar às características do próprio corpo como critérios definidores do comportamento humano, ou seja, há um rompimento quanto à questão biológica referente ao falo para classificação humana, segundo a qual, o futuro feminino já era predestinado.

A amplitude da liberdade alcança a possibilidade de escolha que o humano possui em todos os aspectos, inclusive, quanto àqueles pregados até então como oriundos da força da natureza carregados de irrenunciabilidade.

Todo o discurso moderno até então foi revestido de condutas de má-fé para que uma situação cômoda se perpetuasse. Conduta de má-fé pode ser definida como o “ato de mentir” do indivíduo, o qual pode ser dirigido aos demais e a si mesmo. A má-fé é resultante daquele tipo de conduta na qual o indivíduo oculta ou se empenha em evadir do inevitável exercício de sua liberdade (SARTRE, 2010, p.54).

Ora, os machos humanos por muito tempo adotaram a ilusão da inferioridade feminina como parâmetro para a distribuição de direitos e de poder, e muitas mulheres se afirmavam como personificação desta submissão divina ou natural, mentindo a si mesmas e carregando um sentimento de angústia, haja vista tal afirmação confrontar a liberdade inerente a qualquer humano.

No que se refere à angústia, esta consiste, fundamentalmente e justamente, nessa liberdade absoluta que se apresenta, sempre e novamente, em cada um dos momentos da existência humana e intima o ser a decidir sobre si mesmo – e, por extensão, sobre toda humanidade (SARTRE, 2010, p. 30).

Vale observar que, por seguir a filosofia cartesiana e a fenomenologia, o existencialismo³⁹ sustém como ponto de partida de suas reflexões outros dois conceitos importantes para compreensão que se pretende neste tópico, qual sejam subjetividade e transcendência.

A máxima expressão da subjetividade se expressa no “*cogito ergo sum*” (DESCARTES, 2011 [1637]), como uma forma de verdade absoluta onde a consciência capta a si mesma. Sartre considerava que este ponto de partida, longe de converter o ser humano em objeto, era indispensável para atribuir dignidade ao ser humano.

Sob esta perspectiva, torna-se necessário que cada ser humano capte a si mesmo como sujeito por meio da razão, mas só isso não basta, pois, seria também uma forma de essencialização norteadora suficiente para estabelecer o humano e o múltiplo nas relações sociais e políticas. Neste sentido, é necessário também reconhecer no outro sua subjetividade (BEAUVOIR, 2009, p. 18).

Ora, a própria mulher (em geral), por um longo período e por via de consequência do determinismo biológico preponderante, se reconhecia essencialmente como instrumento procriador, isenta de subjetividade e convencida de sua existência na

³⁹ Existencialismo é um termo que advém da filosofia alemã moderna o qual ressurgiu logo após a primeira Guerra Mundial e passou a exercer forte influência no pensamento francês. No que se refere a este pensamento, tratou-se de um movimento de revolta no pensamento político apresentando como uma de suas linhas principais a “irada recusa de aceitar o mundo enquanto tal como o meio natural e predestinado do homem”, por meio da filosofia da existência. Segundo Arendt, “o termo existência designa simplesmente o Ser (*Sein*) do homem, a despeito de todas as qualidades e capacidades que um indivíduo possa ter e que são acessíveis à investigação psicológica. Assim, o que certa vez Heidegger comentou corretamente em relação à ‘filosofia da vida’ também se aplica à filosofia da existência. O nome é redundante e tão sem sentido quanto ‘botânica’ para o estudo das plantas. Mas não foi por acaso que a palavra existência veio a substituir as palavras ‘Ser’, e nessa alteração terminológica encontra-se um dos problemas fundamentais da filosofia moderna” (ARENDR, 2008, p. 192).

forma de objeto, o que a tornava também parte ativa na negação de características distintas àquelas supostamente femininas (BEAUVOIR, 2009, p; 194).

Isso não quer dizer, que na era precedente à modernidade ela tivesse a escolha de agir diferentemente, havia a opção de ser o que a sociedade esperava e definia como mulher ou assumir o risco de não sobreviver, o que configura a necessidade como fator crucial na decisão sobre si mesma e, conseqüentemente, a ausência da liberdade que por ora se analisa.

Entretanto, na era moderna, com a formalização dos princípios da igualdade e da liberdade, o sexo feminino obtinha de modo legítimo a arma necessária para lutar a favor do reconhecimento e da plena libertação da mulher.

Neste sentido, é que se fala em ambigüidade. Isto é, no caso de relações entre os sexos, a ambigüidade é manifestada pelo fato de que as mulheres modernas não são simplesmente oprimidas: elas são cúmplices, em certa medida, na sua opressão. Na medida em que optam, em sua maioria, por não assumir a reponsabilidade conseqüente da liberdade.

Neste caminhar, se estabelece um vínculo entre liberdade e situação de modo que não há liberdade sem situação e não há situação sem liberdade. Noutras palavras, a liberdade se apresenta como aquilo que o sujeito deve, necessariamente, carregar em sua existência para realizar-se enquanto projeto. O ser humano é, portanto, uma liberdade em situação, e neste caso, o próprio corpo feminino é uma situação (BEAUVOIR, 2009, p 40ss).

Em suma, pode-se afirmar então que

A fim de provar a inferioridade da mulher, os antifeministas apelaram não somente para a religião, a filosofia e a teologia, como no passado, mas ainda para a ciência: biologia, psicologia experimental etc. Quando muito, consentia-se em conceder ao *outro* sexo “a igualdade dentro da diferença”. Essa fórmula, que fez fortuna, é muito significativa: é exatamente a que utilizam em relação aos negros dos EUA as leis Jim Crow; ora, essa segregação, pretensamente igualitária, só serviu para introduzir as mais extremas discriminações. Esse encontro nada tem de ocasional: quer se trate de uma raça, de uma casta, de uma classe, de um sexo reduzido a

uma condição inferior, o processo de justificação é o mesmo. O “eterno feminino” é o homólogo da “alma negra” e do “caráter judeu”. [...] Mas há profundas analogias entre a situação das mulheres e a dos negros: umas e outros emancipam-se hoje de um mesmo paternalismo, e a casta anteriormente dominadora quer mantê-los “em seu lugar”, isto é, no lugar que escolheu para eles; em ambos os casos, ela se expande em elogios mais ou menos sinceros às virtudes do “bom negro” [...] da mulher “realmente mulher”, isto é, frívola, pueril, irresponsável, submetida ao homem. [...] Encontra-se esse círculo vicioso em todas as circunstâncias análogas: quando um indivíduo ou um grupo de indivíduos é mantido numa situação de inferioridade, ele é de fato inferior; mas é sobre o alcance da palavra *ser* que precisamos entender-nos; [...] *ser* é ter-se tornado, é ter sido feito tal qual se manifesta. Sim, as mulheres, em seu conjunto, são hoje inferiores aos homens, isto é, sua situação oferece-lhes possibilidades menores: o problema consiste em saber se esse estado de coisas deve se perpetuar (BEAUVOIR, 2009, p. 24-25).

A resposta à indagação colocada acima é, obviamente, **não**. Isto porque não se pode considerar a “natureza” da mulher, mas sua “situação” contingente (sexo vivido) e ainda, não podemos nos referir a um mítico “eterno feminino”, nem a uma essência imutável.

Ao contrário, quando se defende a mulher como categoria social, o objetivo é demonstrar que os “mitos” associados com a feminilidade são apenas uma consequência da situação de dominação destes e dos homens sobre as mulheres⁴⁰.

Tais mitos são inventados pelos humanos do sexo masculino para manter esta situação, a qual se manifesta bastante confortável para os homens, inclusive e principalmente na esfera eleitoral. A situação masculina (que é também contingente) concede a eles o privilégio de desenvolver tais mitos e definir o que o termos mulher ou feminino significa.

Isso mostra que tentativas de explicar esta situação, quando efetuados por homens (que adotam o ponto de vista do ocidental), são orientadas para a vantagem dos mesmos.

Ou seja, no processo decisório em que os integrantes são do sexo masculino, durante o debate e a escolha de normas **por** homens a tendência é que elas se

⁴⁰ Numa entrevista a Alice Schwarzer, Beauvoir afirmou: “Como não se pode dizer às mulheres: ‘é tarefa sagrada limpar panelas’, dizem ‘é uma tarefa sagrada criar filho’.” (SCHWARZER, 1986, p. 16).

convertam em normas **para** os homens. No caso de representação política torna-se fundamental, portanto, que as próprias mulheres ocupem cargos eletivos para que questões acerca de direitos femininos integrem a agenda política.

Tal necessidade surge pela própria criação ocidental do feminino e a consequente marginalização desse grupo na vida pública. Isto é, a inclusão eleitoral das mulheres, além de assegurar a igualdade e liberdade natural dos seres humanos no âmbito dos direitos políticos, se fundamenta na imprescindível conscientização geral de que o “destino” não justifica a situação de dominação que elas ainda se encontram (BEAUVOIR, 2009, p. 207).

Neste sentido, Beauvoir (2009, p. 361) defende que

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*.

Sendo assim, não há nenhum destino biológico, mental, social ou econômico que possa definir a figura que a fêmea humana é na sociedade, a propósito, até a idade de 12 anos a menina é tão forte quanto seus irmãos, ela exibe a mesma capacidade intelectual e não há área onde lhe seja proibido competir com eles.

Uma ilustração interessante é a utilização do espelho como reflexo da imagem feminina tal como os homens veem a mulher, as quais, “fazendo-se objeto, acredita realmente ver-se no espelho: passivo e dado, o reflexo é, como ela própria, uma coisa” (BEAUVOIR, 2009, p. 819), reforçando, bom que se diga, o papel feminino estabelecido pelo contrato sexual.

Neste sentido, não pode se falar em natureza feminina, visto que a imagem do que é o sujeito mulher se desenvolveu por um processo social e cultural, extremamente opressivo vale dizer (RABENHORST, 2012, p. 29), pelo qual se fabricou o outro feminino.

Nesse íterim, de posse dessa categoria de liberdade e da construção social referente à definição do feminino, verifica-se que as mulheres, ao longo da história da humanidade, têm existido de maneira inautêntica por serem coagidas pelo pensamento determinista da sociedade que, desde Aristóteles, as definiu como o “inessencial”, o “imaneente” – o “segundo sexo”, por fim.

Ante a esta realidade social, surge neste momento a crítica à cultura patriarcal por não haver proporcionado condições e oportunidades iguais para que as mulheres pudessem existir de maneira autônoma e digna, nem mesmo se afirmarem como sujeitos quanto mais como agentes políticos.

Oportuno salientar que a constatação de que há uma invenção social⁴¹ do que é ser mulher carrega conjuntamente uma repreensão à atitude de mulheres que têm medo no momento de enfrentar a realidade construída ou estabelecida que as discriminam.

Isto porque, há mulheres que se acomodam e “desfrutam” das vantagens que lhes brinda a civilização, porém sentem a necessidade de rebelarem-se e não o fazem por temor a sofrer. Tais mulheres vivem com a má-fé que não lhes permite construir a existência em melhores condições. E ainda, unida à má-fé está a angustia que se pode traduzir como o medo de si mesmo diante das consequências das decisões.

Sendo assim, para que as mulheres se arrisquem a ser donas de sua própria existência, também é necessário vencer a angustia, o temor que as paralisa e, no que as subordina aos homens, inclusive no âmbito da representação política.

A mulher deve se dar conta que a liberdade oferece a oportunidade de construir o que ela é e o que vai ser, e isto depende também delas mesmas: todas elas são, também, responsáveis por sua própria existência, e conseqüentemente, pela promoção da inclusão deste grupo no processo eleitoral.

⁴¹ A tese de Beauvoir sobre “tornar-se mulher” foi alvo de críticas por algumas feministas. Judith Butler, por exemplo, ao elaborar suas concepções performativas, observou que admitir que a “construção” é aspecto fundamental da identidade a qual se adquire gradualmente é afirmar que há um determinismo que caracteriza o sexo, neste caso, o social, mas ainda sim um determinismo, sendo que para Butler (2010, p. 27) é impossível traçar uma identidade da mulher, pois nunca se é mulher num mesmo sentido.

2.3 PRESSUPOSTO ANTROPOLÓGICO-CULTURAL PARA ENFRENTAR O PROBLEMA: O SURGIMENTO DO SISTEMA SEXO/GÊNERO

Observou-se acima que a exclusão feminina na esfera pública e toda sua condição de subordinação não são de data recente. Tal situação passou a ser motivo de luta por reconhecimento de seus direitos fundamentais e algumas mulheres passaram a manifestar seus descontentamentos publicamente em busca da efetivação de sua liberdade, dando início aos protestos feministas, como aquele movimento francês denominado “pano de prato queimado”.

O principal objetivo era justamente a desnaturalização da opressão feminina diretamente relacionada à distinção sexual e o principal argumento consistia na certeza de que a definição da categoria mulher carregava o jugo da sociedade patriarcal, a qual adotava o discurso inventado da naturalidade feminina a fim de permanecerem no favoritismo social e político.

A partir de então, o movimento feminista progrediu em apresentar as exigências sociais das mulheres como consequência não só da distinção biológica, mas, também, de uma condição adquirida desde a origem da vida humana na convivência com o outro, o sexo masculino.

Por causa desse caráter relacional apreendido ao longo da vida, qual seja de dominação e subordinação, que ocasionou a exclusão social e discriminação das mulheres é que o feminismo passou a lutar também pela concretude da igualdade entre os sexos e das liberdades liberais, buscando a isonomia entre homens e mulheres na condição de indivíduos.

É neste contexto que aparece pela primeira vez o vocábulo **gênero** por meio da antropóloga Gayle Rubin (1993 [1975], p. 2), a qual utilizou a expressão “sistema sexo-gênero” para expressar “um conjunto de arranjos através dos quais uma

sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais são satisfeitas”.

Vale esclarecer que, para o desenvolvimento da concepção desse sistema, o marxismo clássico utilizado para explicar a sujeição feminina é analisado e, como já se afirmou anteriormente, também é observado o fracasso da leitura de Marx haja vista não tratar ele da sexualidade em si, isto é, não há uma ocupação do ser enquanto homem ou mulher, mas somente quando estes se configuram como trabalhadores ou capitalistas.

Ao examinar os pressupostos de Engels, onde há uma maior preocupação com a sexualidade humana, Gayle (1993, p. 5, grifo nosso) evolui seu conceito e expõe que

Chamamos geralmente de “economia” o sistema através do qual elementos do mundo natural são transformado em objetos do consumo humano. Entretanto, as necessidades satisfeitas pela atividade econômica – mesmo no sentido mais rico, no sentido marxiano – não exaurem as demandas humanas fundamentais. Um grupo humano precisa se reproduzir de geração em geração. As necessidades da sexualidade e da procriação precisam ser satisfeitas tanto quanto as necessidades de comer e uma das deduções mais óbvias que podem ser formuladas a partir dos dados antropológicos, é que tais necessidades não são satisfeitas de uma forma “natural”, o que vale também para a necessidade de alimentar-se. Fome é fome, mas o que se considera comida é culturalmente determinado e obtido. Sexo é sexo, mas o que se considera sexo é igualmente determinado e obtido culturalmente. **Toda sociedade conta ainda com um sistema de sexo-gênero: um conjunto de arranjos através dos quais a matéria-prima biológica do sexo e da procriação humanas é moldada pela intervenção humana e social e satisfeita de forma convencional, pouco importando o quão bizarras essas convenções podem parecer.**

Nota-se que há uma proximidade com a teoria de Beauvoir no momento em que aqui, também se defende que o conhecimento de sexo e gênero (no sentido de masculino e feminino) se sujeita a uma atividade social que o transforma ao longo da história, isto é, a identidade de gênero é um “exemplo de produção no domínio do sistema sexual”⁴².

⁴² Importante frisar que a antropóloga apresenta o “sistema sexo-gênero” como substituição ao termo patriarcado com o argumento de que “é importante – mesmo diante de uma história deprimente – manter a distinção entre a capacidade e a necessidade humanas de criar um mundo sexual e as formas empíricas opressivas nas quais mundos sexuais têm sido organizados. O conceito de patriarcado resume os dois significados no mesmo tempo. Já a noção de sistema sexo-gênero, por outro lado, é um termo neutro que diz respeito a um domínio preciso, indicando simultaneamente que

Neste sentido, ao se referir à tese de Lévi-Strauss sobre o sistema de parentesco e a essência deste, qual seja a troca de mulheres entre os homens e ainda, essa troca configura a consumação das primeiras relações econômicas, Gayle (1993, p. 7) esclarece que o parentesco se traduz como um sistema de categorias e *status*, de interação social a qual se apresenta como forma empírica do sistema sexo-gênero, onde o sujeito humano é masculino ou feminino.

O fato é que, se utilizando de teorias psicanalíticas já discutidas no presente trabalho, como o tabu do incesto, há no texto uma contribuição relevante no sentido de que a subordinação feminina pode ser encarada como consequência de relações sociais em que sexo e gênero são organizados e construídos.

Neste sentido, é imprescindível analisar cada sociedade especificamente para extrair os mecanismos e convenções utilizadas pela mesma para auferir a sexualidade e conseqüentemente, procurar soluções para o problema da sujeição feminina.

2.3.1 Definição e significado do termo *gênero*

Gênero “é uma divisão dos sexos socialmente imposta, é um produto das relações sociais de sexualidade. Os sistemas de parentesco repousam sobre o casamento. Portanto, ele transforma machos e fêmeas em ‘homens’ e ‘mulheres’” (GAYLE, 1993, p. 11). O vocábulo está diretamente relacionado ao aspecto social do ser, àquilo que a sociedade interpreta da existência humana fazendo com que ela mesma construa uma suposta essência classificatória.

Vale dizer que não há uma negação de que homens e mulheres são diferentes, o que de fato são, mesmo porque o próprio sistema se intitula acrescido da palavra sexo, a questão é que as distinções existentes são menores do que se pregou e

a opressão não é inevitável deste domínio, mas sim produtos das relações sociais que a organizam”. No entanto, continuará sendo adotado o termo patriarcado como sinônimo desse conjunto de atividades por se referir ao sistema manifestadamente adotado no ocidente, e conseqüentemente, no Brasil.

pensou até o momento, e não tem, e nem podem ter, nenhuma relação com a fundamentação adotada para a dominação masculina.

No que se refere à mulher, o vocábulo sexo – o qual representa o ser fêmea – apreende os componentes biológicos, anatômicos e designa as trocas sexuais, ou seja, a fêmea humana é formada pela fórmula cromossômica 44A + XX, pela presença da glândula primária genital do ovário e dos hormônios sexuais femininos, além da função própria de algumas partes do cérebro (VIDAL, 2005, p.16).

Essas são as peculiaridades fisiológicas do ser humano fêmea. Vale ressaltar que toda a estrutura cerebral implica decisivamente no impulso sexual que se traduz como basilar para o comportamento sexual, e neste processo, a liberdade⁴³ é que interfere na transformação do impulso sexual em conduta humana, ou seja, ao “o comportamento livremente assumido pela pessoa”.

Sob esse ponto de vista é que se defende que até a matéria-prima do sexo pode ser construída socialmente, pois, quando não há liberdade em assumir um comportamento neurologicamente impulsionado, a própria conduta sexual da fêmea é imposta.

Em relação ao termo gênero, que este se refere aos elementos psicológicos, sociais e culturais da feminilidade e da masculinidade, e a este aspecto desvelou-se acima a noção ocidental construída da mulher, e por via de consequência, brasileira, como objeto sexual, instrumento procriador, frágil e submisso, incapaz de participar das relações políticas da esfera pública.

O uso do vocábulo em questão possibilitou que a situação feminina e as demandas feministas adentrassem nos estudos científicos, porém, houve uma considerável incerteza sobre sua definição e até mesmo, uma interpretação equivocada sob o ponto de vista da simples substituição da variante sexo por gênero, sem qualquer consequência prática.

⁴³ O termo, a partir deste ponto, será empregado no sentido existencialista analisado no tópico *supra*.

Fina Birulés (*apud* VIDAL, 2005, p. 17), constatou essa imprecisão e expressou que às vezes o termo funcionava como “uma ‘folha de parreira’ (que oculta mais do que mostra) ou como ‘uma caixa de alfaiate’ (onde cabe tudo)”. Judith Butler (2010, p. 25) afirma que “talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”.

Também neste sentido, observa que

O termo “gênero” foi introduzido como uma arma na luta contra o patriarcado. O argumento patriarcal deixa claro que as mulheres estão naturalmente submetidas aos homens, ou seja, a submissão decorre de sua biologia, de seu sexo. Falar em gênero, em vez de falar em sexo, indica que a condição das mulheres não está determinada pela natureza, pela biologia ou pelo sexo, mas é resultante de uma invenção social e política. Realmente, o que os homens e as mulheres são e como as relações entre eles estão estruturadas, depende muito da importância política atribuída à masculinidade e à feminilidade. Utilizar a linguagem do gênero reforça a linguagem do civil, do público e do indivíduo, uma linguagem que depende da supressão do contrato sexual (PATEMAN, 1993, p. 330).

De fato, se for vislumbrado comente o significado da palavra, sem o relacionar com a distinção sexual e o contrato sexual que a precede, pode-se cometer equívocos que impedem a concretização do reconhecimento da mulher enquanto mulher, com suas peculiares características.

Entretanto, admite-se, com certa satisfação, que a pertinência epistemológica do termo trouxe relevantes vantagens, quais sejam: 1) a distinção entre “natureza” e “cultura” na compreensão da mulher; 2) a passagem da sexualidade biológica à construção social dos gêneros; 3) a crítica “desconstrutiva” da assimetria padecida pelas mulheres em relação aos homens e a conseqüente reivindicação de igual dignidade (VIDAL, 2005, p. 18).

Motivo pelo qual, sustenta-se nesta pesquisa ser fundamental a utilização das duas categorias para a análise da situação da mulher, da condição feminina desde a origem da sociedade. Assim também, se advoga que não há como caracterizar ontologicamente o ser mulher, pois, definitivamente, o aspecto relacional e comportamental influencia diretamente na constatação da existência humana.

Convém explicar que a construção do significado de “gênero” admite níveis diversos, os quais se mostram imprescindíveis para melhor entendimento e apropriação do fonema. São eles:

Nível simbólico: o gênero serve como metáfora para expressar a realidade. Essa metáfora é utilizada quase sempre com uma estrutura dualista e com uma evidente assimetria a favor do masculino.

Nível social: o gênero é utilizado como caminho e justificativa para organizar a sociedade.

Nível individual: o gênero ajuda a compreender a identificação total da mulher e do homem, articulando um projeto de vida a partir de diversos fatores (biológicos, psicológicos, sociais) (VIDAL, 2005, p.19).

O primeiro nível confronta a sentença freudiana, herdada em larga escala até então, da classificação humana justificada pelo castrado *versus* não castrado, e todo o simbolismo de dominação que acompanhava o falo presente no macho, gerando a divisão da espécie em apenas dois polos: o homem e a mulher.

O segundo nível é a compreensão de que pela distinção biológica, se estabeleceu os papéis masculinos e femininos e a organização das relações sociais. Por fim, o terceiro nível contribui para o entendimento de que é apenas o fator biológico que caracteriza o indivíduo, mas todos os aspectos que o cercam, internos e externos.

Sendo assim, de posse do conceito e do significado de gênero, os movimentos feministas se intensificaram na década de setenta e a luta pela chamada “igualdade de gênero” ganhou novas forças em vários lugares do ocidente, incluindo o Brasil.

As relações de gênero se tornaram cada vez mais foco de pesquisas acadêmicas gerando uma visibilidade da real história da mulher bem como uma tímida elaboração de políticas públicas que viessem a garantir o reconhecimento feminino, e conseqüentemente a concretização da isonomia social e política entre os sexos.

Desta feita, cientistas de todas as áreas, inclusive políticos, bem como as ações estatais brasileiras que se destinavam à proteção dos direitos humanos fundamentais das mulheres, da década de 80 em diante – após a apreensão do correto significado de gênero – passaram a usar a expressão como forma de

combate ao preconceito sexista e conscientização da construção social do gênero feminino.

É neste contexto que a jurisprudência brasileira passou a denominar as cotas eleitorais para a inclusão política das mulheres como cotas eleitorais de gênero⁴⁴. Embora a iniciativa esteja fundamentada na luta contra o sentido freudiano presente na literalidade do texto normativo e nos valores morais que prevalecem na sociedade civil, o vocábulo utilizado pela jurisprudência também se apresenta inadequado, assim como na lei.

De antemão, importa esclarecer que, no presente trabalho, quando se estiver citando o termo gênero deve-se apreender o viés da concepção beauvoiriana feminista que carrega o vocábulo pelo fato da política pública em questão ter sido denominada como tal, apesar do batismo ser inapropriado.

Sem adensar as grandes linhas de tal debate, o que fugiria ao objetivo central do presente estudo, os níveis de significado do termo nos dias de hoje não compreendem apenas uma forma corpórea das possibilidades culturais tanto recebidas quanto vindouras, como bem assinalou Butler.

Embora tenha contribuído imensamente com a conscientização da mulher como “corpo-vivido” e não como “corpo-em-si”, o ensaio beauvoiriano assinala embrionariamente o aspecto feminino da expressão, a qual se manifesta muito além do dualismo classificatório da espécie humana.

Gênero se expressa com caráter múltiplo, se prolifera como fenômeno no qual ainda se desconhece termos que classifiquem todas as possíveis formas de comportamento e consciência da existência humana, as quais ultrapassam os limites da sexualidade moldada até então.

⁴⁴ Verificar Recurso Contra Expedição de Diploma RCDE 34884 PE (TRE-PE); Registro de Candidatura RCand 179766 PA (TRE-PA); Recurso de Diplomação RD 82463 SP (TRE-SP); Recurso Eleitoral RE 21838 RS (TRE-RS); Recurso Eleitoral RE 427 GO (TRE-GO); Recurso Especial Eleitoral RESPE 21498 RS (TSE).

Neste sentido, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural num sexo previamente dado, [...] tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (BUTLER, 2010, p. 25).

Dessa forma, a manutenção cultural de gestos e símbolos, signos e atos, reforçam a elaboração extrínseca da corporeidade humana tornando o gênero uma questão de “performatividade”. A performance se refere a um ato intencional, um comportamento que proporciona significados.

Por esse motivo que o termo também se refere a travestis, transexuais, dentre outros que exprimem uma subversão da identidade. Se fosse o instituto político em voga fiel a sua nomenclatura, as cotas também deveriam alcançar essas pessoas, o que de fato não ocorre.

Aliás, bom que se diga que, em se tratando de gênero, “não podemos partir de uma percepção ingênua sobre a possibilidade de encaixar toda a sexualidade dentro de um marco de direitos, seja ele definido ou não pelo Estado” (BARSTED, 2008, p. 252).

Entretanto, atemo-nos a verificação de que a busca brasileira pela garantia de direitos femininos, desde os primários até os eleitorais, especialmente a representação feminina através da cota eleitoral de gênero, se manifesta como uma caminhada árdua e lenta, conforme se verá a seguir.

3 A CULTURA MACHISTA E A AUSÊNCIA DA MULHER NA HISTÓRIA POLÍTICA DO BRASIL

No primeiro capítulo foi observado que a tese defendida pelos contratualistas clássicos, críticos fervorosos da escravidão entre *homens*, prega a plenitude da liberdade individual e que esta só se efetiva com a organização dos machos em sociedade por meio do contrato social.

O sistema político de cooperação entre esses indivíduos se desenvolve pela participação igualitária dos mesmos que decidem conjuntamente as normas sob as quais se submeterão e ainda sim permanecerem livres.

Essa convivência pacífica e equitativa requer um processo de tomada de decisões no qual todos os associados considerados iguais participem, diligência esta que se refere à ideia de participação e soberania popular. Dessa forma, para que a liberdade e a igualdade sejam efetivamente asseguradas é necessário que haja um processo político em que o *demos* governa, configurando assim o regime denominado Democracia cujo significado literal é governo do povo.

A República Federativa do Brasil, nos dias atuais, se constitui como um Estado Democrático de Direito e sua lei fundamental prescreve que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, entretanto, a ordem política vigente, qual seja a pretensa democracia moderna brasileira, não tem assegurado a inclusão das mulheres neste processo de tomada de decisões.

Neste capítulo, serão analisados os dois primeiros impeditivos específicos do contexto brasileiro para o acesso do sexo feminino aos cargos eletivos proporcionais por meio de um exame específico da essência do regime político que está em vigor e do movimento feminista no país.

3.1 AS *POLIARQUIAS MASCULINAS* OCIDENTAIS ANTERIORES AO SÉCULO XX E SUAS INFLUÊNCIAS NO BRASIL

Os principais defensores da democracia moderna (Locke e Rousseau), influenciados pela percepção grega da virtude, da boa *polis* e a busca pelo bem comum, proporcionaram através de suas obras uma série de modificações condescendentes à adesão do processo democrático contemporâneo como principal organização política dos Estados membros do hemisfério ocidental.

Não obstante as práticas democráticas já existirem desde a antiguidade foi a partir do século XVIII que elas tomaram as características que se conhece hoje, tendo em vista algumas transformações ocorridas com a ampliação de alguns dos elementos que constituem uma comunidade, quais sejam os membros e o território. Assim, “a teoria e prática da democracia tiveram de romper os limites estreitos da *pólis*” (DAHL, 2012, p. 34).

A primeira transformação se caracteriza pela mudança do lugar onde se praticava a democracia, que passou da “cidade-Estado para o Estado Nacional”. Isto porque, no primeiro sua efetivação exigia, entre outros requisitos, um corpo de cidadãos menor e conseqüentemente harmonioso, fato que inclusive caracterizava a democracia grega como exclusiva por não incluírem as mulheres e os escravos por exemplo.

O crescimento contínuo do número de cidadãos impossibilitava a reunião de todos os associados e a participação real, o que motivou a segunda transformação desta forma de governo que passou a ser moldada com a influência de outros aspectos como o republicanismo, os governos representativos e a “crença na igualdade política” (DAHL, p. 35).

Neste sentido, a principal contribuição do republicanismo clássico, que se fundamenta em Aristóteles e Platão, grandes críticos da democracia grega, é a elaboração de uma constituição que assegure limites para um possível abuso de poder daqueles que governam. O objetivo é fazer com que os interesses divergentes

entre os elementos que fazem parte de uma sociedade e os conflitos políticos não prejudiquem a busca pelo bem comum, mesmo porque, para ambos os regimes a centralização do poder sempre é uma ameaça.

No Renascimento, temos vários autores, entre eles Maquiavel, que aprofundarão o conceito de república e influenciarão o republicanismo da época do iluminismo europeu (SKINNER, 1999).

A partir do século XVIII o republicanismo democrático passou a defender, influenciado por Montesquieu, a separação dos poderes em três esferas: legislativo, executivo e judiciário. Aliás, Dahl expressa que o modelo constitucional mais evidente neste período, depois da república Romana, se referia à constituição britânica.

Foi na Inglaterra inclusive, neste mesmo século, que surgiram os sindicatos, os partidos políticos e o sistema de representação. Isto porque “por ser impossível para o povo reunir-se como um corpo legislativo num Estado de grandes proporções, ele deve escolher representantes para fazer isso em seu lugar” (DAHL, 2012, p. 43) e a partir de então, a democracia representativa se estabelecia como a solução para os Estados Nacionais da modernidade.

Insta salientar que a afirmação de que as mulheres são inadequadas politicamente é lugar comum em todas as teorias desde as ideias gregas e até este período a cidadania feminina não era nem mesmo cogitada. Os mesmos autores da teoria do contrato social que defendiam a democracia e a igualdade universal, influenciando o estabelecimento deste regime, afirmavam a inferioridade física, intelectual e moral da mulher e a consequente impossibilidade de sua participação no processo de tomada de decisões.

No nascimento da democracia representativa a narrativa do contrato sexual não foi apregoada e a consciência geral, ainda que já existentes poucas vozes militantes pela igualdade entre os sexos, se manifestava pela domesticação como condição natural da mulher. A representação política nasceu através de uma perspectiva masculina e destinada aos homens e suas capacidades.

Interessante notar que o último fator integrante da segunda transformação da democracia antiga para a moderna é, justamente, a crença na igualdade política pela qual haveria de se incluir pessoas que não eram consideradas como constituintes do *demos* ao corpo de cidadãos. Um caminho que parecia levar ao objetivo de que o processo decisório fosse democrático “em seu meio” (DAHL, 2012, p. 49), o que gerou a possibilidade de aplicação do sufrágio universal.

Desse modo, percebe-se que as concepções de democracia bem como as de liberdade e de igualdade foram se transmutando com o passar dos anos. Vale dizer que a Revolução Francesa (1789) influenciou fortemente a construção formal moderna destes princípios fundamentais ao culminar na Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão.

A expressão “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”⁴⁵ aparentava romper com o evidente pensamento grego da inferioridade e exclusão feminina, pois, a interpretação de que o termo homens se referia aos humanos sugeriria que as mulheres estariam qualificadas para participarem das decisões coletivas.

Entretanto, sabe-se que não foi o que ocorreu. Em 1791, dois anos após a formulação do documento, a revolucionária francesa Olympe de Gouges (BEAUVOIR, 2009, p. 165) lançou um manifesto denominado Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã criticando a “forma universal” da recomendação ocidental, afirmando que sua interpretação se vinculava apenas aos direitos masculinos. Posteriormente, o escrito da autora foi engavetado e ela executada⁴⁶.

Esta época marcou a gênese da luta organizada pela emancipação da mulher haja vista ser o momento em que despontou timidamente o movimento feminista no

⁴⁵ Art. 1º Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

⁴⁶ Vale dizer que não só Olympe de Gouges. Várias feministas foram vítimas de homicídio ao longo da história. A propósito, o dia 8 de março foi escolhido como dia internacional da mulher devido ao fenômeno ocorrido neste dia, no ano de 1857, no qual operárias de uma fábrica de Nova York se organizaram e ocuparam o estabelecimento para reivindicar melhores condições de trabalho e equiparação salarial com os homens. O resultado desta manifestação foi uma repressão fatal: as mulheres foram trancadas e o local foi incendiado, ocasionando a morte de aproximadamente 130 tecelãs.

mundo, o qual pode ser considerado de Feminismo da Igualdade, cujo objetivo era “reivindicar para a mulher seus direitos na qualidade de ser humano e, conseqüentemente, a igualdade em relação ao homem” (VIDAL, 2005, p. 47).

Mary Wollstonecraft, representante desse feminismo liberal, publicou a obra *A vindication of the Rights of Woman* três anos após a revolução, em 1792, impulsionando o pioneirismo da Inglaterra a respeito da literatura feminista e da tomada de consciência organizada de que a educação é o principal instrumento modificador da situação de subserviência feminina.

Inicia-se então, a busca militante pelo reconhecimento da mulher através da educação, do trabalho e do estabelecimento do sufrágio feminino. Simultaneamente, a democracia moderna e o feminismo organizado começavam a engatinhar nos países ocidentais e passavam a dar passos, ainda que em velocidade de crescimento distintos, para um amadurecimento institucional e político.

No que se refere à democracia, muitos teóricos se debruçam sobre o tema e formulam definições na tentativa de esgotar seu significado. Rosenfield explana que democracia é o mesmo que “governo da maioria” (ROSENFELD, 2008, p. 7), já Abraham Lincoln durante um discurso a conceituou como o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Para Simone Goyard-Fabre (2003, p. 212) as três critérios modernos para o exercício da democracia são: igualização das condições, a soberania do povo, e o reino da opinião pública, entretanto, estas concepções nos parecem um tanto quanto empobrecidas para exprimir todas as possibilidades trazidas pelo paradigma do Estado democrático de direito.

Imperioso esclarecer que não se pretende uma análise pormenorizada do instituto e adotar-se-á a referência dahlsiana sobre a democracia por entendermos ser a concepção adequada para os interesses do presente trabalho. Ademais, oportuno dizer que “a democracia é a melhor solução porque maximiza as oportunidades de autodeterminação entre os membros de uma associação” (DAHL, 2012, p. 138).

O processo democrático de tomada de decisões se divide em dois estágios: o estabelecimento da agenda – primeira palavra – e a decisão quanto ao resultado ou estágio decisivo – palavra final (DAHL, 2012, p 168). Tal procedimento, o qual configura a própria democracia em si como ordem política, exige critérios específicos para caracterizar a verdadeira significação do que vem a ser um governo popular.

O primeiro critério se constitui pela “participação efetiva” pelo qual os cidadãos, durante o processo, “devem ter uma oportunidade adequada e igual de expressar suas preferências quanto ao resultado final. Devem ter oportunidades adequadas e iguais de colocar questões na agenda [...]” (DAHL, 2012, p. 171).

Ou seja, o primeiro requisito do processo democrático estabelece um tratamento igualitário na consideração das preferências dos integrantes do *demos*, interesses que por vezes são divergentes mas precisam ser igualmente conhecidos e corretamente percebidos para que se manifeste a vontade de todo povo vinculado às decisões.

Ora, já na primeira conjectura se percebe que, quando um grupo é materialmente excluído do decurso decisório, não obstante ser formalmente considerado cidadão, não há de se falar em democracia. A invisibilidade do sujeito e de seus desejos não permite que sua vontade seja soberana e as mulheres são exemplo de tal exclusão política.

A promessa trazida pela tese do contrato social, pela qual ao suprimir o contrato sexual reconhece o contrato de casamento como um livre acordo, e, conseqüentemente, tenta convencer que a mulher seria sujeito capaz, não proporcionou o acesso efetivo do “segundo sexo” na esfera pública, pelo contrário, fortaleceu a ideia da naturalização feminina, o que ainda ecoava no período do desenvolvimento da democracia contemporânea.

E se esta exclusão sucedia no campo da educação e do trabalho, a presença da mulher na arena eleitoral parecia inimaginável. A propósito, o segundo critério de um governo democrático se refere à “igualdade de voto no estágio decisório” e apregoa que “no estágio decisivo das decisões coletivas, cada cidadão deve ter assegurada

uma oportunidade igual de expressar uma escolha que será contada como igual em peso à escolha expressa por qualquer outro cidadão” (DAHL, 2012, p. 172).

Isto significa que o grau de influência dos membros no segundo estágio do processo deve ser também isonômico, pois, caso contrário, não se configuraria a liberdade individual do cidadão de modificar uma consequência diversa da que se pretendeu durante a escolha de uma norma ou até mesmo que ameace destruir o domínio do corpo político por ele mesmo.

Mais um requisito que não se aplicava ao público feminino que por muitos anos, a título de exemplo, foi alvo de violência de todas as formas sem que o agressor fosse punido já que a legislação o protegia inclusive em caso de homicídio por adultério, consideração importante ainda por vir. As mulheres não influenciavam na escolha das “regras do jogo” as quais foram moldadas para privilegiar atitudes machistas discriminatórias.

Outro critério relevante se refere à “compreensão esclarecida”. Entende-se por esta que “cada cidadão deve ter oportunidades iguais e adequadas de descobrir e validar (dentro do prazo permitido pela necessidade de uma decisão) a escolha acerca da questão a ser decidida que melhor sirva aos interesses do cidadão” (DAHL, 2012, p. 176).

A primeira vista pode parecer que se trata de um requisito excludente tencionando a conclusão de que há adultos capazes que não sejam racionalmente qualificados para participar do procedimento, mas não é esta a interpretação. Ainda que pareça difícil definir a expressão supramencionada, a ideia advoga que o *demos* deve ser informado e esclarecido sobre as questões que serão analisadas no processo, deve ter acesso a informações, as quais, quando percebidas e entendidas, certamente influenciarão suas escolhas.

O desconhecimento cumulado ao não entendimento dos temas a serem analisados e concluídos podem direcionar a desfechos indesejáveis e prejudiciais, e/ou até mesmo de difícil reparação. Não se quer dizer com isso que toda consequência

danosa pode ser evitada, mas, o processo democrático deve assegurar os meios necessários para que haja o menor dano possível à sociedade.

Nesse ínterim, importante ressaltar que a herança recebida pela cultura antiga e medieval das seguintes teses, quais sejam: a missão terrena da mulher e o instinto materno; a incapacidade racional feminina; e as teorias psicanalíticas que advogam a afetividade preponderante do “sexo frágil”, forjaram desculpas utilizadas pelos homens para a perpetuação da superioridade destes e para a ausência da mulher nas discussões públicas.

Cumulada a estas justificativas, a falsa interpretação de muitos cientistas políticos de que o termo esclarecimento se destina à educação do cidadão fez com que o próprio desenvolvimento intelectual fosse negado às mulheres ainda na modernidade. Elas, que desde a antiguidade sequer podiam estudar e aprender técnicas diversas às suas atividades do lar, não eram reconhecidas como sujeitos aptos para participar da vida civil quão menos para influenciar qualquer decisão política.

Desse modo, a suposta ignorância política feminina rendeu anos de dominação masculina na esfera política-eleitoral. Dominação esta calcada em uma retórica intransigente que distorceu os ideais iluministas e não garantiu substancialmente os direitos que teoricamente eram também destinados às mulheres.

O quarto critério se reveste pelo “controle da agenda”. Dahl elucida que “o demos deve ter a oportunidade exclusiva de decidir como as questões serão colocadas na agenda de assuntos a serem decididos mediante o processo democrático” (DAHL, 2012, p. 179). Isto é, o povo que define quais assuntos será discutido e de que forma será realizada essa discussão para que a palavra final seja dos próprios cidadãos.

Em suma, por permitir a democracia moderna que algumas decisões vinculativas sejam tomadas pelo próprio povo ou por seus representantes, este quarto requisito supõe que é decisão do *demos* quais temas exigem, ou não, decisões vinculativas; nestas, quais são as que o povo pode decidir por si mesmo; e em que termos ele

delega a autoridade para aquelas que não são. Isto porque “o *demos* é o melhor juiz de sua própria competência e de seus próprios limites”.

Por muito tempo as demandas feministas não foram incorporadas na agenda liberal e a equiparação social e política entre os gêneros não se efetivou. As mulheres não participaram deste controle final haja vista que suas reivindicações não foram consideradas a ponto de se estabelecer um nivelamento material no exercício dos direitos masculinos e femininos.

O procedimento político moderno se apresenta viciado pela hierarquia moral primitiva das relações humanas, pela qual não se enxerga legitimidade na pretensão de incluir as mulheres no processo decisório, fato que muito prejudica a concretização da igualdade de gênero no campo político eleitoral. Ademais, se um regime político não preenche todos os requisitos mencionados não pode ele ser considerado como um “processo plenamente democrático em relação a um *demos*” (DAHL, 2012, p. 188).

Nota-se que a conclusão que se apresenta é que as mulheres não faziam parte desse povo soberano, ainda que estivessem obrigadas a se submeterem às leis que ele escolhesse. E este é um ponto problemático, pois, os princípios que embasam a democracia enquanto regime nos direcionam ao entendimento que o processo deveria traduzir a inclusão dos legalmente habilitados pelo Estado moderno.

E as diretrizes contemporâneas alcançam formalmente o sexo feminino. Neste caminhar, não basta que o procedimento seja plenamente democrático em relação ao *demos*. É necessário que este último, em si mesmo, também incorpore os valores democráticos e absorva todos os indivíduos que se valem de autonomia pessoal e moral, ou seja, os adultos capazes.

Em outras palavras, o exercício completo da democracia deve assegurar um processo plenamente democrático em relação a um *demos* também democrático, em forma e conteúdo. E por isso se manifesta outro critério que deve ser satisfeito: a “inclusão dos adultos” no desenvolvimento conclusivo, independentemente do

gênero, haja vista que “o demos deve incluir todos os adultos sujeitos às decisões coletivas de caráter vinculativo de uma associação” (DAHL, 2012, p. 190).

Só, e somente só, cumpridos todos esses requisitos é que se pode evitar um governo autoritário e, conseqüentemente, garantir a liberdade geral e a proteção dos interesses pessoais ao mesmo tempo. São eles essenciais para a formação de um Estado democrático e, embora muitos países sejam chamados de democracias a maioria deles adota um regime político que se identifica com outro tipo de sistema.

Há pouco se viu que a transformação da cidade-Estado em Estado Nacional adaptou a democracia à amplitude do território e dos cidadãos. Dessa evolução, surgiram oito resultados sequenciais, são eles: a representação, a expansão ilimitada, limites para a democracia participativa, a diversidade, o conflito, o pluralismo social e organizacional, a expansão dos direitos individuais e o surgimento de instituições da poliarquia (DAHL, 2012, p. 350).

O vocábulo poliarquia, em sua literalidade semântica, compreende o governo de muitos. Com o desenvolvimento das conseqüências da transformação supracitada, o aparecimento deste tipo de instituição se tornou inevitável haja vista que “a democracia em grande escala requer as instituições da poliarquia e essas instituições necessariamente incluem direitos políticos públicos primários” (DAHL, 2012, p. 349).

Neste caminhar, na teoria dahlsiana o sistema poliárquico integra o governo popular, mas não pode ser ele mesmo confundido com a democracia representativa moderna, pois, está aquém do ideal democrático. Aliás, a própria Poliarquia pode apresentar um viés democrático ou não, entretanto, mesmo que se enquadre na primeira forma, ela se diferencia por não se estabelecer em decorrência dos critérios supramencionados.

Especificamente, a Poliarquia atende aos seguintes aspectos indispensáveis: Funcionários eleitos “constitucionalmente investidos do controle político das decisões governamentais”; eleições livres e justas para a escolha destes funcionários; sufrágio inclusivo que assegura a participação de muitos adultos nesta

escolha; direito de concorrer a cargos eletivos; liberdade de expressão sem o perigo de punições graves; informação alternativa pela qual os cidadãos possuem o direito de procurar soluções alternativas de informação; autonomia associativa onde os cidadãos “formar associações ou organizações relativamente independentes, inclusive partidos políticos e grupos de interesse” (DAHL, 2012, p. 351).

Apesar de tratar de características necessárias no processo democrático, elas não são suficientes. Isto porque para que haja igualdade de voto é essencial a ocorrência de eleições livres e justas ou para que se configure a participação efetiva são indispensáveis todos os sete aspectos da poliarquia, contudo, apenas estes caracteres não garantem o controle cuidadoso do governo pelo *demos*.

No século XIX vários países europeus e países de língua inglesa se adequaram ao sistema de direitos políticos considerado poliárquico tendo em vista o crescimento considerável deste sistema após as revoluções Americana e Francesa, nações que muito influenciaram a ordem política brasileira após sua independência, contudo, nenhum deles manifestava um *demos* inclusivo.

Dahl (2012, p. 371-2) explica que

Não somente grandes porcentagens da população masculina adulta eram excluídas do sufrágio na maioria dos países, mas, até a segunda década do século XX, somente a Nova Zelândia (1983) e a Austrália (1902) haviam estendido o sufrágio às mulheres nas eleições nacionais (o sul da Austrália o fez em 1894). Na França e na Bélgica as mulheres só conquistaram o sufrágio universal nas eleições nacionais depois da Segunda Guerra Mundial. Na Suíça, onde o sufrágio universal foi estabelecido legalmente para os homens em 1848, muito antes que qualquer outro país o fizesse, o sufrágio nas eleições nacionais só foi garantido para as mulheres em 1971.

Ora, ao se verificar a exclusão na esfera do sufrágio pode-se perceber que outras formas de participação também eram feitas, fato que inclui a própria possibilidade de registrar uma candidatura e competir igualmente por cargos eletivos. Por esse motivo, se afirma que “até o século XX, todos os países ‘democráticos’ eram, no máximo, governados como poliarquias masculinas” (DAHL, 2012, 372).

Importante reforçar que o paradigma democrático moderno não admite que o critério da inclusão seja ignorado e mais, se a ordem política não assegura a efetiva

participação de todos os cidadãos legalmente qualificados como tal o processo tenciona a um governo tirânico de uma classe específica de indivíduos o que configura uma democracia falaciosa.

A negação da cidadania política das mulheres não considera o balanceamento imprescindível na “participação de diferentes grupos sociais no processo político-decisório” (SACCHET, 2013, p. 86) defendido pelo modelo democrático e estabelece um desequilíbrio durante a tomada de decisões vinculativas realizada através do procedimento eleitoral e posterior a este.

Este contexto é o que encontrado no padrão democrático moderno, o qual, por meio da democracia indireta somente alguns possuem o direito de fala e são estes oradores que representam (ou não) as vozes daqueles que não podem se expressar. Renato Janine Ribeiro pronuncia brilhantemente que a desconsideração de um grupo, e aqui especifica-se o grupo das mulheres silenciadas, possibilita uma “tirania da massa que é tão detestável quanto à do indivíduo ou a do grupo” (RIBEIRO, 2000).

E o Brasil não escapa da classificação de poliarquia masculina. Aqui estabelecemos o primeiro impeditivo específico: **a organização política brasileira se manifesta, desde sua gestação até os dias atuais, como uma poliarquia masculina a qual não emancipou plenamente o sexo feminino, haja vista que as mulheres estão, até os dias atuais, à margem do processo decisório brasileiro.**

Até o início do século XX, o país nem dava sinais de uma possível adoção do processo democrático quão menos da inclusão social e política da mulher. A história conta que o Brasil foi invadido em 1500 pelo português Pedro Álvares Cabral e foi a partir deste lapso temporal que o processo de colonização portuguesa se iniciou através de uma economia que se resumia à exploração de mão-de-obra escrava.

O Brasil sobressaía para o mundo no mesmo período em que nascia a modernidade e, juntamente com ela, todo o discurso ocidental da suposta universalização dos direitos humanos primários.

Porém, passados dois séculos de sua descoberta e pouco mais de um da publicação e conseqüente sucesso da teoria contratualista, o país ainda dependia economicamente do trabalho escravo e a formação patriarcal da família brasileira fundava-se pelo “marido autoritário, cercado de concubinas escravas, que dominava os filhos e sua mulher submissa” (HAHNER, 2003, p. 38).

A primeira Constituição Brasileira só foi promulgada no século XIX, em 1824, na qual era previsto formalmente o princípio da igualdade entre os homens, entretanto, o contexto material ainda se revestia da escravidão e exclusão feminina. O país se tornou uma república apenas em 1889, e a constituição posterior (1891) também não modificou substancialmente a situação da mulher, conforme se analisará no tópico *infra*.

3.2 O FEMINISMO NO BRASIL ATÉ INÍCIO DO SÉCULO XX

Até início do século XIX, a grande maioria das mulheres brasileiras estava encapsulada no âmbito familiar, notórias cuidadoras do lar e dos dependentes, cercadas de todas as características com as quais trabalhamos a princípio, quais sejam, o determinismo biológico classificatório do ser humano e sua conseqüente condição feminina de subordinação.

Vale dizer que o analfabetismo (HAHNER, 2003, p. 77) que abarcava a maioria das mulheres no período entre o século XVI até meados do século XIX impediu que muitos registros fossem feitos e, por via de conseqüência, dificultou o traço de uma história da mulher brasileira.

Entretanto, sabe-se que a doutrinação das crianças e das mulheres era feita pela Igreja Católica e sobre esse período, Heleieth Saffioti relata que “a atuação dos jesuítas sobre a mulher não foi senão negativa, porquanto não lhe ofereceu nenhum instrumento de libertação, mas ensinou-a a submeter-se à Igreja e ao marido, segundo os preceitos do apóstolo Paulo” (SAFFIOTI, 2013, p 267).

Assim, ao mesmo tempo em que era ensinada aos homens a leitura, a escrita e as contas, às mulheres eram ministrados, por meio dos padres, os bons costumes de uma moral machista que incluía desde a limitação do coito ao propósito procriador até a técnica das artes de cozinhar, lavar e tudo aquilo que fosse ligado ao labor doméstico, reforçando a construção social do masculino e feminino. Para as mulheres, o aceite pela ignorância terrena era superado pela comodidade de um benefício divino vindouro após a morte.

No Brasil Colônia não havia espaço para a escolarização feminina e as pouquíssimas moças que foram instruídas eram aquelas de boa família que se recorriam a Portugal ou, por ser órfãs, eram recolhidas por conventos a fim de receberem uma boa educação e conseqüentemente, um bom casamento (SAFFIOTI, 2013, p. 271), o qual ainda era majoritariamente arranjado pelos pais e norteado pelo dote.

Por outro lado, aquelas que não estavam enclausuradas no labor da própria casa, trabalhavam em lares alheios como domésticas, amas-de-leite, costureiras e cozinheiras (HAHNER, 2003, p. 41), dentre outros empregos que exprimiam uma extensão do instinto materno e do dever do cuidado, características conseqüentes da construção da feminilidade e da divisão sexual do trabalho.

Os costumes e o direito no Brasil colônia traduziam a primazia masculina e a suposta superioridade do homem, inclusive enquanto proprietário de sua esposa, haja vista vigência das Ordenações Filipinas, as quais foram promulgadas em Portugal em 1603 e constituíam o código legal norteador das condutas brasileiras. Dentre as normas está a que autorizava o homem casado a licitamente matar sua esposa se a achasse em adultério⁴⁷.

Após a chegada da corte portuguesa no Brasil as mulheres elitizadas passaram e sair mais de casa, frequentando teatros e eventos sociais. No ano de 1816 começam a se erguer oportunidades para uma educação feminina laica, ainda

⁴⁷ Tal norma se encontra no Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas. VALMEIDA, Candido Mendes de (editor). **Código Philippino** ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. 14 ed. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

mínima, por meio de professoras portuguesas e de outros países como Alemanha e França (SAFFIOTI, 2031, p. 271), momento em que, não coincidentemente, se inicia uma tímida luta pela emancipação da mulher, ainda que de forma desorganizada.

Hahner (2003, p. 16) constata que a gênese do feminismo no Brasil ocorreu neste momento, início do século XIX, no seio da própria elite, não sendo muito presente nas camadas populares. Não obstante os termos “feminismo” e “feminista” terem chegado ao país apenas na primeira década do século XX, o vocábulo feminismo compreenderá neste trabalho, sob o mesmo ponto de vista de Hahner (2003, p. 26), à

[...] todos os aspectos de emancipação das mulheres, incluirá as lutas coletivas conscientemente planejadas para elevar-lhes – social, econômica ou politicamente – o status, e por último, a ele irá concernir a consciência da mulher como ser humano e como ser social.

Neste caminhar, constata-se que mesmo após um pequeno contato com possibilidade de reconhecimento feminino e um importante fato histórico neste lapso temporal, qual seja, a independência (em 1822) vinculada à construção de um direito brasileiro próprio, as raízes profundamente patriarcais ainda reinavam na legislação e no comportamento dos que viviam em nosso país⁴⁸.

Em 1823, por exemplo, o projeto da primeira constituição brasileira obtinha norma defendendo “melhor tratamento de educação física, moral e intelectual para a mocidade brasileira de um e outro sexo” (SAFFIOTI, 2013, p. 273), porém, tal Assembleia Constituinte foi eliminada pelo imperador e a diretriz mencionada completamente sufocada, fazendo com que a chamada de Constituição Monárquica (1824), não modificasse em nada, tanto formal como materialmente, a situação das mulheres.

⁴⁸ Segundo um relato chocante registrado no Jornal do Senado havia “senhoras que apanhavam com varas cravejadas de espinhos, que eram obrigadas a dormir ao relento, que ficavam proibidas de comer por vários dias e até que eram amarradas ao pé da cama enquanto o marido, no mesmo aposento, deitava-se com a amante. As esposas eram tão brutalizadas que os bispos, em certos casos, atendiam-lhes as súplicas e concediam a separação de corpos”.

O texto da constituição outorgada trazia a expressão “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”⁴⁹ contudo, a hermenêutica constitucional, assim como a religião, a moral e a cultura, também se configurava sob aspectos masculinos, o que impedia uma interpretação que efetivasse o acesso das mulheres à educação. Aliás, o campo da educação também foi o primeiro alvo da organização feminista no Brasil.

A esse respeito, o argumento que fundamentava a luta feminista por um ensino intelectual era a ideia de que, se instruídas, seriam melhores mães e esposas pois são as elas que dão a primeira educação aos seus filhos, influenciando na construção do bom ou mal caráter dos mesmos.

Nota-se o segundo impeditivo específico do Brasil: **no movimento inicial da luta pela emancipação feminina não havia a presença do cunho revolucionário de rompimento com o determinismo biológico, ainda que fosse por parte de algumas, um mero argumento de natureza retórica erística, ou não.**

Neste ponto, vislumbra-se a afirmação de Beauvoir, citada no capítulo *supra*, de que as próprias mulheres se viam como naturalmente inferiores, o que se aplica no caso das brasileiras.

Com o passar do tempo, surgiram escolas para meninos e escolas para meninas, as quais apresentavam uma diferença absurda de frequência entre os sexos, com prevalência brutal dos meninos, os quais eram preparados para a educação superior e as meninas para o casamento e a vida do lar, tempo em que a única profissão feminina reconhecida pela sociedade brasileira era de professora do ensino primário, já que o magistério se revestia das características supostamente inerentes à maternidade.

Oportuno salientar que foi uma professora, de nome Nísia Floresta Brasileira Augusta, uma das primeiras feministas que marcaram o país. A intelectual traduziu a obra supracitada *A vindication of the Rights of Woman* em 1832 e proporcionou um

⁴⁹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Art. 179 item XXXII. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 ago. 2014.

primário acesso aos direitos da mulher e à conscientização da necessidade de defesa destes.

Outro importante agente propulsor, ainda que timidamente, do feminismo no Brasil foi o fenômeno da criação do jornal intitulado *O Jornal das Senhoras* (HAHNER, 2003, p. 84), editado pela argentina Joana Paula Manso de Noronha, cujo objetivo principal era a difusão da igualdade moral e material entre os sexos, tendentes nos outros países do Ocidente.

No final do Brasil Império as escolas normais começaram a ser implantadas e a frequência das mulheres no ensino primário aumentou consideravelmente, ao mesmo tempo em que também se intensificam os movimentos feministas no Brasil, apesar de não divulgados pela imprensa.

Neste momento, a luta pela educação universitária era o foco do movimento feminista, agora um pouco mais articulado, e no final do século XIX (1879) mais mulheres conseguiram entrar para a universidade e, posteriormente, conseguiram alcançar outros empregos sem conteúdo doméstico⁵⁰.

Importante lembrar que as universitárias eram vítimas de um duplo preconceito: primeiro por ser mulher em si; segundo por serem acusadas de não valorarem a sagrada família já que a instrução mental feminina era vista como uma grave ameaça ao casamento, tanto pela conscientização da mulher como sujeito capaz, o que poderia ocasionar um rompimento do contrato sexual e sua libertação da condição de subordinada ao prazer masculino, como pela possibilidade de extinção da dependência financeira e elevação de seu *status*.

⁵⁰ Segundo lembra Saffioti (2013, p. 289), e “em sessão de 22 de março de 1879 na Assembleia Legislativa de Pernambuco, Tobias Barreto discursa em defesa de um projeto que concedia subvenção à filha de Romualdo Alves Oliveira, diplomada pela Escola Secundária da Província, para estudar Medicina. Embora considerando inoportuna a emancipação política da mulher, Tobias Barreto defendia sua emancipação civil e social. Não apenas vota favoravelmente à concessão de auxílio à impetrante, como também propõe que se conceda subvenção semelhante a uma sua ex-discípula. Não obstante, só dois anos depois, em 1881, registrar-se-ia a primeira matrícula feminina em um curso superior”. A filha de Romualdo era Josefa Águeda Felisbela Mercedes de Oliveira, a segunda jovem brasileira a se tornar médica, logo após Maria Estrela – duas grandes defensoras da participação da mulher na esfera científica.

O processo se mostrava doloroso, porém, a busca pela emancipação evoluía. Por volta de 1880 o espírito abolicionista importado e a clara visão da sujeição social dos escravos tomava conta do Brasil e uma empatia à esta situação fez com que algumas mulheres participassem dos movimentos que integravam a campanha antiescravista, representando, vale dizer, um número bem menor e materialmente menos significativo que o empenho das ativistas dos Estados Unidos (HAHNER, 2003, p. 104).

Pouquíssimas brasileiras eram aceitas como integrantes de clubes abolicionistas cuja liderança se constituía em sua totalidade, por homens, exemplo que demonstra claramente a marginalização feminina no debate político e na elite difusora de novos ideais.

Este período também foi marcado pela influência do cientificismo recém-chegado, o qual confrontava o cômodo papel da Igreja Católica e sua educação religiosa que, por meio de seus conservadores, passou a pregar um antagonismo entre fé e ciência, moralidade e instrução.

Ademais, sob tal argumento a Igreja influenciava negativamente o Estado e retardava a criação de diretrizes que modificariam o atrasado sistema educacional do país, bem como a elaboração de políticas públicas que renovassem a organização social por meio da inclusão feminina.

Vale dizer que cientificismo e o liberalismo foram os processos “que desencadearam o lento mas constante processo de conscientização da mulher” de uma forma mais organizada e efetiva, cuja principal representação fora as vozes masculinas de Tobias Barreto e Tito Lívio de Castro (SAFFIOTI, 2013, p. 302).

A busca por uma reforma educacional e social referente às mulheres se intensificou no finalzinho do século XIX e projetos de lei foram apresentados para que a igualdade de gênero se materializasse no âmbito do direito e da cultura.

Um pouco antes do estabelecimento da República, as relações políticas brasileiras eram fortemente determinadas pelo clientelismo⁵¹ (uma das variáveis do coronelismo) e a balança medidora do compromisso partidário pendia mais para atividades desenvolvidas em prol da permanência e do controle do poder político do que para a preocupação com os acanhados programas ideológicos.

Ou seja, as deliberações jurídicas e as aprovações de projetos não poderiam desagradar o público machista e seus interesses pessoais. Em 1889, a realidade brasileira na arena decisória não se transmutou substancialmente, mas, a garantia formal do princípio da laicidade no campo educacional trazia a esperança de uma desvinculação à doutrina cristã que tanto limitava a participação social e política da mulher.

Neste momento a procura por empregos distintos à área da saúde, como advocacia e a carreira política, por exemplo, alcançava os desejos de algumas moças como a corajosa Mirtes de Campos, a primeira estudante de direito e pioneira na Ordem dos Advogados do Brasil (HAHNER, 2003, p. 155).

Foi neste ano que também ocorreu o primeiro movimento em defesa da politização feminina e inclusão da igualdade de gênero ao reduto másculo da arena política, quando então germinava a busca pelo direito da mulher ao voto haja vista a possibilidade de maior fluidez do novo regime. Não somente a participação pela prerrogativa do voto (HAHNER, 2003, p. 164), mas já se advogava a intervenção feminina no processo eleitoral tanto para eleger quanto para ser eleita.

Entretanto, a legislação apoiante ao voto feminino não foi aprovada pela Assembleia Constituinte de 1891 e a realidade nacional, ainda traduzida pela moral viril da esmagadora população analfabeta e dos muitos letrados da elite, se estendeu aos anos seguintes, fazendo com que o principal desenvolvimento relacionado à situação feminina correspondesse estritamente ao aumento de empregos para as mulheres.

⁵¹ Nos limites deste trabalho, clientelismo é considerado como uma forma de coronelismo, pela qual se indica uma relação entre agentes políticos e outros atores, em que os primeiros, em troca de apoio político (capital ou voto) concedem benefícios públicos sob a forma de isenções, empregos, benefícios fiscais, dentre outros.

O feminismo devidamente organizado surgiu no início do século XX através de Bertha Lutz⁵², a qual, após contato com as manifestações feministas da Inglaterra, se solidifica no Brasil como a primeira feminista que convocou e, posteriormente, organizou mulheres numa associação proclamadora e defensora dos interesses femininos, principalmente os referentes à educação, emprego e sufrágio⁵³.

O resultado dessa convocação foi a organização da Liga para a Emancipação Intelectual Feminina que já no início da militância gerou frutos satisfatórios, ainda que diminutos comparados às conquistas estrangeiras. Logo depois, após algumas participações em eventos internacionais como representante do Brasil acerca dos direitos das mulheres, Lutz fundou no Rio de Janeiro a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (BESSE, 1999, p. 185) em substituição à Liga, em 1922, influenciada principalmente pelo contexto Norte-Americano.

Dentre as finalidades da FBPF, a primeira associação feminista brasileira, o objetivo de “assegurar à mulher os direitos políticos que a nossa Constituição lhe confere e prepará-la para o exercício inteligente desses direitos” (SAFFIOTI, 2013, p. 359) se destacou e a luta pela inclusão feminina se alinhava a um movimento sufragista. Assim se prolongou durante toda a década de 20, na qual o cargo público da líder facilitava a publicidade e o reconhecimento da pertinência do assunto.

Entretanto, o significado do termo feminista ainda não havia se estabelecido por aqui até a década de trinta. Susan K. Besse (1999, p. 182) salienta que

As que se definiam feministas iam desde ‘feministas católicas’, que pregavam que ‘sem Deus, Pátria, Honra e Família não há feminismo possível’, até mulheres profissionais solteiras que buscavam modelos na Europa e nos Estados Unidos e consideravam que o emprego assalariado era o pré-requisito mais essencial para a emancipação feminina. Além dessas, muitas mulheres, que os outros rotulavam como ‘feministas anarquistas e libertárias’, rejeitavam totalmente o rótulo de ‘feminismo’, que acusavam de ser burguês. Até mesmo no interior do movimento feminista

⁵² Bertha Lutz foi uma bióloga que nasceu em 1894 em São Paulo, fruto na união de um suíço e uma inglesa. Líder do movimento sufragista feminino, sua primeira publicação através da imprensa ocorreu em dezembro de 1918 numa revista do Rio de Janeiro. Em 1919 foi a segunda mulher que ingressou no serviço público brasileiro, após concurso público, como secretária do Museu Nacional.

⁵³ Convém lembrar que em 1910 foi fundado o Partido Feminista Republicano cuja presidente Leolinda de Figueiredo Daltró já militava em favor do progresso feminina quanto aos direitos políticos, porém, não alcançou divulgação suficiente nem logrou êxito quanto à sua bandeira.

organizado, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), coexistiam opiniões muito divergentes.

Contudo, no passar dos anos a organização se aprimorou e todas as vertentes em defesa da emancipação da mulher, quais sejam, cívicas, profissionais, sufragistas e de caridade, passaram a se agrupar para fortalecer e aprimorar a luta pela evolução dos direitos sociais e políticos do “segundo sexo”. Desta união, uma significativa conquista surgiria, conforme se verá a seguir.

3.3 UMA EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA ARENA PÚBLICA DESCISÓRIA: A CONQUISTA DO SUFRÁGIO FEMININO EM 1932

O cenário político brasileiro, assim como grande maioria dos que integram a civilização ocidental, nunca foi um *locus* de participação democrática e equitativa para as mulheres. Observou-se que a razão propulsora de tal exclusão se constitui primordialmente pela identificação social do feminino como sexual, procriador, domesticado e incapaz intelectualmente, estereótipo supostamente antagônico aos requisitos essenciais das relações públicas.

Não obstante a Assembleia Constituinte de 1891 estabelecer o voto a todos os cidadãos brasileiros e assegurar que “todos são iguais perante a lei”, viu-se que a reprovação dos projetos que incluíam textos expressos acerca do sufrágio feminino indicava a inconstitucionalidade material do voto da mulher. Aliás, toda a amplitude que alcança a interpretação do pleno exercício dos direitos políticos, como a ocupação de cargos públicos, por exemplo, se inclinava à exceptuação do “sexo frágil”.

O país que veio à luz no contexto moderno de igualdade, a qual defende, além de outros elementos, a não discriminação moral e legal entre os sexos, apresenta um defeito de nascença que muito prejudica a inserção dos excluídos: o notório hiato entre a regulamentação jurídica e a real situação social.

Talvez por importação de normas inadequadas à realidade brasileira e/ou pelo atraso da aplicabilidade de normas adequadas, o que também se aplica aos direitos femininos. Impressão esta externada, inclusive, pela líder norte-americana que tanto influenciou Bertha Lutz: Carrie Chapman Catt, a qual relatou que “para as mulheres latino-americanas voto era menos importante que mudanças na sociedade” e que estas “deveriam construir o seu próprio [caminho] e seguir sozinhas por ele” (HAHNER, 2003, p. 301).

O motivo influenciador deste distanciamento não se pretende analisar no presente trabalho, porém, o fato é que o texto normativo, geralmente, não resguarda a concretização do direito previsto.

Enquanto que em outros países, além da igualdade civil e jurídica, as mulheres já haviam conquistado um estado de inclusão política, ainda que de pequeno porte comparado à situação masculina, no Brasil a herança do patriarcado ainda ditava o comportamento legislativo e sua efetivação. Ademais, da mesma forma que ocorre com a dominação de outros segmentos socialmente excluídos, a não participação feminina na arena decisória potencializa a perpetuação de uma política essencialmente coronelista⁵⁴, tal como observada no período colonial.

Ainda que as mulheres estivessem presentes no mercado de trabalho, a maioria daqueles que reconheciam a necessidade da evolução social feminina o faziam em nome das que, por alguma razão, não estivessem casadas e precisavam sustentar a si ou sua família, como as viúvas, as abandonadas por seus maridos, as solteiras ou órfãs que optaram por não se submeter ao matrimônio.

O argumento da necessidade justificava este apoio essencialmente machista e reforçava a ideia de que a provisão financeira era responsabilidade masculina, como se o trabalho feminino fosse plausível apenas na falta de um provedor (pai ou marido). Em se tratando de direitos eleitorais então, a crença de que uma mãe de

⁵⁴ “Como indicação introdutória, devemos notar, desde logo, que concebemos o ‘coronelismo’ como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constitui fenômeno típico de nossa história colonial”. LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 6ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993. p. 20.

família não teria disponibilidade para exercê-los, em sua plenitude, tomava a mente de muitos, inclusive feministas.

Não que Bertha Lutz pensasse dessa forma, mas o fato dela não ter se casado nem gerado filhos pode ter sido um dos aspectos facilitadores da legitimidade de sua liderança, haja vista a moral patriarcal caracterizadora dos brasileiros e brasileiras.

O principal argumento utilizado para fundamentar o voto feminino, assim como a justificativa para o acesso à educação e ao emprego, ainda se referia à domesticação do “segundo sexo”, haja vista a própria líder sufragista admitir em suas publicações que o “domínio da mulher é o lar” (HAHNER, 2003, p.311) e a função moralizadora da mãe “se qualificaria” com o voto.

Outra razão da luta seria a violência que as mulheres sofriam e permaneciam em sofrer já que não havia punição alguma para as agressões efetuadas pelo marido, como o feminicídio em virtude de adultério, por exemplo, e sua excludente de culpabilidade pela legítima defesa da honra. “Sem voto, as mulheres não poderiam mudar as leis” que os protegiam.

Nestas circunstâncias, a luta pelo sufrágio feminino se tornou a principal bandeira do feminismo no Brasil durante a década de 20. Em 1926 a lei eleitoral do Rio Grande do Norte incluiu em seu texto a possibilidade do voto sem distinção de sexo, sendo a região pioneira em estabelecer tal previsão quatro anos após a declaração oficial da Associação Brasileira dos Advogados (HAHNER, 2003, p. 316) de que a Constituição Brasileira não impedia as mulheres de votar.

Na eleição seguinte, em 1928, 15 mulheres exerceram o direito de voto, porém, tendo em vista o entendimento majoritário da legislação federal, o Senado anulou os votos femininos⁵⁵. A atitude, previsível vale dizer, não agradou o diminuto e culto público feminista e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino se encarregou de organizar uma manifestação a fim de confrontar a posição estatal.

⁵⁵ Não obstante a anulação em nível federal, nas eleições locais do Rio Grande do Norte as mulheres ainda poderiam exercer o direito ao voto, local em que, pela primeira vez o sexo feminino ocupou um cargo eletivo. Em 1928 Alzira Teixeira Soriano foi primeira mulher eleita à prefeita no Brasil e na América Latina.

Saffiotti (2013, p. 364) expõe que

A esta negativa do Senado em aceitar a legislação potiguar referente aos direitos políticos da mulher, cuja demonstração de constitucionalidade havia levado muitas mulheres de vários outros estados a requerer e obter o alistamento eleitoral, a FBPF responde com um *Manifesto Feminista* à nação, no qual eram declarados os direitos da mulher (SAFFIOTTI, 2013, p. 364).

O manifesto foi denominado como Declaração dos Direitos da Mulher na qual o voto era defendido diligentemente como um direito humano fundamental. Entretanto, somente três anos depois, logo após a Revolução de 1930 pela qual se findou a República Velha e deu início à era Vargas, que o voto feminino foi assegurado no país pelo Código Eleitoral Provisório, em agosto de 1931.

Todavia, o exercício do direito de voto era restrito somente às mulheres casadas que tivessem permissão do marido, às viúvas que obtivessem renda própria e às solteiras que apresentassem autorização do pai. Após a divulgação da norma insuficiente, as feministas da FBPF se empenharam em mobilizar autoridades políticas e o movimento sufragista conseguiu sua primeira grande vitória: o novo Código Eleitoral⁵⁶ foi instituído asseverando o sufrágio feminino sem qualquer restrição.

A propósito, insta elucidar que não foi uma caminhada branda até tal conquista. A exteriorização de uma hostilização verbal e física pelos antifeministas intimidou muitas mulheres que foram alvo de chacotas e de humilhação pública. Os adeptos desta corrente criaram a ideia de que o feminismo masculinizava as moças bem como a atmosfera de uma violenta guerra dos sexos, tal como ocorria na Inglaterra, ridicularizando as militantes feministas.

Apesar das inúmeras críticas, o feminismo brasileiro esclarecia em verbo e ação que se assemelhava ao modelo norte americano, o qual não levantava a bandeira de competição, mas de igualdade de oportunidades e coparticipação. Desse modo, além do mérito organizacional do movimento, o Brasil, malgrado a instabilidade

⁵⁶ Art. 56. O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação universal. BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Diário Oficial da União**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Seção 1.

política que já evidenciava a crise de seu constitucionalismo (CHACON, 1987, p. 21), foi o quarto país do ocidente a assegurar o voto às mulheres⁵⁷.

A conquista deste direito, todavia, não representou o pleno exercício na esfera decisória. Nesta época, as mulheres se tornaram eleitoras, mas pouquíssimas candidatas foram eleitas, muitas inclusive, apesar de militantes, nem mesmo ousavam registrar suas candidaturas.

A primeira parlamentar mulher presente no Congresso Nacional, espaço indiscutivelmente dominado sexo masculino, foi a Deputada Federal Carlota Pereira de Queiroz, a qual, após tomar posse do cargo em 1934, participou das atividades da Assembleia Nacional Constituinte.

Vale lembrar que foi a Constituição de 1934 que instituiu o princípio basilar da democracia ao estabelecer em seu artigo 2º que “todos os poderes emanam do povo, e em nome deles são exercidos”. A esperança de maior desenvolvimento dos direitos fundamentais e da ocupação de lugares no processo eleitoral pelas mulheres ganhava novo folego com o ideal democrático.

Entretanto, a participação feminina no congresso durou pouco tempo, pois, em novembro de 1937, foi outorgada uma nova Constituição implantando o regime de ditadura do Estado Novo. Dessa forma, o governo de Getúlio Vargas extinguiu o Legislativo brasileiro e ao centralizar o poder decisório no executivo houve grande recuo das liberdades democráticas. Nas nomeações ditatoriais dos representantes do governo getulista não havia espaço para o múltiplo e mais uma vez o sexo feminino ficou de fora.

Neste momento, o qual antecede o período que Constância Lima Duarte (2003, p. 165) chama de “quarta onda” do feminismo brasileiro⁵⁸, além da movimentação

⁵⁷ O Canadá, Estados Unidos e Equador foram os primeiros países do hemisfério ocidental a garantir o voto feminino.

⁵⁸ A primeira onda, cuja data simbólica é 1830, se refere à busca pela educação básica (direito de ler e escrever); a segunda, por volta de 1870, constitui na luta pela ampliação da educação e o surgimento de jornais e revistas de feição feministas; a terceira, marcada pela década de 1920, marca o movimento organizado a favor da cidadania feminina (direito ao voto) e a quarta onda, em 1970, se refere à revolução sexual fundamentada na tecnologia anticoncepcional.

contra a discriminação sexual e defesa pela isonomia de direitos, as mulheres se posicionaram contra “a ditadura militar e a censura, pela redemocratização do país, pela anistia e por melhores condições de vida”, o que distinguiu o movimento brasileiro de muitos outros países ocidentais.

Após a reconquista do processo de democratização, em 1946, nenhuma mulher foi eleita para a Câmara, aliás, até o ano de 1982 a quantidade de mulheres eleitas para o Legislativo brasileiro era tão mínima que poderia ser representada nos dedos da mão. O comportamento político feminino ainda expunha neste período um grau de interesse acanhado, manifestando um apoliticismo de parte do eleitorado feminino que votava “seguindo a orientação dos maridos, sem autonomia e independência nas orientações políticas” (AVELAR, 2001, p. 87).

Vale dizer ainda, que as eleições posteriores também manifestam um déficit na representação feminina, mesmo porque

A mudança de atitude nos anos 90 revela o rápido desencanto, após a redemocratização, com a prática da política tradicional – fenômeno, aliás, que não se restringiu às feministas. É possível dizer que houve o reconhecimento dos limites da “política de ideias” (em que se julga que a identidade do representante possui relevância nula, desde que seu programa incorpore as demandas consideradas relevantes) e um deslocamento em busca de uma “política de presença” (MIGUEL, 2008, p. 92).

Aliás, oportuno registrar que no ordenamento jurídico brasileiro até a década de 90, grande parte da legislação referente a sexualidade ou normas que se relacionavam a família e ao papel da mulher estavam subjugados ao fator reprodutivo como centro definidor do comportamento feminino.

O Código Civil de 1916, vigente até o ano de 2002, trazia expressões como “virgindade da mulher” e “comportamento desonesto da filha”, sendo a ausência da primeira característica motivo suficiente para que o marido pudesse requerer a anulação do matrimônio por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge.

No campo penal, os revogados artigos 214, 215, 216 e 217 estabeleciam como requisitos para configuração do crime a qualidade de “honesta” por parte da vítima, fazendo que tal característica se tornasse elemento do tipo penal. E ainda,

No caso do estupro e do hoje revogado atentado violento ao pudor, muito embora os tipos penais prescindam de tal exigência, a lógica da honestidade contamina de forma tão violenta o imaginário punitivo que também determina os julgamentos nestes casos, já que apenas as vítimas honestas podem ser consideradas vítimas de estupro, a despeito do texto legal (CARVALHO, 2014, p. 224-5).

Nota-se que não há um “reconhecimento intersubjetivo igualitário da mulher, como portadora da mesma dignidade do sujeito racional devotada aos homens” (CARVALHO, 2014, p. 220).

Neste caminhar, embora seja diagnosticado um desencanto geral com pretensa democracia moderna, resta saber o que mais estaria impedindo o acesso feminino ao âmbito eleitoral já que, legalmente, a previsão defendendo a participação das mulheres já havia sido estabelecida desde 1932.

Para tanto, necessária será uma análise pormenorizada do sistema eleitoral brasileiro bem como das instituições responsáveis pelo recrutamento dos candidatos que irão concorrer nas eleições.

4 A EXCLUSÃO DA MULHER NOS CARGOS ELETIVOS PROPORCIONAIS BRASILEIROS E A BUSCA PELA REPRESENTAÇÃO FEMININA

No que se refere à representação política, o Brasil se apresenta, em comparação a todo o continente americano, como o país com o menor índice de participação feminina no Parlamento. A respeito da escala mundial, o cenário não é diferente, pois, nosso país se encontra atrás do Iraque e Afeganistão, e também de outros países de língua portuguesa como Moçambique e Angola.

Não obstante terem alcançado o direito de voto no ano de 1932, passados mais de 80 anos desta importante conquista, as mulheres brasileiras ainda não conseguiram ser representadas equitativamente no Poder Legislativo, nem mesmo no procedimento eleitoral brasileiro, como no próprio registro de candidatura por exemplo.

Haverá maior detalhamento acerca deste ponto, porém, o que se quer enfatizar neste momento é que a sub-representação feminina sempre foi notória na narrativa jurídico-política brasileira. Importante advertir que até 1998 as mulheres eram a minoria do eleitorado, porém, a partir do ano 2000 elas passaram a ser maioria dos cidadãos habitantes no país.

Ora, se a concepção de democracia fosse apenas o que Rossenfield (2008, p. 7) defendeu, definitivamente não poderíamos enquadrar o Brasil como estado democrático de direito apenas por não refletir no Congresso o governo da maioria.

Qual seria então o papel das eleições? Por qual motivo as eleições proporcionais não asseguram a participação da maioria do eleitorado brasileiro? Para responder essas questões é primordial verificar os elementos do sistema eleitoral brasileiro.

4.1 REPRESENTAÇÃO FEMININA: UMA QUIMERA?

4.1.1 Conceito de representação política

Há pouco se viu que a transformação mais significativa da democracia antiga para a moderna é que, pela impossibilidade de participação direta dos membros da comunidade, os representantes substituíram os cidadãos estabelecendo a chamada democracia indireta.

John Stuart Mill [1861] denominou esse novo sistema de “governo representativo”, pelo qual se pode efetivar a lógica da igualdade democrática em grande escala, isto é, a maioria das normas legislativas passou a ser sancionada “não por cidadãos em assembleia, mas por seus representantes eleitos” (DAHL, 2012, p. 342).

Os Estados Unidos e a Grã-Bretanha foram os primeiros Estados Ocidentais bem-sucedidos em democratizar seus órgãos legislativos e representantes, estes já existentes antes mesmo da chamada democracia representativa, porém, selecionados por outros critérios e não o voto, tornando-se potências modelo também no que se refere ao desejado regime.

Na obra *Leviatã*, o contratualista Hobbes (2000 [1561], p. 121) esclarece que

Uma multidão de homens se converte em *Uma* só pessoa quando é Representada por um homem ou uma Pessoa, de forma que esta possa atuar com o consentimento de cada um dos indivíduos que compõe essa Multidão. Isso representa a *Unidade* do representante, não a *Unidade* dos Representados, o que faz a pessoa *Una*. E é o representante quem sustenta a Pessoa, porém, apenas uma Pessoa. A *Unidade* não pode ser entendida de outro modo na multidão.

Esta é a concepção da representação política moderna. Noutras palavras ela se refere ao instituto em que pessoas escolhidas por adultos habilitados, através de eleições, ocupam o lugar que estes deveriam estar para decidir sobre as leis que vincularão todo o povo, ou seja, os representantes políticos são as vozes e a

imagem do eleitorado na etapa final do processo de tomada de decisões, para que enfim, se efetive a soberania popular.

O representante se constitui como um desdobramento da *persona* eleitor, atuando em seu nome como se fosse este mesmo. Por isso o nome **representação**, ou seja, o representante não é nada além de um “*disfarce*, ou a *aparência exterior* de um homem, imitada no palco e às vezes, mais particularmente, aquela parte de si que disfarça o rosto como a Máscara ou Anteface”, assim como ocorre nos teatros (HOBBS, 2000, p.119).

Noutras palavras, a representação distingue pessoas naturais das pessoas artificiais. As primeiras falam e agem por si só, já as últimas verbalizam e operam por outrem (PITKIN, 1967, p. 7).

Portanto, a representação política se consuma, em vários Estados e também no Brasil, por meio de pessoas artificiais – enquanto eleitos – que atuam no palco do Poder Executivo através de eleições majoritárias em dois turnos, bem como no palanque do Poder Legislativo por meio das eleições proporcionais em apenas um turno.

Tem-se algo mais a dizer sobre este procedimento, mas o que se pretende deixar claro aqui é que o processo para alcançar a representação política é regido pelo Sistema Eleitoral de cada Estado, por normas específicas que detalham como se desenvolve a escolha popular.

Tal foi a solução encontrada para incluir todos os membros da extensa associação moderna na esfera política-eleitoral, os quais livres e iguais pudessem também influenciar na escolha de normas justas, de forma igualmente justa.

Ocorre que, o instituto, segundo a visão hobbesiana, pode se estabelecer por mais de uma maneira. A primeira delas se refere ao aspecto formal da conferência de “autoridade ilimitada” dada ao representante pelo representado (HOBBS, 2000, p. 121), categoria denominada por Pitkin (1967, p. 19) de *acting for*, ou, “representação por autorização”.

Ou seja, o autor (eleitor) transfere poder ao ator (eleito) o qual é dono de todas as ações, sem qualquer restrição em falar e agir, fazendo com que os eleitores estejam vinculados a todo comportamento por parte do eleito, mesmo em se tratando de medida não prevista.

Dentro desta classificação, ainda se enquadra a que limita o alcance e a medida da representação, onde nenhum dos representantes “é dono de nada mais além do que a autorização o determina” (HOBBS, 2000, p. 121). Nota-se a obrigação do ator no que se refere ao previsto no contrato, atuação dentro do que foi estipulado entre representante e representado.

Neste caso, na representação por autorização a essência é a responsividade⁵⁹ do representante (*accountability*), isto é, a possibilidade formal de atuação do eleito na medida em que foi autorizado pelo eleitor e a necessidade de uma prestação de contas para verificar tais atitudes.

Não é levado em consideração o conteúdo dos atos ou o significado dos mesmos, mas prevalece a estrutura formalística do que o representante pode ou não fazer, o núcleo principal é a fiscalização daquilo em que pode ou não o representante ser responsabilizado.

Um segundo modo de representação é o denominado de *stading for* pela qual há uma relação de identificação entre representante e representado, isto é, como se o ator fosse um reflexo da imagem do autor, como acontece no espelho. Aqui, trata-se de uma relação de sintonia, de preservação da identidade do representado.

A representação *stading for* considera a imagem do representado como um todo e pode ocorrer de duas formas: descritiva ou simbólica. A primeira se refere ao conteúdo da representação, ou seja,

Esta abordagem ao conceito de representação é muito diferente das visões de autorização e prestação de contas formalistas. Para esses autores, o que representa não está agindo com autoridade, ou agindo antes de ser responsabilizado, ou qualquer tipo de agir em tudo. Pelo contrário, ela

⁵⁹ O termo responsividade se refere à responsabilização.

depende de características do representante, sobre o que ele é ou *como é*, em ser algo ao invés de fazer algo. O representante não age para os outros; ele "significa" os outros, uma semelhança ou reflexão (PITKIN, 1967, p. 61, tradução nossa)⁶⁰.

Nota-se que se equivale ao "desdobramento da *persona*", nos termos de Hobbes, além dos aspectos da ação em si, mas enquanto significado, enquanto perspectiva subjetiva, não apenas enquanto contrato delimitador de obras legislativas que converte o representante em algo do tipo "peão" do eleitorado e vice versa.

Neste caminhar, a representação descritiva não se ampara pelo critério quantitativo nas eleições de candidatos, ela se estabelece pela relevância da inclusão de minorias e almeja a inserção de interesses próprios do segmento pelo qual é confiado, de maneira efetiva, adotando atitudes que proporcione a soberania popular por meio de grupos social e politicamente hipossuficientes.

Já a representação simbólica se relaciona, em suma, ao fator de que uma bandeira ou um emblema pode representar algo, pode trazer a presença de alguma coisa sem que haja efetivamente a representação do significado real desta coisa.

Noutras palavras, "a representação simbólica no plano político baseia-se em um componente afetivo, emocional, psicológico ou irracional, mais do que em um critério racional ou arbitrário, sendo que muitas vezes recorre-se a rituais para reafirmá-la" (ALKMIN, 2013, p. 62).

Observa-se que, apesar de se admitir a importância dos símbolos, não há neste tipo de representação uma real defesa, em virtude de situações concretas, das necessidades do grupo que elegeu o candidato ou mesmo uma abertura para um diálogo que insira os desejos na agenda liberal.

⁶⁰ No original: "*This approach to the concept of representation is very different from the formalistic authorization and accountability views. For these writers, representing is not acting with authority, or acting before being held to account, or any kind of acting at all. Rather, it depends on the representative's characteristics, on what he is or is like, on being something rather than doing something. The representative does not act for others; he "stands for" them, a resemblance or reflection.*"

Um exemplo que se pode citar é a própria figura do Chefe de Estado no contexto Brasileiro. A presidente Dilma Rousseff⁶¹ caracteriza “simbolicamente” a presença da mulher no cargo eletivo de mais alto prestígio na esfera eleitoral, entretanto, sua “atuação” não aumentou o número de eleitas no parlamento, nem mesmo provocou uma inclusão significativa de debates acerca dos direitos femininos.

Entretanto, a “figura” de uma mulher na presidência da república contribuiu simbolicamente, repita-se, para que a sociedade brasileira culturalmente machista vislumbrasse a possibilidade de o sexo feminino ocupar um cargo de relevância política, mesmo que o “significado” da escolha da maioria do eleitorado, por ocasião da eleição, não estivesse ligado aos interesses femininos.

Desta forma, o que se pretende estabelecer como representação política feminina no presente trabalho é a atuação de mulheres nos cargos eletivos brasileiros, como cumpridoras de uma representação descritiva pela qual se desdobra, em conteúdo e forma (símbolo), a *persona* do sexo/gênero feminino integrante de uma minoria historicamente invisibilizada e, conseqüentemente, despojada de direitos e garantias fundamentais.

Nota-se que não se trata de um protagonismo feminino na luta contra a desigualdade, não se defende que a mulher seja a principal atriz no desempenho parlamentar e sim que a presença do “segundo sexo” seja, efetivamente, voltada para a concretização de seus anseios na proporção igualitária em relação aos representados.

4.1.2 Justificativas para a representação feminina

A efetivação plena do direito a igualdade, em sentido amplo, no âmbito dos direitos políticos não constitui a única razão para pleitear uma maior presença das mulheres

⁶¹ O processo de eleição da atual presidente será analisado em por menores no subitem 4.2.2 e 4.3 *infra*.

no parlamento. Há outras justificativas escritas que norteiam o debate acerca da luta por reconhecimento do sexo feminino na competição eleitoral.

Primeiramente, imperioso retomar o raciocínio de que a política de ideias se apresenta insuficiente para a defesa dos direitos femininos, isto é, ainda que exista sujeito do sexo masculino ocupante de uma cadeira que levante a bandeira das mulheres, a presença física destas se manifesta imprescindível para a ampliação da valoração política e moral do “segundo sexo”.

Neste sentido, não caminha com a concepção de justiça o fato de que mais da metade do eleitorado seja representado por apenas 9% dos integrantes do Congresso. Entretanto, este argumento não pode, isoladamente, ultimar a busca pela representação feminina por meio de políticas públicas já que também existem outros grupos sub representados, quais sejam, os idosos, os adolescentes, dentre outros (MIGUEL, 2000, p. 92).

Outra razão apontada por estudiosos do tema é que com o ingresso das mulheres no domínio político o exercício eleitoral e decisivo se tornaria mais brando e zeloso, fato que possivelmente acarretaria resoluções mais sensíveis a problemas até então não considerados pelo sexo masculino predominante desta esfera.

Ora, por este argumento o resultado almejado seria a troca da política de interesses tão arraigada na narrativa brasileira por uma política da sensibilidade e da tolerância (MIGUEL, 2000, p. 93), na qual a frieza característica da luta pelo poder daria lugar a um desempenho mais generoso e ético.

Ocorre que tal hipótese reafirma o essencialismo feminino apregoado pela história ocidental, criando, mais uma vez, uma extensão da maternidade e da fragilidade feminina supostamente intrínseca à natureza da fêmea humana. Trata-se de um argumento que ratifica a divisão sexual do trabalho proporcionando para mulher, novamente, uma função considerada de menor prestígio na estrutura parlamentar.

Neste sentido,

O discurso da “política maternal” insula as mulheres neste nicho e, desta forma, mantém a divisão do trabalho político, uma divisão que, mais uma vez, destina aos homens as tarefas socialmente mais valorizadas. Ao mesmo tempo, torna impossível que se cobre dos homens a sua parcela de responsabilidade na educação das crianças ou, em termos mais gerais, para com as futuras gerações (MIGUEL, 2000, p. 93).

Nota-se que, nesta motivação, ainda há a negativa do sujeito como fim em si mesmo, isso é, a presença feminina se torna um instrumento (objeto) para que os direitos de outrem sejam considerados. Assim como ocorre com a **mãe**, há a negação de interesses próprios para a valorização de interesses alheios (PHILLIPS, 1991, p. 49).

Ademais, “a política maternal” parece simbolicamente ocupar o mesmo espaço na analogia realizada por Rousseau quando defendeu que a relação entre Estado e povo deveria se espelhar na relação entre pai e filho, proporcionando uma relação hierarquizada confrontadora do ideal igualitário pressuposto na democracia.

A terceira justificativa, a qual se apresenta como mais coerente ao viés democrático da inclusão e da justiça, se refere ao fato de que o sexo feminino deve ser substancialmente representado por se tratar de um grupo que possui interesses próprios e legítimos que necessitam ser inseridos na agenda política.

São direitos que expressam a estrutura humana da mulher enquanto sujeito, enquanto detentor de identidade própria merecedor de vida digna em todos os aspectos simplesmente por ser humano. E mais, por ocupar um lugar de desvantagem histórica que muito prejudica a concretização plena dos direitos fundamentais, principalmente a igualdade moral e jurídica.

Ocorre que a própria arquitetura eleitoral se manifesta, em conteúdo e forma, de maneira tal a estabelecer muralhas para a expressão destes interesses o que a torna injusta e antidemocrática. Ora, “as mulheres serão as melhores advogadas de seus próprios interesses” (MIGUEL, 2000, p. 93).

Oportuno esclarecer que não se trata de argumento utilitarista, no sentido de que cada um é o melhor julgador de seu próprio interesse a fim de alcançar a

maximização da felicidade, isto é, da satisfação pessoal. Se assim o fosse, as próprias mulheres votariam nelas mesmas, sem necessidade alguma de políticas afirmativas para assegurar a representação feminina.

Entretanto, não é o que ocorre na competição legislativa. Aliás, convém notar que pode parecer desconexo falar de interesse de um grupo ao defender direitos humanos individuais. De certo que o direito individual (e sua concepção emancipadora) é o símbolo mais expressivo da teoria contratualista, porém, observa-se que as desigualdades presentes na múltipla sociedade atual se verificam nas relações entre os grupos como, por exemplo, os brancos e os negros, os ricos e os pobres, etc.

Por último, é válido elucidar que não se tem a ilusão de que as mulheres, enquanto “mulheres” e apenas por serem “mulheres”, haverão de concordar sobre seus interesses em hierarquia e valor. Por mais que pertençam a um grupo, o individualismo carrega a subjetividade pessoal intrínseca à própria ideia de ser cada humano um fim em si mesmo ocupando diferentes posturas.

É o que Araújo (1998, p. 77) denomina de “essencialismo potencial subjacente”, pelo qual pode haver desejos distintos em integrantes de um mesmo grupo. Inclusive, há mulheres no parlamento que nem mesmo defendem os interesses femininos, entretanto, é de fundamental importância notar que, quando se parte de uma mesma perspectiva é mais provável que uma associação se faça representar.

Portanto, não só por se tratar de interesses próprios enquanto associação, os quais podem ser diferentes de mulher para mulher tendo em vista a divergência de opiniões, “o acesso às mulheres nas deliberações públicas é necessário [...] porque elas partem de uma mesma perspectiva social⁶², vinculadas a certos padrões de

⁶² A expressão “perspectiva social” foi desenvolvida por Iris Marion Young na obra *Inclusion and democracy*, na qual defende que há três modos gerais em que uma pessoa pode ser representada: interesses, opiniões e perspectivas. Neste último modo se enquadram os argumentos para a representação especial de grupos marginalizados ao longo da história, oprimidos ou desfavorecidos. Neste trabalho, concorda-se que a perspectiva social é também justificadora para a representação feminina, entretanto não apenas ela, pois de certo que o interesse em desenvolver leis que diminuam com a violência contra mulher, por exemplo, seja desejo de todas as pessoas do sexo feminino, motivo pelo qual se alia a perspectiva com o interesse como justificativa principal.

experiência de vida. [...] trata-se de um ponto de partida, não de chegada” (MIGUEL, 2000, p. 96).

Sendo assim, é oportuno que se analise todos os aspectos formais e materiais, inclusive o sistema eleitoral vigente, para diagnosticar os impedimentos para a representação feminina a fim de combatê-los.

4.2 A RESISTENCIA À IGUALDADE DE GÊNERO NO PROCESSO POLÍTICO E, CONSEQUENTEMENTE, NA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Estudar sistemas eleitorais é de extrema importância para que se compreenda um sistema político e se aprimore o processo democrático de um determinado Estado. E esta, digamos, necessidade é ainda mais considerável quando nos deparamos com modelos em que os resultados de uma eleição não manifestam a vontade da maioria.

No Brasil, assim como em muitos Estados ocidentais como Estados Unidos e Grã-Bretanha, por exemplo, à medida em os movimentos de democratização ganharam força e o formato de um poder legislativo representativo foi ampliado não foi necessário desenhar um sistema eleitoral a partir de um nada, “já havia órgãos legislativos e representantes concretos, ainda que não democráticos” (DAHL, 2012, p. 340).

Por via de consequência, aqueles que já se encontravam no exercício do poder e advogavam a reforma não possuíam como finalidade uma inclusão efetiva, isto é, eles apenas aumentaram teoricamente o grau de liberdades adotando um sistema eleitoral que conduziria a produção de membros aparentemente mais representativos.

Imperioso ressaltar que a literatura jurídica pátria não dá tanta atenção ao tema, nem de modo geral quão menos sob a perspectiva das relações de gênero, posição questionável a nosso ver, porém, tentar-se-á abordar cautelosamente o assunto na limitação dos interesses da presente pesquisa.

4.2.1 O Sistema Eleitoral brasileiro: algumas características e fórmulas

As eleições desempenham um papel importantíssimo no contexto da democracia representativa: além de traduzir o exercício da soberania popular elas legitimam a dominação política. Sendo assim, caso não haja a abertura da maior possibilidade possível de influência no procedimento sua função não será exercida a contento.

Nas palavras de Silva (1999, p. 39) “quanto maior for a manipulação artificial que um sistema eleitoral produz, menor será a efetiva influência que os cidadãos poderão exercer na composição do poder político [...]”, ou seja, os pressupostos técnicos devem facilitar a efetivação do acesso popular, e não dificultar o mesmo.

Sistemas eleitorais não é simplesmente o caminho pelo qual votos são transformados em mandatos, são mais que isso. Segundo Douglas Rae, citado por Luís Virgílio Afonso da Silva,

[...] os sistemas eleitorais são o conjunto de normas (*electoral laws*) “que regulam os processos pelos quais as preferências eleitorais são articuladas em votos e pelos quais esses votos são transformados em parcelas da autoridade governamental (tipicamente cadeiras parlamentares) entre os partidos políticos em disputa” (RAE *apud* SILVA, 1999, p. 36).

A única lacuna presente no conceito acima é que o autor ignora o fato de que o eleitor pode exercer seu direito de voto pela preferência de um candidato em si, e não pelo partido que este integra. E para que se preencha este vazio, uma definição que se apresenta adequada é a elaborada por Dieter Nohlen, o qual define os sistemas eleitorais como “o modo pelo qual os eleitores expressam em votos sua

preferência partidária ou pessoal, a qual será traduzida em mandatos” (NOHLEN *apud* SILVA, 1999, p. 36).

Neste caminhar, as eleições para as câmaras consideradas baixas observariam o esquema da representação proporcional e as eleições para as câmaras altas e para cargos do poder executivos atenderiam o esquema majoritário, o qual observa a premissa da maioria absoluta, reforça-se, vence quem angariar a maioria absoluta dos votos válidos.

Por ser o objeto de estudo deste trabalho as eleições legislativas para as câmaras baixas (cargos de vereadores, deputados estaduais e federais), as características do sistema eleitoral brasileiro que se aplicam somente às eleições para as câmaras altas (senadores ou equivalentes) ou para cargos executivos (presidente, governadores e prefeitos) serão tratadas apenas superficialmente.

Primeiramente, é fundamental registrar que o esquema da representação proporcional equivale a um sistema que “permite ao eleitor sentir a força do voto e saber de antemão sua eficácia, por quanto toda a vontade do eleitorado se faz representar proporcionalmente ao número de sufrágios” (BONAVIDES, 2001, p. 250).

Neste caminhar, o sistema eleitoral brasileiro possui características pretensamente democráticas, tais como o sufrágio universal, o voto secreto e igual, as eleições em dois turnos e a periodicidade destas, bem como a própria adoção da premissa da maioria absoluta nas eleições majoritárias.

Vale dizer que por meio do sufrágio universal o país abre a faculdade de exercício do voto àqueles com idade mínima de 16 e obrigatoriedade aos alfabetizados entre 18 e 70 anos. E para se tornar eleitor – qualidade pela qual a norma brasileira reconhece a pessoa como cidadão – e exercer tal direito político é imprescindível preencher a condição formal referente ao alistamento eleitoral.

Este requisito implica um controle do corpo de cidadãos, pois, é necessário que o eleitor possua residência em sua zona eleitoral devido ao argumento de uma

possível fraude nas eleições, constatação que exige o exame do que consideramos primeiro componente do sistema: a circunscrição eleitoral⁶³.

De acordo com o professor Adriano Pedra (2008, p. 17) “circunscrição eleitoral corresponde à zona que demarca quais votos serão levados em conta quando da atribuição de mandatos”. Trata-se de uma delimitação territorial, podendo ser ela uninominal, quando é eleito um candidato por circunscrição, ou plurinominal, quando pode ser se eleger mais de um candidato por circunscrição eleitoral.

No caso das eleições proporcionais, o sistema brasileiro se enquadra na segunda classificação, pois, para os cargos eletivos das câmaras baixas há sempre mais de uma cadeira em disputa. Um fator relevante deste componente é sua magnitude, isto é, o número de cadeiras a serem distribuídas define se a circunscrição é pequena, média ou grande (SILVA, 1999, p. 42). Nestas circunstâncias, pode-se afirmar que a proporcionalidade da representação é também diretamente proporcional à magnitude da circunscrição, ou seja, “quanto maior a circunscrição [...] menor a distorção nos resultados”.

Outro fator influente da circunscrição é o que traduz a desigualdade de peso entre as diferentes circunscrições do país, denominado *malaportitionment*. Esta desproporcionalidade significa que a quantidade de vagas destinadas a cada circunscrição eleitoral não é proporcional à quantidade de seus eleitores (SILVA, 1999, p. 45).

Ocorre que, devido à limitação herdada pela Constituição Federal ⁶⁴ (art. 45, §1º) concernente à eleição de deputados pela qual são estabelecidos numericamente um mínimo e um máximo de eleitos, o peso dos votos de cidadãos em estados muito populosos é menor em relação aos entes federativos de população inferior.

⁶³ Art. 86 nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município. BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 jul. 1965.

⁶⁴ Neste mesmo sentido, Gilberto Bercovici relata que “essa mudança na proporcionalidade deveu-se simplesmente ao fato de o MDB ser mais forte no Centro-Sul, e a Arena, no Norte-Nordeste. [...] A super-representação dos Estados do Norte e Centro-Oeste favoreceu uma política de criação indiscriminada de Estados, que se tornou um instrumento de controle político do Legislativo pelo regime militar, prosseguindo pelo regime democrático adentro”. BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado federal Brasileiro**. p. 74-75.

Em outras palavras, a premissa da igualdade do voto acaba por não ser considerada devido à sub-representação em estados cuja população é elevada e a super-representação nos lugares com baixo índice de votantes, pois, o efeito gerado é “uma representação não proporcional na Câmara dos Deputados” (PEDRA, 2008, p. 18). Isto é, durante a análise de um projeto de lei, por exemplo, o voto de um eleitor do sudeste vale menos que do eleitor do nordeste.

Silva (1999, p. 45) esclarece que

Normalmente, essa desproporção não é mero acaso, e está frequentemente associada à sobre-representação de áreas rurais e conservadoras, em detrimento das áreas mais urbanizadas e industrializadas, onde costuma ser maior a penetração das ideologias mais progressistas.

Eis uma norma que muito prejudica a representação feminina. Isto porque, desde o início da trajetória política da mulher brasileira as áreas mais urbanizadas e com maior acesso a educação sempre foram pioneiras na conscientização da situação feminina e busca de seu reconhecimento.

Por via de consequência, apesar de ter sido o Rio Grande do Norte o primeiro local onde ocorreu o sufrágio e a eleição de uma mulher, são nas regiões mais progressistas que as mulheres ocupam maior número de cargos eletivos⁶⁵. Assim, quando essas áreas são sub representadas a influência feminina na elaboração de políticas públicas para mulheres, sob a perspectiva das mesmas, também que é menor.

Mais um aspecto que deve ser examinado é a forma de candidatura observada em nosso sistema eleitoral, ou seja, de que modo é efetuada a distribuição das cadeiras entre os candidatos. Existem duas formas de candidatura, quais sejam a candidatura pessoal e a candidatura por lista partidária.

O procedimento brasileiro, nas eleições proporcionais, adota a regra de candidaturas por listas partidárias que autorizam o voto pessoal, ou seja, o cidadão pode escolher

⁶⁵ Esta afirmação ficará mais clara no tópico a seguir, quando se fará análise pormenorizada do Sistema das Cotas Eleitorais de Gênero.

entre votar na pessoa do candidato ou somente no partido. Entretanto, o que realmente interessa nesta circunstância é como serão apurados os votos.

Neste contexto, mesmo que o eleitor direcione sua opção a um indivíduo específico, “os votos de todos os candidatos de uma lista serão considerados para o cálculo do número de cadeiras a que o partido terá direito, o que significa que os votos dados a um candidato beneficiam toda a lista e auxiliam a eleição de outros candidatos” (SILVA, 1999, p. 45-46).

No que se refere à classificação das listas, não há um consenso na diminuta doutrina pátria sobre o tema. Luís Virgílio Afonso da Silva (1999, p. 46) afirma que elas podem ser de três tipos: as listas bloqueadas, listas fechadas e não-hierarquizadas e as listas abertas.

As primeiras são aquelas fechadas e hierarquizadas com uma “ordem previamente definida na convenção partidária”, sendo cabível nos sistemas em que os votos são direcionados apenas aos partidos, já que os mandatos serão daqueles que o partido escolheu.

O segundo tipo, as listas fechadas e não hierarquizadas, são as que não estabelecem uma ordem fixa de candidatos deixando tal decisão aos eleitores, tanto no que diz respeito ao número de cadeiras que cada partido ou coligação terá direito como quem são os que ocuparão as vagas. Importante destacar que é aqui que o autor (1999, p. 46) localiza a forma brasileira utilizada nas eleições para a Câmara dos Deputados e não no terceiro tipo, qual seja a lista aberta, como a maioria dos estudiosos brasileiros defende.

Isto porque, a seleção dos partidos que integrarão uma coligação – e por via de consequência, quem incorporará a lista de candidatos – é feita de modo prévio, sem influência popular, fator que configura o fechamento da lista. Noutras palavras, o cidadão não interfere na composição desta aliança, também chamada de legenda.

Ademais, as listas abertas além de compreendem aquelas pelas quais o cidadão escolhe o candidato de sua predileção, elas permitem ao eleitor reordenar a ordem

dos candidatos de uma lista bem como optar entre diversos candidatos de várias listas, motivo pelo qual “não se pode falar no caso brasileiro de listas abertas já que os eleitores, pelo simples fato de poderem estabelecer só uma preferência, somente podem votar em um partido” (SILVA, 1999, p.46).

Por isso alguns autores acrescentam a expressão voto de legenda⁶⁶ para o contexto peculiar brasileiro, pois este seria o que é destinado ao partido ou à legenda partidária, todavia, *data maxima venia*, adotar-se-á a perspectiva classificatória de Afonso da Silva.

O que se pretende enfatizar neste momento, é que o modelo de lista adotada no país também impede o sucesso eleitoral das mulheres na medida em que permite que o corpo político, vale dizer entranhado numa cultura machista advinda das consequências do contrato sexual-social, escolha por si só a ordem dos candidatos eleitos.

Trata-se de uma norma em que o Estado se manifesta liberalista quando deveria se apresentar paternalista haja vista toda história de exclusão e marginalização feminina na esfera política. Se fosse estabelecida uma hierarquia prévia com a presença proporcional de mulheres nas listas, as chances delas serem eleitas aumentariam consideravelmente.

Oportuno esclarecer, que o modelo de lista não garante solitariamente a vitória feminina, pois a autonomia partidária e o sistema de cotas⁶⁷ também influenciam no processo decisório. Neste caminhar, Teresa Sacchet (2013, p. 64), a qual acompanha a corrente majoritária de que o sistema brasileiro adota a lista aberta, elucida que

Em um estudo sobre a política de cotas na América Latina Jones (2009) concluiu que entre os sistemas proporcionais o melhor resultado é encontrado naqueles com listas fechadas e com cotas: aqui a média do continente é de 30%; o segundo tipo mais promissor é com listas abertas e

⁶⁶ Neste sentido, Luís Roberto Barroso (2006, p. 321-2) sustenta que “o sistema eleitoral brasileiro é, na verdade, uma mescla de lista aberta com voto de legenda”. E ainda, o professor Adriano Pedra (2008, p. 32) corrobora que no Brasil “utiliza-se o sistema de lista aberta combinado com o voto de legenda, com o eleitor votando ou no candidato ou na legenda partidária”.

⁶⁷ Um exame pormenorizado do tema será feito adiante.

com cotas, onde a média é de 22%; o terceiro é com listas abertas e sem cotas; com uma média de 13%; e por último vêm o com lista fechada sem cotas com média de 10%. Ou seja, para analisar o sucesso eleitoral feminino, não basta apenas observar o sistema eleitoral, mas o tipo de lista é igualmente determinante.

Sendo assim, as formas de candidatura e de lista⁶⁸ escolhidas pelo país não contribui para um acesso efetivo das mulheres nos cargos de poder de modo que o sistema ao invés de fomentar, se apresenta como próprio coautor da falta de participação feminina nas câmaras baixas.

Adicionado a este resultado está o fato de que, por ficar a critério do eleitorado a hierarquia dos candidatos vencendo os que angariam mais votos, tal modelo de lista conduz a uma competição entre candidatos filiados ao mesmo partido e entre os demais, ou seja, eles concorrem “por si e entre si” (PEDRA, 2008, p.17) adotando inúmeras estratégias para conquistar a atenção do eleitor, o que muito contribui para o encarecimento das campanhas eleitorais e para disputas desiguais.

Aliás, bom que se diga, eis mais uma particularidade que desfavorece as mulheres durante a campanha, pois, se verificou que elas tendem a arrecadar valores menores que os homens e ainda, investem menos recursos próprios durante o processo competitivo.

Nas eleições municipais de 2012, por exemplo, Sacchet (2013, p. 101) constatou que para competir ao cargo de vereador candidatas do sexo feminino arrecadaram uma quantia significativamente inferior em relação aos homens, chegando ao equivalente de 48% do capital masculino nas cidades em que os eleitores ultrapassavam um milhão de pessoas.

⁶⁸ Oportuno salientar que o este procedimento recebe consideráveis críticas de outra natureza. Comparato, por exemplo, sustenta que “criamos um sistema originalíssimo de representação proporcional com voto uninominal em lista aberta de candidatos. É preciso entender as razões que levaram à consagração desse sistema, logo após a Revolução de 30. Um dos objetivos desse movimento político consistia em demolir a monocracia dos partidos republicanos em cada Estado da Federação. Para tanto, pareceu indispensável criar um sistema partidário duplamente fraco: pela ampla liberdade de criação de partidos e pela introdução do voto em candidatos individuais e não no partido. Ora, o problema político a ser enfrentado, hoje, é exatamente o oposto”. (COMPARATO, 1996, p.65).

E mais, as mulheres que foram eleitas usufruíram de um “financiamento eleitoral médio superior ao dos homens em todos os municípios, independentemente do tamanho”. Depreende-se, portanto, que nas eleições proporcionais brasileiras para que o sexo feminino conquiste a vitória e ocupe uma cadeira é necessário um financiamento maior que os homens.

Como se não bastasse, outros componentes coadunam com os acima mencionados no impedimento de eleições justas e livres quanto ao gênero. É o caso das fórmulas eleitorais, pelas quais os votos são traduzidos em mandatos.

A diretriz eleitoral brasileira prescreve que o sistema proporcional deverá observar ao todo três operações matemáticas para se chegar ao resultado final das eleições, ou seja, são três cálculos distintos que divide o procedimento em duas etapas, as quais proporcionam a divisão das vagas proporcionalmente aos votos obtidos pela coligação partidária e a identificação dos candidatos que ocuparão essas cadeiras.

Neste sentido, respeita-se a regra das fórmulas bioperacionais⁶⁹. Na primeira etapa são calculados o quociente eleitoral (qe) e o quociente partidário (qp) para distribuição das cadeiras básicas e posteriormente, na segunda fase, realiza-se o cálculo das sobras através do método denominado maiores médias.

Imperioso registrar que a principal justificativa do uso de fórmulas bem como do próprio sistema representativo é ampliar o acesso de minorias e de partidos considerados pequenos (BARROSO, 2006, p. 316), garantindo assim o pluralismo característico da democracia em grande escala. Ocorre que, mais uma vez a realidade não acompanha o discurso.

E isso porque, é válido esclarecer antecipadamente, a maioria dos cidadãos não faz ideia da existência destes cálculos e como eles se efetuam, não são informados

⁶⁹ As fórmulas foram estabelecidas no primeiro código eleitoral brasileiro, promulgado no século passado, e ainda estão presentes na legislação atual. O Código de 1932 previa no capítulo referente à representação proporcional, o seguinte: Art. 58, § 5º Estão eleitos em primeiro turno: a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (n. 6); b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidário (n. 7). BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Diário Oficial da União**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Seção 1.

quanto a seu desenvolvimento, fator que danifica substancialmente a premissa democrática referente à compreensão esclarecida que abordamos no capítulo anterior. Além do mais, o fator matemático acaba por pesar mais na seleção de candidatos em detrimento da ideologia programática, senão vejamos.

Em pormenores, a primeira equação é a que identifica o quociente eleitoral. Este (qe) se traduz pelo resultado da divisão dos números de votos válidos (v) pelo número de cadeiras a serem distribuídas (c), ou seja, $qe = v/c$ ⁷⁰. Isto significa que cada cadeira “vale” certa quantidade de votos que é representada pelo quociente eleitoral.

Em outras palavras, nesse cálculo não importa “quem” e sim “qual” coligação atingiu esse número para conseguir uma vaga. A legenda que não alcançar essa meta não elegerá candidato algum, de modo que, os “pequenos” não manifestam folego suficiente para preencher este requisito a não ser que estejam aliados à algum partido forte.

E mais, o eleitorado brasileiro, em sua esmagadora maioria, além de escolher votar em um candidato, e não na legenda, não tem ciência de quais partidos integram uma coligação, o que ocasiona o desconhecimento por parte do cidadão de que seu voto poderá contribuir para a vitória de alguém que não o represente de fato.

Há, assim, um paradoxo já na primeira etapa de distribuição de vagas, pois, o pressuposto que o eleitor utiliza para exercer seu direito de escolha não é levado em conta no estabelecimento da primeira condição a ser preenchida pra entrar na disputa.

No caso de candidatas mulheres, o efeito é ainda mais grave, pois, é necessário que o voto seja direcionado no indivíduo do sexo feminino, porém, antes que o voto seja dela, é primeiro do partido, fator que direciona este a selecionar candidatos

⁷⁰ Art. 58 § 6º Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorrem a eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração. BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Diário Oficial da União**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Seção 1; Neste sentido PEDRA, 2008, p. 28 e SILVA, 1999, p. 56.

masculinos com alta projeção eleitoral deixando mulheres, por vezes bem votadas, fora do embate.

Após o diagnóstico do “preço” da cadeira, é necessário calcular quantos assentos cada legenda terá direito, e para tanto, o número total de votos que a coligação partidária (vp) obteve é dividido pelo quociente eleitoral (qe), e esse resultado é o chamado quociente partidário (qp). A equação é a seguinte: $qp = vp/qe$ ⁷¹.

Com estes dois cálculos a primeira etapa é concluída e são identificadas quais coligações entraram na disputa pelas vagas e quantas cadeiras básicas cada uma conseguiu adquirir. Nestas circunstâncias percebe-se claramente que a pessoa do candidato (como fim) não influencia na partilha dos assentos, e ainda, minoria partidária não tem efetiva influência.

Inclusive, há de se destacar que a possibilidade do candidato pouco votado conseguir uma vaga se dá, não devido a sua pequenez, e sim, pelo fato de que a votação da legenda que ele faz parte foi tão expressiva que “carregou” ele junto. Cita-se como exemplo: se um candidato tiver 50.000 votos e sua coligação não atingir o quociente eleitoral de 55.000, ele não é eleito. Enquanto que, se uma coligação angariar, neste mesmo contexto, três cadeiras por causa de um candidato hipervotado (150.000 votos) e o segundo dessa lista obteve 10.000 votos e o terceiro 5.000, estes são eleitos.

Logo, o sistema eleitoral brasileiro por meio de suas fórmulas também proporciona uma fortificação dos partidos políticos que almejam a maioria da bancada na câmara pra aprovação de projetos legislativos, muitas vezes isentos de demandas pela promoção política das mulheres.

E o que se apresenta mais infame: muitos partidos, não obstante algumas exceções, com o objetivo único de permanência no poder para atendimento de interesses pessoais, trocam a defesa de uma ideologia programática como estratégia política

⁷¹ *Ibidem*, Art. 58 § 7º Determina-se o quociente partidário dividindo, pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

processual pela engenharia das “minas eleitorais”⁷² a fim de conseguir muitos votos e ocupar mais cadeiras.

Curioso observar que muitos candidatos, após tomarem posse de seus algarismos, mudam de partido político apenas devido ao fator matemático, pois necessitam de uma legenda que garantam seu ingresso na competição. Tais circunstâncias, conjuntamente às supramencionadas, prejudicam a representação proporcional de mulheres haja vista não haver uma suficiente preocupação ideológica com o reconhecimento feminino.

Depreende-se, portanto, mais um impeditivo específico (terceiro) para a ocupação das mulheres em cargo eleivos: **as amarras estabelecidas pelas regras do sistema eleitoral brasileiro obstruem a possibilidade de uma competição equitativa dos candidatos sob a perspectiva de gênero.**

4.2.2 A desigualdade, na perspectiva de gênero, prevalente no âmbito dos partidos políticos

Restou claro na exposição realizada supra que as normas eleitorais vigentes não fomentam a participação feminina no processo político decisório, muito pelo contrário, colocam barreiras no caminho das mulheres rumo à vitória nas eleições proporcionais.

⁷² Nas eleições de 2010 para deputado federal, o comediante Francisco Everardo Oliveira Silva popularmente chamado de Tiririca, filiado ao Partido da República (PR-SP), foi o candidato mais votado do país, angariando um milhão trezentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte votos (1.350.820). A significativa votação só não ultrapassou a que o Deputado Enéias Ferreira Carneiro alcançou em 2002 (1.573.112 votos), e ocupou então o segundo lugar na história brasileira das maiores votações. Vale dizer que, apesar de não termos a finalidade de abordar nesta nota temas como voto de protesto ou influência do marketing midiático no processo eleitoral, a campanha de Everardo Silva (Tiririca) foi marcada por deboches e piadas que chamaram a atenção do público, levantando inclusive, suspeitas quanto à sua alfabetização e a possibilidade de uma efetiva contribuição no Congresso Nacional. Não obstante a estas circunstâncias, devido à votação histórica, a legenda na qual o partido do candidato fazia parte conseguiu adquirir cinco cadeiras, as quais foram ocupadas por correligionários de votação inexpressiva (exceto Antony Garotinho). Desde então, muitos partidos políticos passaram a convidar humoristas, artistas ou atletas famosos para pleitearem cargos no Congresso, a fim de seduzir o eleitorado e obter o fenômeno que tem sido chamado no meio político de “efeito tiririca”.

A maioria dessas normas foi herdada do primeiro código eleitoral brasileiro, momento em que o sexo feminino conquistou formalmente o pleno exercício dos direitos políticos, inclusive o de se candidatar. Contudo, verificou-se que grande parte da população feminina não ousava ingressar na disputa para cargos eletivos, fossem eles majoritários ou proporcionais.

Desta forma, durante largo período de tempo, a presença do sexo feminino nas câmaras baixas era representada por um quantitativo insignificante em relação ao sexo masculino e não havia qualquer diretriz legislativa que incentivasse nem a filiação das mulheres em partidos políticos, quão menos o registro de candidatura das mesmas.

A propósito, desde o início da trajetória política brasileira, tanto a filiação quanto a escolha dos candidatos que concorrerão aos mandatos eleitorais constituem decisões exclusivas dos partidos políticos, aos quais é permitido, até os dias atuais, que as definições referentes a seus candidatos e toda sua organização sejam realizadas de forma autônoma, ou seja, sem qualquer intervenção jurídica do Poder Público.

Assim, os textos legislativos ignoravam, voluntariamente, a “realidade sociológica” dessas organizações que acabavam por se apresentar como estruturas “extralegais” (BONAVIDES, 2001, p. 354) devido ao silêncio reinante nas constituições quanto à regulamentação dos partidos, motivo pelo qual, como proveito esta liberdade, se propiciou a perpetuação de atitudes antidemocráticas.

Aliás, este comportamento constitucional também traduz a influencia rousseauriana na estrutura política brasileira. Isso porque a percepção de Rousseau (*apud* BONAVIDES, 2001, p. 353) em relação às agremiações partidárias, visão esta compartilhada por muitos estudiosos políticos modernos, era de que elas correspondiam “categorias intermediárias de todo incompatíveis com o dogma da soberania popular”.

Neste caminhar, torna-se necessário, a princípio, esclarecer algumas considerações a respeito das características que cercam os partidos políticos. Viu-se, no primeiro

tópico do capítulo anterior que estas instituições surgiram na Inglaterra durante o século XVIII por aqueles que usufruíam de uma “vida activa”.

No começo do século XIX os partidos políticos foram definidos por Benjamin Constant como “uma reunião de homens que professam a mesma doutrina política” (BONAVIDES, 2001, p. 344) e obviamente, o vocábulo homens se referia a indivíduos do sexo masculino e não ao gênero humano.

Com o passar dos anos a literatura partidária evoluiu, juntamente com a participação das mulheres na esfera pública decisória, conforme analisamos anteriormente⁷³, e hoje em dia, a concepção científica mais adequada, a nosso ver, prescreve que partido político “é uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados” (BONAVIDES, 2001, p. 346).

Entretanto, o conceito ultrapassado de Constant quanto ao sujeito integrante da organização em voga ainda pode ser considerado verdadeiro no contexto brasileiro. Isto porque, em um país cuja cultura se desenvolveu por meio de uma moral machista, a herança colonial de dominação masculina ainda se reflete no controle dos partidos políticos.

A razão para essa ocorrência pauta-se no fato de que a estrutura em questão se assemelha a uma organização familiar de molde patriarcal sem qualquer espaço para questionamentos ou tensões de cunho ideológico. Neste sentido, pode-se afirmar que tais circunstâncias proporcionam a manutenção de uma atmosfera política de exclusão ou subserviência feminina.

Neste exato sentido, Arendt (2006, p. 51) elucida brilhantemente que

[...] a razão para essa servidão é dupla; em primeiro lugar, residia em que o pater familias, o dono da casa, reinava como um verdadeiro monarca ou déspota sozinho sobre sua casa multiforme, composta de mulher, filhos e

⁷³ Verificar item 3.2 deste trabalho, o qual diz respeito à evolução da participação feminina na arena pública decisória.

escravos; portanto, faltavam-lhe as pessoas com igualdade de direitos diante das quais ele poderia aparecer em liberdade. Em segundo lugar, essa casa dominada por um não podia ser admitida em nenhum certame ou competição, porque precisava formar uma unidade que só poderia ser destruída por interesses, posições e pontos de vista antagônicos.

Ora, ainda que os partidos políticos tenham sido hostilizados no início de sua trajetória, o pensamento pós-moderno⁷⁴ entende que o processo democrático não é possível sem a existência destas estruturas, pois, são elas instrumentos de representação com alto poder de alcance da diversidade e do pluralismo presentes nas imensas comunidades atuais.

Desta forma, conforme explica Ana Cecília Dantas (2011, p. 117), a principal função da agremiação partidária é justamente identificar as preferências populares a fim de traçar objetivos e ideologias programáticas para que, após a estruturação de um programa e a catalisação de votos, a vontade popular seja convertida em políticas governamentais por meio da representação. Eis o motivo pelo qual “sob o regime do sufrágio universal, os partidos são tão inevitáveis quanto as ondas do oceano” (SAIT *apud* BONAVIDES, 2001, p. 351).

Ocorre que, a existência da discriminação sexista na sociedade brasileira é também conhecida pelas autoridades partidárias, as quais preferem não assumir o risco de combater o preconceito, seja por receio de retaliação vindoura de candidatos masculinos que almejam uma vaga, por postura machista própria, ou até mesmo por “saberem das dificuldades em se lidar com a mudança de cultura” (DANTAS, 2011, p. 120).

Neste caminhar, um dos aspectos que contribui para o alijamento do eleitorado feminino do âmbito político decisório compreende o próprio modelo de autonomia partidária consagrado pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura por meio do artigo 17, §1º, que os partidos políticos possuem autonomia para definir sua

⁷⁴ Para o presente trabalho, entende-se por pós-modernidade o período do início do século XXI até os dias atuais, lapso temporal escolhido por muitos autores, dentre eles Zygmunt Bauman, devido, em síntese, aos acontecimentos do final do século XX. Cita-se, somente a título de exemplificação simbólica de data, a queda do muro de Berlim em 1990 e o contexto mundial de desaparecimento das fronteiras entre os Estados Nacionais. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

estrutura interna, organização, funcionamento e para adotar os critérios de escolha e os regimes de suas coligações.

Assim, na medida em que é destinada às agremiações ampla liberdade de decisão, em se tratando de escolha de candidatos sob a perspectiva de gênero, os partidos se valem dessa margem de discricionariedade para registrar nomes que garantam a certeza da vitória no pleito eleitoral.

A este respeito, Vera Lúcia Capeto Raposo (2004, p. 127), em brilhante pesquisa acerca do princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos, identifica quatro razões que justificam a ausência de mulheres nas definições partidárias, quais sejam: a lacuna democrática da estrutura e do funcionamento partidários; a própria ausência de figuras femininas no interior dos partidos que inspirem eventuais militantes; a divisão sexual do trabalho nos partidos; o atropelo de obrigações familiares que a militância partidária envolve.

Desta feita, a indiferença legislativa propulsiona a não relativização das práticas intrapartidárias servindo como complemento cenográfico para atitudes que objetivam o fortalecimento de determinados grupos, ou seja, embora o cidadão escolha um candidato de sua preferência, a definição de quem representará a coligação eleitoral nem sempre atende a premissa democrática da participação efetiva⁷⁵.

Reforça-se, assim, a ideia de que o Brasil se caracteriza por uma “poliarquia masculina” na medida em que os partidos políticos desrespeitam os direitos políticos femininos e negam ao grupo que figura a maioria do eleitorado o acesso a cargos representativos, ofendendo a democracia.

Nesta perspectiva, vale mencionar também, o simulacro de participação igualitária do sexo feminino na arena política-eleitoral reflete a ocorrência do fenômeno denominado por José Luis Bolzan de Moraes (2006, p. 117) por “fantochez da democracia” haja vista, não ser observado, no rito decisório, o pressuposto

⁷⁵ Viu-se no item 3.1 *supra*, que a participação efetiva constitui uma condição fundamental no processo democrático e pela qual se entende, em suma, que todos devem ter uma oportunidade adequada e igual de expressar suas preferências quanto ao resultado final e colocar questões na agenda.

democrático equivalente à oferta de alternativas reais de opção, tanto no sentido quantitativo quanto no qualitativo.

Desse modo, o contexto eleitoral brasileiro apresenta repetidamente um procedimento decisório ineficaz quanto à inclusão de sujeitos vulnerabilizados, especificamente as mulheres, nas ocasiões das convenções partidárias. E isso porque, muitas delas serviram apenas para referendar uma indicação feita por algum expoente político do partido⁷⁶.

Esse lado “perverso” da agremiação partidária é, justamente, o que caracteriza e permite o silenciamento da população feminina, até então politicamente invisível devido ao encapsulamento na esfera privada, que sequer exerce o direito a participar do discurso, encontrando verdadeiramente à sua margem.

Neste sentido, pode-se afirmar que há a construção de uma tendenciosa manipulação da preferência dos integrantes do partido – o qual, por vezes, também se submete a interferência de grupos externos⁷⁷ e escolhem candidatos que nem mesmo se familiarizam com o programa e a doutrina partidários – durante o recrutamento de candidatos, refletindo até mesmo no voto dos eleitores não filiados.

A este respeito, a constatação de Maurice Duverger (1970, p. 387) se mostra totalmente cabível no ambiente brasileiro. O autor aponta, ao tratar da representação nas convenções nacionais dos partidos norte americanos, que

⁷⁶ Vale destacar, como exemplo, a maior figura representante do sexo feminino nas eleições presidenciais de 2010, a então candidata do PT, Dilma Roussef, a qual foi indicada pelo Presidente Lula. As convenções partidárias serviram, naquela ocasião, somente para confirmar a indicação do nome da candidata. Esse tipo de prática intrapartidária no rito de seleção é conhecido no jargão político como “caciquismo político”, ou seja, a temida figura do “cacique”, o líder maior, decide unilateralmente os rumos da atividade político-partidária e assume feições quase espirituais, atuando como uma espécie de representação individual do bem geral e da vontade coletiva. PINTO, Marcellus Ferreira. **O segundo sexo na política: 80 anos de dominação e desigualdade**. 2012. 15 f. Artigo Científico (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – FDV, Vitória, 2012.

⁷⁷ A expressão aqui empregada se refere aos grupos de pressão, apelidados de *lobbies*, que atuam nos bastidores da competição eleitoral e influenciam no processo do poder sem qualquer regulamentação jurídica. Neste sentido, “o grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma medida de governo que lhe favoreça os interesses” (BONAVIDES, 2001, p. 427). Georges Burdeau afirma que “os grupos não exploram o poder, mas o exercem. São poderes de fato”.

No escalão local, esses falseamentos do corpo eleitoral são igualmente frequentes. Nos congressos regionais, a representação é menos bem organizada que nos congressos nacionais, e maior a influência dos dirigentes. No quadro das sessões, não se trata mais de manipular a representação, pois o voto é direto, porém de afastar os adeptos pouco favoráveis aos candidatos oficiais, que teriam direito ao voto ou a introduzir pseudo-adeptos favoráveis, que não deveriam votar. Convocação repentina de forma a impedir que os adversários sejam prevenidos a tempo; fixação de reuniões em horas difíceis, de forma a afastá-los, emprego de equipes de homens decididos que vão “encher” a sala e participar da votação: todos esses meios têm sido empregados, numa ocasião ou noutra, por alguns partidos.

Neste caminhar, a ascendência de uma liderança política ou de um grupo dominante sobre a vontade dos demais militantes se manifesta especialmente infame e gravosa quando destinada para a participação da mulher nas candidaturas da agremiação partidária ou da legenda na qual esta faz parte.

Ocorre que, com frequência, a presença de mulheres neste processo se restringe àquelas que colaboram na organização de eventos ou que contribuem na campanha de candidatos masculinos (PINHEIRO, 2007, p. 83), traduzindo o prevalecimento da falta de uma real influência feminina na tomada de decisão.

Importante esclarecer que as poucas mulheres que são alvo de apoio e investimento voluntários dos partidos são aquelas “boas de voto” (TABAK, 2002, p.100) as quais possuem a capacidade de angariar grande quantidade de votos para a coligação por, geralmente, advir de famílias com tradição política⁷⁸.

Deflagrou-se, assim, que a *práxis* das relações intrapartidárias perpetua a condição de desigualdade sob a perspectiva de gênero e produz inaceitáveis estatísticas. Ora, ainda que a autonomia partidária seja um princípio constitucionalmente garantido, não pode ser aceitável qualquer tipo de previsão legal que permita subjugar as mulheres num Estado democrático de direito.

⁷⁸ Neste sentido (PINHEIRO, 2007, p. 98-99). Cita-se, como exemplo, o caso de Roseana Sarney, filha do ex-presidente José Sarney (1985-1990), que foi a segunda mulher brasileira a ocupar o cargo de governadora, tendo sido eleita em 1994, ainda no início de sua carreira política, logo após exercer um único mandato eletivo, qual seja o de deputada federal. Em 1998, ela foi a primeira mulher que se reelegeu no cargo, duas vezes consecutivas inclusive, e para a eleição majoritária seguinte, foi indicada como pré-candidata à presidência do país pelo extinto Partido da Frente Liberal (PFL), atual DEM. Porém, não foi a candidata oficial, pleiteando o cargo de senadora e logrando êxito.

Desta feita, a igualdade de gênero na composição das chapas e no lançamento das candidaturas não é materialmente efetivada e a sistemática de deliberação interna dos partidos, reflete, inevitavelmente, no número diminuto de candidaturas do sexo feminino e, *a posteriori*, na sub-representação da mulher nas câmaras baixas.

Noutras palavras, **o princípio da autonomia partidária, devido ao contexto nacional de dominação masculina no recrutamento e registro de candidaturas, também se apresenta como um impeditivo específico (quarto) para a presença de mulheres nos cargos eletivos proporcionais.**

E não se pode negar, após detida pesquisa teórica realizada, que ausente uma participação equitativa de candidatas e candidatos, o controle da agenda no Congresso Nacional ficará em muito prejudicado no que se refere às demandas femininas, bem como às políticas públicas que assegurem a igualdade de gênero.

4.3 O SISTEMA LEGAL DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: A INEFICÁCIA MATERIAL DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL

Nas páginas precedentes, viu-se que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) foi um grande marco moderno para a ascensão dos direitos humanos fundamentais, porém, tal recomendação não alcançou verdadeiramente os direitos das mulheres.

Passadas algumas conquistas feministas em âmbito mundial, publicou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, na qual, influenciada pela declaração *supra*, prescreve em seu artigo 1º que “todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direito. Eles são investidos de razão e consciência e devem agir uns em relação aos outros em espírito de irmandade”.

Nota-se que, a linguagem do texto também representa uma vitória feminina, ainda que tardiamente, no que se refere à subjetividade do então considerado “segundo

sexo”, que passaria então a integrar a fraternidade pública. Posteriormente a este documento, vários fóruns⁷⁹ internacionais foram realizados a fim de promover o reconhecimento social e político da mulher.

Em 1995 ocorreu em Beijing, na China, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual, tendo em vista ainda vigorar o preconceito sexista nas zonas de poder, se recomendou a adoção de cotas para o sexo feminino nos cargos públicos. A partir de então, o Brasil passou a incentivar a inserção das mulheres na esfera eleitoral e promulgou, no mesmo ano, a lei 9.100/95⁸⁰.

A referida diretriz estabelecia, em seu artigo 10 § 2º, que para as eleições municipais de 1996, 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Tal instituto foi denominado pela maioria da jurisprudência de Cota Eleitoral de Gênero.

Antecipadamente, instar registrar que, para a presente pesquisa, parte-se do pressuposto que a política de cotas é considerada uma forma legítima de discriminação positiva que caracteriza a efetividade do princípio isonômico por meio da Ação Afirmativa⁸¹, ou seja, trata-se de um tipo de tratamento preferencial a uma classe historicamente marginalizada, a fim de inseri-la em um nível de competição semelhante ao grupo que historicamente se beneficiou de tal exclusão (GOMES, 2001, p. 22).

⁷⁹ Entre eles estão a Convenção dos Direitos Políticos da Mulher de 1952 e 1960; a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra a Mulher de 1979 e a Conferência de Nairobi de 1985.

⁸⁰ O projeto desta lei foi proposto por Marta Suplicy, a qual exercia na época mandato de deputada federal, eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

⁸¹ A adoção de ações afirmativas iniciou-se nos Estados Unidos da América em 1961, ano em que o presidente Kennedy criou uma Comissão para a Igualdade de Oportunidades de Emprego a fim de promover a inclusão dos negros e combater a discriminação resultante da segregação racial no país. (KAUFMANN, 2007, p. 169). No Brasil, apesar de já ocorrer a prática destas políticas positivas voltadas para portadores de deficiências desde a década de 40, foi especificamente em 1995 que o assunto ganhou forças, ano em que, além do estabelecimento da cota eleitoral de gênero, o presidente Fernando Henrique Cardoso, sob influência do fortalecimento do Movimento Negro Unificado e da Marcha Zumbi dos Palmares, aprovou tais programas para valorização da população negra brasileira. Vale dizer, que não há unanimidade quanto à questão das ações afirmativas e umas das críticas que recebem é o argumento de que “elas promovem uma acomodação dentro do sistema político vigente, que pode obscurecer a necessidade de transformações estruturais mais profundas” (MIGUEL, 2000, p. 92), justificativa esta que demonstra o próprio desencanto com a democracia liberal.

Neste sentido, um dos fundamentos filosóficos que justificam a ação afirmativa, é a percepção de Rawls (2000 [1991], p.93) acerca da justiça, pela qual se expressa que o objeto primário da justiça social é a estrutura básica da sociedade, isto é, ser justo é atender aos princípios escolhidos por pessoas morais, livres e iguais para a regência dessa estrutura, momento em que, para o filósofo, a concepção de justiça se designa como equidade.

Nessa medida, Rawls (2000, p. 207) prescreve em que termos uma ação seria justa ou injusta na distribuição de direitos e deveres pelas instituições públicas, denominando o montante de suas ideias como Teoria da Justiça Equitativa, já que, o binômio básico para a constituição de um Estado Democrático de Direito seria: justiça – igualdade.

Em síntese, a teoria da justiça equitativa é composta por dois princípios: 1 - o princípio da igualdade e 2 - o princípio da diferença. A definição destes princípios fundamentais se consagra da seguinte forma:

[...]

1 - Cada pessoa tem um direito igual ao sistema mais extenso de liberdades básicas iguais para todos que seja compatível com um mesmo sistema de liberdade para todos.

2 – As desigualdades sociais e econômicas são autorizadas, com a condição (a) de que estejam dando a maior vantagem ao mais desfavorecido e (b) de que estejam ligadas a posições abertas para todos, nas condições de justa igualdade de oportunidades (RAWLS, 2000, p. 20).

Noutras palavras, enquanto o primeiro princípio frisa que todos têm o igual direito aos benefícios da sociedade, o papel do segundo é assegurar que esse acesso efetivamente ocorra. Somente assim, com a observação destes dois princípios conjuntamente é que um rito seria essencialmente democrático, ou seja, por meio da realização da justiça como equidade.

É evidente que o processo político-eleitoral e a representação política integram essa estrutura básica da sociedade. Sendo assim, os partidos deveriam se enquadrar às condições impostas com o objetivo de alcançar a justiça no contexto político já que o caminho pela justiça equitativa permite que estas instituições sejam “[...] limitadas de diversas maneiras como, por exemplo, em função do que é necessário para manter

iguais para todos as liberdades básicas e a justa igualdade das oportunidades” (RAWLS, 2000, p. 8).

Desta feita, partindo do pressuposto que se acredita ser a cota eleitoral de gênero uma legítima política afirmativa que visa concretizar o princípio fundamental à igualdade haja vista ser a mera isonomia formal insuficiente para inclusão real de minorias⁸² torna-se necessário analisar a materialidade do sistema em si.

A princípio, a política de cotas eleitorais de gênero foi estabelecida apenas para as eleições municipais de 1996, as quais demonstraram que o impacto da implantação deste sistema foi mínimo, tendo em vista o aumento de apenas três pontos percentuais – de 8% para 11% - no número de vereadoras eleitas (ARAÚJO, 1998, p. 85).

No ano posterior à eleição, a lei 9.504/97 do Código Eleitoral Brasileiro, chamada Lei das Eleições, substituiu a lei 9.100 e passou a prescrever, em seu artigo 10 §3º, que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

É importante notar que, o artigo 10, §3º da Lei 9.504/97 não especificou o gênero para o qual foi estabelecida a porcentagem mínima, porém o contexto histórico político brasileiro cumulado com a própria legislação antecedente, proporcionam a interpretação de que o sujeito alvo da letra da lei seria a mulher.

Nas Eleições de 1998, após lapso temporal considerado suficiente para a mobilização partidária, o aumento da inclusão das mulheres também não foi conquistado, pelo contrário, foram eleitas quatro deputadas federais a menos que o quantitativo da eleição anterior, o total de 29 mulheres, representando índice de 5,65% da Câmara Federal (MIGUEL, 2000, p. 98).

⁸² O termo “minorias” é empregado no sentido de inferioridade social e política, não numérica. Refere-se às populações não visibilizadas social e politicamente, sem direito à voz no discurso.

Da mesma forma, o desempenho eleitoral feminino nas eleições posteriores, no que se refere às câmaras baixas, também se apresentou aquém dos resultados esperados com o sistema de cotas se verificou um “efeito bumerangue com uma possível baixa performance das mulheres tendendo a ser creditada a seu desinteresse ou à sua incapacidade política” (ARAÚJO, 1998, p. 89).

Um dos fatores deste “fracasso” pode ser atribuído ao sistema eleitoral vigente, bem como ao próprio princípio da autonomia partidária, conforme analisado anteriormente, os quais não acompanharam o “espírito” de abolição da discriminação sexista e consequente inclusão feminina nos cargos públicos de poder.

Oportuno registrar que a atmosfera brasileira acerca da emancipação da mulher se desenvolvia não só na esfera decisória, mas em todas as áreas, inclusive no que se refere à violência sob a perspectiva de gênero. No ano de 2006, por exemplo, foi promulgada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha⁸³, estipulando, entre outras modificações, que atos de violência contra a mulher não mais se configuravam como crimes de menor potencial ofensivo, além de estabelecer varas e procedimento específicos para o processamento dos mesmos.

Outra justificativa significativa para o fracasso das cotas é o fato de que, após a aprovação da lei, não houve qualquer cerceamento no recrutamento de candidatos, nem mesmo foi estabelecida uma norma sancionatória que obrigasse os partidos políticos e as coligações a cumprirem a diretriz, fazendo com que a previsão legal parecesse apenas um conselho ou uma expressão de mera exortação.

Neste caminho, a locução “deverá reservar” não alcançou o propósito inicial e para reparar a falha da letra, em 2009, com a minirreforma eleitoral, a redação da lei 9.504 foi modificada pela lei 12.034, a qual substituiu a expressão por “preencherá”,

⁸³ A lei ganhou este nome em homenagem à brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, a qual por um longo período de tempo (23 anos) lutou para que seu esposo agressor fosse punido. O caso só chamou atenção do poder público brasileiro após a formalização de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Entre os crimes cometidos por Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário e marido da vítima, cita-se a primeira tentativa de homicídio através de um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto esta dormia, fato que a deixou paraplégica, e a segunda tentativa, momento em que Marco Antônio empurrou a esposa da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

ou seja, 30% das vagas deveriam, compulsoriamente, ser preenchidas pelo sexo de menor participação, isto é, o feminino.

Entretanto, as circunstâncias supramencionadas não foram modificadas e as estatísticas apresentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral informam que a situação de sub-representação feminina se perpetuou, divulgando a conseqüente percepção de que os partidos políticos não se afinaram com a legislação e persistiram em não observar a norma em comento, conforme se verá a seguir.

Após a mudança da redação legal na norma que prescreve a cota eleitoral de gênero, se esperava que a inserção feminina nos pleitos eleitorais brasileiros ocorresse de forma a alcançar a pretensão do legislador, porém, não foi bem o que se verificou. Vejamos a Tabela 1 abaixo, a qual se refere à estatística cargo/sexo dos candidatos das eleições de 2010 para Deputado Federal, Deputado Estadual e Senador.

Tabela 1. Distribuição Cargo/Sexo – Candidatos (Eleições 2010)

	Quantidade de candidatos					
	Senador	%	Dep. Federal	%	Dep. Estadual	%
Feminino	27	12,6	933	19,1	2.641	20,9
Masculino	187	87,4	3.954	80,9	9.964	79,1
TOTAL	214	100	4.887	100	12.605	100

Fonte: Dados Brutos: Repositório de dados eleitorais do TSE.
Cálculos e sumarizações: Elaboração Própria

Como se pode observar, as candidatas para os cargos de deputada federal corresponde à 19,1% do número total de registro, e para deputada estadual, apenas 20,9%, isto é, a relação de candidatos do sexo feminino não atingiu a porcentagem estabelecida pela Lei das Eleições.

Importante registrar que, segundo estes dados do TSE, em alguns estados brasileiros não houve neste ano sequer uma candidata para o cargo de senador, como ocorreu no Rio de Janeiro e no estado do Paraná, onde foram registrados 11 candidatos do sexo masculino disputando a função contra nenhuma mulher.

Não bastasse a grande disparidade entre os gêneros nos pleitos eleitorais, é importante ressaltar que no ano de 2010, conforme Censo⁸⁴ da época, o sexo feminino ultrapassava a metade da população brasileira, o que demonstra uma representatividade ainda menor em relação às mulheres, ou seja, se, por um lado as mulheres representam maioria do eleitorado, por outro elas sequer atingiram a pequena porcentagem estabelecida em lei para o registro das candidaturas.

Ademais, insta salientar que não há reserva de cadeiras nas câmaras, apenas de vagas de candidatura, o que não assegura a ocupação de mulheres nos cargos. Tal afirmação pode ser verificada na próxima tabela, na qual expõe a relação de eleitos nas eleições de 2010.

Tabela 2. Candidatos Eleitos – Distribuição Cargo/Sexo (Eleições 2010)

	Quantidade de eleitos					
	Senador	%	Dep. Federal	%	Dep. Estadual	%
Feminino	6	11,5	44	9,3	127	12,7
Masculino	46	88,5	430	90,7	869	87,3
TOTAL	52	100	474	100	996	100

Fonte: Dados Brutos: Repositório de dados eleitorais do TSE.

Cálculos e sumarizações: Elaboração Própria

Nota-se que a quantidade de eleitos do sexo feminino nas disputas de 2010 era de, em média, 11% dos vitoriosos, o que corresponde a uma disparidade inaceitável em relação aos ganhadores do sexo masculino, lembrando inclusive, que esse número associado ao dado de que existiam, no corrente ano, muito mais mulheres do que homens, a desigualdade política se acentua ainda mais.

Torna-se importante narrar que as eleições de 2010 marcaram a ascensão da primeira mulher para a Presidência da República. Em relação ao aspecto numérico, o Brasil deu um grande salto na equidade entre os gêneros, ocupando uma posição privilegiada por passar a ser um dos 20 países do mundo que possui mulher na chefia do Poder Executivo.

⁸⁴ IBGE. **Censo demográfico de 2010**. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>>. Acesso em: 16 de jul. 2013.

Nas eleições de 2012, as estatísticas mostram que a porcentagem de gênero, pelo menos no que se refere às disputas municipais, repercutiu no plano fatídico e o registro de candidaturas femininas aumentou, o que insinua que a inércia partidária em cumprir a numeração exigida diminuiu, ganhando a lei força normativa impositiva.

Tabela 3. Registro de Candidatos – Distribuição Cargo/Sexo (Eleições 2012)

	Quantidade de candidatos	
	Vereador	%
Feminino	133.650	32
Masculino	285.173	68
TOTAL	418.823	100

Fonte: Dados Brutos: Repositório de dados eleitorais do TSE.

Cálculos e sumarizações: Elaboração Própria

Um fator que, provavelmente, também contribuiu para uma maior interação do “segundo sexo” na elite política brasileira no ano de 2012 foi a figura feminina na presidência da República, Dilma Roussef⁸⁵, a qual sempre preferiu ser chamada de presidenta à presidente, com o aparente objetivo de afirmar o *girl power*.

Uma questão, contudo, que deve ser destacada é que os dados analisados se reportam apenas aos cargos legislativos, pois não há incidência legal que obrigue uma porcentagem mínima de candidatas para os cargos de chefia do executivo, disputas estas que demonstram maiores desconformidades com o propósito igualitário, não obstante nossa presidenta.

Isto pode ser corroborado pelo fato de que, ainda na eleição de 2012, o número de candidatos a prefeito era de 13.061 e de candidatas era de 2.021, ou seja, apenas 13% do registro de candidaturas eram mulheres.

⁸⁵ Conforme exposição da nota n. 68, a escolha da candidata Dilma Roussef, filiada ao Partido dos Trabalhadores, e sua conseqüente eleição não podem ser vislumbradas sob a égide da vitória feminina pela pessoa em si, mas pelo sentimento de representação da maioria do eleitorado em relação ao partido e à própria pessoa do ex-presidente Lula. Dilma Roussef é economista por formação e foi a primeira mulher a ser eleita para o posto de Presidente da República em toda a história do Brasil, vale dizer sem nunca ter exercido um mandato eletivo de qualquer espécie, não obstante ter iniciado a militância de esquerda logo após o “Golpe Militar de 1964”. Dilma, antes de assumir o posto de Chefe de Estado e Chefe de Governo, foi também a primeira mulher a assumir os seguintes cargos: Secretária de Fazenda de Porto Alegre, Ministra de Minas e Energia e Ministra-Chefe da Casa Civil no governo Lula, sendo nomeada a esta função após a renúncia de José Dirceu. A candidata foi reeleita recentemente (eleições de 2014) marcando lugar na história mais uma vez.

Há de se salientar também que, apesar da progressiva participação das mulheres nas disputas eleitorais e na política partidária, há apenas uma diminuta parcela exercendo de fato cargos políticos legislativos e a sub-representação feminina ainda prevalece no sistema proporcional.

Noutras palavras, embora a presença de uma pessoa do sexo feminino na Presidência da República tenha se repercutido positivamente no aumento da participação de mulheres nos órgãos de direção do aparelho estatal, pode-se afirmar que fica evidente a falta de sintonia programática entre os Poderes Executivo e Legislativo quando questões de interesse nacional como a igualdade de gênero precisam ser debatidas e incluídas na agenda.

Ocorre que esse tipo de relação entre os poderes dissimula uma realidade indisfarçável, exposta pela baixa representatividade do público feminino na política-eleitoral brasileira. Isto porque, o aumento do número de candidatas nas eleições de 2012 não traduz o reflexo de uma sociedade política mais isonômica e justa quanto ao gênero, pois os números revelam que as mulheres eleitas não correspondem à inclusão pela qual a política de cotas se reveste.

Tabela 4. Candidato Eleitos – Distribuição Cargo/Sexo (Eleições 2012)

	Quantidade de eleitos	
	Vereador	%
Feminino	7.638	13,4
Masculino	49.641	86,6
TOTAL	57.279	100

Fonte: Dados Brutos: Repositório de dados eleitorais do TSE.
Cálculos e sumarizações: Elaboração Própria

Apesar de, neste ano, a quantidade (referente ao registro de candidatas) corresponder ao percentual exigido pela lei apenas 13,4% dos eleitos consistiam em indivíduos do gênero feminino, o que demonstra que a dinâmica partidária acerca do recrutamento de mulheres se manifesta como mero procedimento quantitativo e formal, não havendo por parte dos partidos um incentivo ideológico efetivo e até mesmo apoio financeiro nas campanhas femininas.

A consequência da prática supracitada é, justamente, uma competição com desigualdade de condições. Oportuno observar que, onze anos antes das eleições de 2012, Lúcia Avelar realizou significativa pesquisa acerca das razões que envolvem a exclusão das mulheres na elite política brasileira.

Segundo a autora (AVELAR, 2001, p. 151-159), a sub-representação feminina ocorre devido aos seguintes fatores: “socialização diferencial e valores”, no qual se refere ao aprendizado dos papéis ligados ao sexo; “os ciclos da vida da mulher”, que salienta a situação feminina conjugal e materna; “os tipos de família e estruturas familiares”, que traduz o modelo patriarcal brasileiro; “o acesso diferencial aos recursos econômicos e sociais”, o qual se relaciona à inferior posição socioeconômica da mulher.

E mais, “ausência de capital social”; “as estruturas dos Estados”, que trata sobre os mecanismos formais da democracia representativa; “os regimes políticos”, que se apresentam materialmente sob uma perspectiva de privação de direitos, e por último, “o tradicionalismo e religiosidade”, que se refere aos fundamentalismos religiosos nos níveis de poder do Estado com valores tradicionais impedem o ingresso das mulheres na arena política.

Nota-se que estas razões se enquadram nos impeditivos gerais e específicos que foram abordados até agora, e corroboram a situação subserviente da mulher na gênese da civilização devido ao contrato sexual-social, bem como a consequente domesticação do feminino e se encapsulamento na esfera privada.

Aliás, o aspecto “acesso diferencial aos recursos econômicos e sociais” pode inclusive ser diagnosticado especificamente como resultado da divisão sexual do trabalho e ainda, pelo surgimento de empregos de meio período (PATEMAN, 1993, p. 207-8) devido à suposta função natural feminina de cuidadora do lar, fazendo com que brotasse a ideia chamada de “dupla jornada” feminina.

Neste sentido, sobre o aspecto temporal, Clara Araújo (1999), em pesquisa específica sobre o impacto da lei de cotas, expressa claramente que as profissões mais exercidas por parlamentares exigem uma “flexibilidade de tempo; certa

autonomia profissional; algum nível de recursos financeiros; status profissional; redes públicas de contato; competência técnica útil na política; e experiência política”.

A autora ainda relata que as profissões mais exercidas pelos homens eleitos, sendo eles, advogados, empresários, engenheiros, médicos e professores, economistas, fazendeiros, jornalistas e pastores evangélicos, são mais bem-pagas e qualificadas em relação às profissões femininas das candidatas, que são, em sua maioria, professoras, advogadas, empresárias, médicas e assistentes sociais.

E é nesse contexto que, em entendimento aos requisitos necessários para a caminhada rumo à vitória eleitoral, as mulheres estariam fora do trajeto clássico e peculiar de inserção política. Desta feita, pode-se afirmar que "a sub-representação social e política das mulheres são faces de uma mesma moeda" (AVELAR, 2001, p. 49).

Para as eleições de 2014, para que este cenário se modificasse, algumas medidas foram adotadas pela Justiça Eleitoral. Em 2013, foi promulgada Lei nº 12.891, denominada de minirreforma eleitoral, pela qual, se introduziu o artigo 93-A na Lei das Eleições (9.504/1997).

O dispositivo prevê a possibilidade da promoção de propagandas institucionais, no período entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em rádio e televisão, destinadas a incentivar a igualdade de gênero no âmbito em comento.

Em 27 de fevereiro de 2014 foi publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução nº 23.405, a qual prescreve, em seu artigo 22 § 2º, que na hipótese de inobservância da cota eleitoral de gênero, a geração do meio magnético CANDex será precedida de uma visão sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas para cada sexo.

De antemão, é válido explicar que CANDex é a nomenclatura destinada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, desenvolvido pelo próprio Tribunal Superior

Eleitoral, utilizado, obrigatoriamente, pelos partidos políticos e coligações para solicitar aos Tribunais Eleitorais o registro de seus candidatos.

Através desse meio magnético que são emitidas as vias dos formulários de uso indispensável no pedido de registro de candidatos que concorrem nas eleições, quais sejam o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), bem como a declaração de bens do candidato e a lista de certidões de propostas.

Trata-se então da primeira disposição normativa, após o estabelecimento da política pública em questão, que prevê um procedimento de intimidação para o cumprimento da porcentagem eleitoral de gênero, entretanto, não há ainda, o estabelecimento de uma sanção que venha a punir a legenda que não observar o aviso.

Vale registrar ainda, que além do “aviso” precedente à geração do CANDex, uma campanha institucional foi elaborada pelo TSE a fim de conscientizar o eleitorado sobre a situação referente a sub-representação feminina e incentivar o ingresso das mulheres no processo eleitoral, conforme previsto na Lei nº 12.891/2013.

A campanha passou a veicular em todos os meios de comunicação e apresentava como assinatura a expressão “Faça parte da política” acompanhada pela *hashtag* #vempraurna, pela qual se convidava a população feminina para comparecer no procedimento, tendo em vista que em 2014 as mulheres traduziam apenas 9% do parlamento⁸⁶.

Assim, os indivíduos que não obtinham uma “compreensão esclarecida” acerca da situação feminina nos cargos eletivos proporcionais puderam ser informados quanto a baixa representatividade do grupo. Desse modo, a mobilização parece ter influenciado positivamente quanto ao aspecto quantitativo da cota, pois, conforme tabela abaixo, a pretensa porcentagem foi alcançada.

⁸⁶ Verificar Tabela 2.

Tabela 5. Registro de Candidatos – Distribuição Cargo/Sexo (Eleições 2014)

	Quantidade de candidatos					
	Dep. Federal	%	Dep. Estadual	%	Dep. Distrital	%
Feminino	1.795	70,93	4.320	70,96	687	70,25
Masculino	4.380	29,07	10.555	29,04	291	29,75
TOTAL	6.175	100	14.875	100	978	100

Fonte: Dados Brutos: Repositório de dados eleitorais do TSE.
Cálculos e sumarizações: Elaboração Própria

Entretanto, não se pode afirmar o mesmo no que tange ao número de candidatas eleitas, haja vista que a porcentagem das vitoriosas no pleito de 2014 não foi alterada, ou seja, o volume de aumento do índice não chega a um por cento, traduzindo uma parcela de evolução insignificante em relação às eleições de 2010.

Tabela 6. Candidatos Eleitos – Distribuição Cargo/Sexo (Eleições 2014)

	Quantidade de eleitos					
	Dep. Federal	%	Dep. Estadual	%	Dep. Distrital	%
Feminino	51	9,94	115	11,11	5	20,83
Masculino	462	90,06	920	88,89	19	79,17
TOTAL	513	100	1.035	100	24	100

Fonte: Dados Brutos: Repositório de dados eleitorais do TSE.
Cálculos e sumarizações: Elaboração Própria

Ora, da mesma forma que afirmamos que a cota eleitoral de gênero, no contexto brasileiro, se apresenta como mera sugestão, os dados acima comprovam que o “aviso” intimidador também se caracteriza como mero conselho e manifesta a continuação do fracasso quanto ao aspecto material do sistema.

Uma razão para a perpetuação desta circunstância é o fato de que, ainda nos dias de hoje, quando não há candidatas suficientes, não obstante o TSE impedir que o partido preencha a porcentagem com candidatos do sexo masculino, é permitido que seja feito o registro da maior porcentagem, ou seja, os 70% – a ala masculina da lista – se habilita e a legenda não é punida.

Sendo assim, não há prejuízo ou dano que justifique a diligência do recrutamento feminino, já que o registro ocorre de qualquer maneira, sem qualquer sanção, sendo totalmente possível e viável uma campanha com 70% dos candidatos.

Nesse contexto, é indispensável que se avalie a possibilidade de aplicação de sanções para garantir o preenchimento substancial da porcentagem de gênero prevista na legislação e conseqüentemente, assegurar a inserção das mulheres na elite política brasileira para que o princípio nuclear da democracia, qual seja o da igualdade, seja efetivado.

Não só o estabelecimento de uma sanção, mas uma reforma no sistema eleitoral brasileiro quanto às características que impedem a equidade sob a perspectiva de gênero, apontadas no tópico *supra*, bem como na possibilidade de limitar a “soberania” partidária.

E isso porque, verifica-se que “um viés sexista contamina os conceitos da democracia a partir de sua origem e é necessária uma ruptura radical com as tradições anteriores de pensamento” (MIGUEL, 2000, p. 92), pois, as mazelas do paradigma da modernidade se encontram no contexto político pós-moderno, ainda excludente.

Neste sentido, pode-se afirmar que a sensação de desconforto compartilhado entre a população feminina, advém, justamente, da total ausência de um sentimento de representatividade que deveria sobrevir do regime democrático, que, por sua vez, reforça a invisibilidade política-eleitoral deste grupo historicamente marginalizado.

Desta feita, verifica-se o último impedimento específico do contexto brasileiro (quinto): **o sistema das cotas eleitorais de gênero, por si só, não assegura um acesso substancial das mulheres no processo de tomada de decisões visto que o critério quantitativo prepondera sobre o incentivo ideológico e, por via de consequência, a situação de sub-representação feminina continua estática.**

Faz-se necessário, desta forma, buscar alternativas efetivamente democráticas que possibilitem transpor, de uma vez por todas, a tradição anterior, eis que flagrantes os problemas de funcionamento da ordem política vigente, vale dizer, as promessas de liberdade e igualdade simplesmente não foram “entregues” à mulher, para que, enfim, seja possível falar em igualdade de gênero no processo político-eleitoral.

5 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE

Por definição, a expressão “direitos fundamentais” está estritamente ligada à humanização formal do indivíduo, isto é, se refere a um “conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional” (VIEIRA, 2006, p. 36).

Ocorre que tal conjunto abrange sentidos diversos de aplicação dos significantes jurídicos, os quais, por vezes, acabam por se confundirem em significantes morais, éticos, ou até mesmo no próprio procedimento adotado para a concretização dos direitos em si.

Nesta direção, se pode afirmar que há uma incorporação pelos direitos fundamentais de valores morais, como a liberdade e igualdade, por exemplo, e ainda, constata-se que se trata de um instrumento, em si mesmo, para garantir uma distribuição imparcial de tais valores ou interesses que são protegidos como direitos.

Vale dizer também que a própria organização dos procedimentos que garantam as decisões coletivas de forma justa, como a própria democracia, é feita pelos direitos fundamentais (VIEIRA, 2006, p. 37), configurando uma função específica de tal conjunto como meio para a concretização de outros direitos.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 denominou a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito e adotou o princípio da igualdade como um mandamento nuclear para o exercício da democracia, estabelecendo este um dos principais direitos fundamentais⁸⁷ para garantir a dignidade da pessoa humana.

⁸⁷ A expressão “direitos fundamentais” será utilizada neste trabalho como sinônimo de “direitos humanos”.

5.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: DEFINIÇÃO E ALCANCE

De acordo com o artigo 5º da Lei Maior todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O direito fundamental a igualdade prescrito no artigo acima preza pelo combate às discriminações arbitrárias, haja vista ser vedado pela Constituição qualquer tipo de discriminação, seja pela raça, sexo, religião, etc. Porta-se a uma ideologia política, uma proteção estatal de inviolabilidade da garantia basilar de qualquer indivíduo que goze de direitos civis e políticos de um estado livre: o de ser tratado com igual consideração.

Afora o viés geográfico presente no artigo, nota-se que os titulares dos direitos fundamentais são acometidos por uma perspectiva universalista no âmbito moral, inclusive no que se refere ao pressuposto sexista, tratamento este influenciado pela Declaração Francesa e a Declaração de Direitos da ONU (1948), dentre outras recomendações internacionais.

A legalização de tal direito, também chamado por alguns doutrinadores de princípio da isonomia ou princípio isonômico, se fundamenta na esperança contratualista de uma convivência universalmente justa. Neste caminhar, o ordenamento jurídico brasileiro garante formalmente, pelo menos, a titularidade da igualdade jurídica (o que inclui a isonomia política-eleitoral) a mulheres, homoafetivos, pessoas bissexuais, transexuais, isto é, independente da identidade de gênero ou opção sexual.

E isto porque, repita-se, há a prevalência do “pressuposto moral de que cada pessoa é um fim em si – por tanto um ser dotado de dignidade”. Noutras palavras, a pessoa

do sexo feminino está formalmente inserida no grupo denominado “todos” e considerado “igual” pela norma.

Sendo assim, a mulher também se configura como sujeito de direitos políticos eleitorais haja vista “a mesma dignidade que se reconhece a um deve ser reconhecida a todos os demais, e os mesmos direitos que se conferem a um devem ser conferidos a todos os demais” (VIEIRA, 2006, p. 283-284).

Insta observar ainda, que a concepção de igualdade de direitos adotada pela Carta Magna está intimamente ligada à concepção de justiça, pois, o legislador foi influenciado pelo pensamento aristotélico de que a justiça se define como a faculdade distributiva da igualdade, isto é, “[...] constitui o ponto de equilíbrio que o homem prudente é capaz de determinar, evitando os excessos e as lacunas” (FERRAZ JÚNIOR, 2002, p. 166).

Sendo assim, partindo do ponto de que o Estado é um ente regulador da convivência humana pela formulação e aplicação das leis, com o fim de promover o bem comum, pode-se dizer que as ações estatais são justas ou injustas à medida que observam ou não a efetivação da isonomia, conforme esclarecido no capítulo *supra*.

O princípio da igualdade deve ser analisado de forma aliada à hermenêutica de alguns dos objetivos fundamentais da República, expressos no artigo 3º da Constituição:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
[...]

Entretanto, é válido salientar que a efetividade do direito fundamental à igualdade não se refere à uma equação matemática. Aristóteles (1999, p. 96) expõe, em síntese, que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam.

Ocorre que este clássico conceito se tornou insuficiente para aplicação do princípio, haja vista a necessidade de especificar o tipo de relação dos “iguais” ou “desiguais” e ainda, qual critério a ser utilizado ou a proporção dessa desigualdade.

Desse modo,

[...] a igualdade é um princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos (MELLO, 2008, p. 23).

Nota-se que a isonomia é voltada tanto para o legislador quanto para o aplicador da lei com o fito de evitar qualquer forma de arbitrariedade, e ainda, observa-se que a igualdade está diretamente ligada à discriminação.

Isto porque o direito carrega consigo dois fatores a serem considerados: um fator negativo, ou seja, não discriminar (tratar igualmente os iguais), e um fator positivo, qual seja o de promover a igualdade por meio da discriminação (tratar desigualmente os desiguais).

São dois fatores que se completam. O primeiro caracteriza uma ação negativa, passiva do Estado, um não-fazer, ação pela qual se denomina por igualdade formal, a qual será denominada no presente trabalho de “igualdade como imparcialidade”. O segundo se refere a uma ação positiva, uma obrigação estatal de fazer, ou seja, discriminar para obter a isonomia, que será denominada como “igualdade distributiva” (VIEIRA, 2006, p. 287).

Esta última também é considerada por alguns juristas como igualdade material, que também deve ser observada sob a perspectiva de gênero a fim de se verem efetivados os direitos fundamentais das mulheres.

A igualdade como imparcialidade se refere à forma pela qual a lei trata o sujeito de direito, o qual deve ser considerado sem preferência ou privilégio enquanto humano. Trata-se do primeiro requisito a ser considerado para a aplicação do direito como um

todo fazendo com que a imparcialidade determine a não existência de afabilidade jurídica em razão de status, sexo, cor, religião, etc.

Noutras palavras, a imparcialidade deve certificar que pessoas em situações consideradas iguais devem receber deferências semelhantes. O fato de ser a mulher diferente do homem em termos biológicos (critério utilizado pela cultura machista brasileira para classificar o ser em macho e fêmea) não pode prevalecer na concretização de direitos fundamentais e, conseqüentemente, na garantia de uma vida digna.

São exemplos deste sentido da igualdade o próprio inciso I do art. 5º da CF, o qual prevê que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, ou os incisos XXX que estabelece a impossibilidade de distinção de salários, exercício de funções ou critérios de admissão nas relações de trabalho em virtude de sexo, idade, cor ou estado civil.

Ocorre que, como visto nos primeiros capítulos, a diferença biológica gerou a desigualdade social e política quanto ao gênero proporcionando uma situação jurídica eleitoral de desvantagem em relação à mulher, a qual se encontra em estado de invisibilidade no que se refere à representação.

É neste ponto que nos deparamos com o paradoxo da igualdade, com a análise da igualdade na diferença. O fato de que grupo do sexo feminino necessita de proteção legal especial não se dá pelo fato de ser a mulher diferente em anatomia isoladamente, mas sim pela consequência jurídica desta distinção.

Consequência esta de marginalização e exclusão na esfera eleitoral que em muito prejudica a elaboração de normas que assegurem um tratamento igualitário tanto no campo legislativo, quanto no aspecto moral. Neste sentido é que Rawls preferia denominar esse modo de proceder como equidade, abrangendo os sentidos de igualdade e diferença.

Sendo assim, para que se caracterize a igualdade ou desigualdade entre os destinatários do tratamento governamental, deverão ser observados os fatos, as

pessoas ou as situações, pois só nestes residem diferenças (MELLO, 2008, p. 33). Aliás, este tratamento diferenciado converte o princípio da igualdade “mais num regulador das diferenças que numa regra de imposição da igualdade absoluta e em todos os planos” (VIEIRA, 2006, p. 285).

De certo que o termo igualdade se apresenta um tanto traiçoeiro em tempos de multiculturalismo e pluralismo jurídico, motivo pelo qual não se pode deixar de compreender o outro sentido do ideal igualitário, qual seja a “igualdade distributiva”.

A igualdade distributiva está relacionada à atividade positiva do Estado em repartir recursos e oportunidades. De certo que, se apenas o primeiro sentido de igualdade fosse levado em conta na garantia de direitos individuais, a literalidade imparcial da norma estaria à mercê da meritocracia do indivíduo em galgar cargos eletivos.

Os cidadãos escolheriam os candidatos que merecem uma cadeira no parlamento em virtude dos critérios que eles consideram importantes na escolha de um representante. Porém,

[...] como avaliar o mérito, para efeito de distribuição de recursos, se uns nascem em ambientes extremamente afluentes, onde lhe são garantidas todas as condições de progresso, enquanto outros vêm ao mundo em circunstâncias absolutamente adversas? Difícil avaliar o mérito de quem quer que seja quando não há verdadeira igualdade de oportunidade (VIEIRA, 2006, p. 294).

Ora, viu-se que por meio do pacto original (contrato sexual-social) a mulher foi gerada na situação de subserviência, de inferioridade física e racional. E a situação atual do sexo feminino nas eleições ainda reflete esta circunstância arcaica. O baixo índice de representação feminina apresenta uma concorrência injusta no pleito eleitoral haja vista o valor moral da mulher perante a sociedade.

Não se pode falar em mérito quando se trata de um grupo que historicamente ocupou um lugar econômico, social e político discriminado. Tal critério subjetivo não pode definir igualdade quando está em questão um grupo que se quer era visto como detentor de subjetividade.

Por este motivo é que, além das normas genéricas referentes a garantia de direitos, é imprescindível regras discriminatórias específicas que sejam eficazes na inclusão das mulheres na arena decisória.

Vale ressaltar que é necessário que haja uma relação coerente e razoável entre o critério escolhido como fundamento da distinção estatal e a discriminação adotada. Caso não haja essa interligação lógica, qualquer diferença seria ponto de partida para um tratamento desigual e este estaria amparado pela Constituição. Aí sim seria uma confusão imensurável, já que em muitos aspectos os fatos, as pessoas ou as situações são diferentes uns dos outros.

Convém observar então que o critério discriminatório a ser adotado deve ser relevante, ser razoável e proporcional aos fins a que se presta a Constituição Federal. Deve ser “[...] pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público” (MELLO, 2008, p.41).

Dessa maneira, os atos discriminatórios que levam em consideração o elemento acima descrito estão legitimados e são juridicamente admissíveis, e em se tratando de representação feminina, absolutamente necessários para uma competição legislativa justa.

Portanto, políticas públicas como ações afirmativas e especificamente, as cotas eleitorais constituem um instrumento legítimo para o reconhecimento de grupos historicamente marginalizados, porém, torna-se essencial que tais estratégias se revistam de eficácia substantiva.

5.2 O DIREITO AO VOTO E À CANDIDATURA COMO COPARTICIPAÇÃO INSUFICIENTE

No que se refere à busca pela igualdade entre homens e mulheres, viu-se que alguns progressos foram alcançados ao longo da narrativa brasileira. Se no princípio o sexo feminino não era considerado formalmente nem como portador de identidade racional, nos dias de hoje a mulher já representa uma significativa abertura à perspectiva dos direitos humanos.

As conquistas que começaram na área da educação e passaram pela esfera empregatícia já norteiam os textos legislativos e batem à porta do domínio político eleitoral, fazendo com que o ideal igualitário no que se refere às relações de gênero se faça presente em todos os espaços passíveis de intervenção da atividade humana.

Uma importante vitória, sem sombra de dúvidas, foi a obtenção da cidadania por meio do sufrágio, a qual se estabeleceu timidamente para que as mulheres, ao menos na teoria, participassem do processo de tomada de decisões. Entretanto, as demandas feministas não ingressaram de maneira significativa nas questões parlamentares.

O direito ao voto, por si só, não atingiu, conforme analisado anteriormente, o reconhecimento social e político das necessidades específicas desta “classe” singular, e principalmente, o reconhecimento jurídico e moral que sondam a plenitude da dignidade da pessoa humana. Ou seja, o estado de invisibilidade ainda se manifestava robusto.

Posteriormente ao voto, a possibilidade de participação no campo procedimental das eleições por meio das cotas eleitorais mostrava aparente evolução na caminhada rumo à equidade sob a perspectiva de gênero. Entretanto, a política pública não tem se revestido de eficácia para garantir a inclusão – como resultado do processo decisório – de mulheres no Congresso.

Há pouco se observou a notoriedade do fracasso das cotas eleitorais por não garantir uma participação efetiva do percentual estipulado pelo texto normativo, e o que é mais infame, a porcentagem, por vezes, nem mesmo é preenchida pelos partidos políticos, gerando o reflexo da sub-representação feminina.

Importante frisar que a eficácia, diferentemente das características de vigência e validade, se vincula à observância da norma jurídica, isto é, a norma eficaz é aquela considerada pela coletividade, cumprida de maneira substancial. Desse modo, enquanto a vigência se equivale a um cumprimento meramente formal durante o processo de edição da previsão legal, a eficácia se refere à consideração dos resultados que o instituto propõe.

Aliás, pode se afirmar ousadamente inclusive, que a incompletude das características garantistas que cercam as cotas eleitorais a tornam uma norma além de ineficaz, inválida. Isto porque

Enquanto os juízos sobre a vigência ou não de normas apresentam um caráter fortemente descritivo, eis que dizem respeito a fatos concretos, tais como a promulgação daquelas por autoridades competentes e a observância do devido procedimento de edição, os juízos sobre a validade - pelo fato de pretenderem verificar processos de adequação valorativa - trazem uma acentuada carga axiológica. [...] No entanto, enquanto as condições formais constituem requisitos de fato em cuja ausência as normas não chegam juridicamente a existir, as condições substanciais de validade - e de forma especial as da validade constitucional - consistem no respeito de valores - tais como a igualdade, a liberdade e as garantias dos direitos dos cidadãos - cuja lesão produz uma antinomia, isto é, um conflito entre normas de significados incompatíveis (CADEMARTORI, 1988, p.83).

Nota-se que, não basta que o instituto exista juridicamente, é necessário que ele produza efeitos compatíveis com os direitos e garantias fundamentais formadores da estrutura basilar constitucional brasileira. É imprescindível que, para que haja uma real sujeição à previsão legal, que esta se revista de todos os meios constitucionalmente possíveis e legítimos para assegurar a igualdade de gênero no campo da representação.

Vale dizer, além disso, que

[...] o paradigma do Estado Constitucional de Direito - ou seja, o modelo garantista - mais não é do que esta dúplice sujeição do Direito ao Direito que afeta a ambas dimensões de cada fenômeno normativo: a vigência e a validade, a forma e a substância, os sinais e os significados, a legitimação formal e a legitimação substancial ou, se quiser, as weberianas 'racionalidade formal' e 'racionalidade material' [...] Todos os direitos fundamentais - e não só os direitos sociais e os deveres positivos por eles impostos ao Estado, mas também os direitos de liberdade e as correspondentes proibições negativas que limitam a intervenção daquele - equivalem a vínculos de substância e não de forma, que condicionam a validade substancial das normas produzidas e exprimem, ao mesmo tempo, os fins para que está orientado esse moderno artifício que é o Estado Constitucional de Direito (FERRAJOLI, 1997, p. 97).

Dessa forma, a falta de coerência das cotas ao objetivo equitativo constitucional nos direciona ao diagnóstico de que o instituto carece de qualidades essenciais a um marco jurídico e ainda, que há uma urgente necessidade de uma reforma política no sistema eleitoral sob a perspectiva de gênero.

A respeito das mutações formais, uma primeira modificação a ser considerada, conforme examinado no capítulo antecedente, é a possibilidade de aplicação de **sanção** em caso de não cumprimento das cotas. Cita-se como exemplo de uma medida que poderia ser tomada quando da ocorrência do déficit de representatividade feminina, seria a aplicação de uma sanção de multa para o partido político ou coligação partidária que não se afinassem aos dispositivos de paridade da Lei das Eleições.

A propósito, a pena pecuniária já ocorre em virtude de outras violações da legislação eleitoral como a propaganda antecipada ou extemporânea, ou seja, quando a propaganda eleitoral é divulgada antes da data definida em lei para seu início.

Em caso de caracterização da propaganda antecipada, a multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 pode variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, um bom exemplo de medida bastante eficaz em termo de prevenção de desproporcionalidade nas eleições.

Outras sanções que também podem garantir a inclusão das mulheres na seleção partidária, sanções estas aplicadas no processo eleitoral de Portugal, é a perda de

certa porcentagem, diretamente proporcional ao déficit de representatividade feminina, da participação nas quotas do fundo partidário e diminuição da propaganda política em rádio e televisão.

Acerca dos “castigos” citados acima, Pinheiro (2010, p. 219) afirma que

A percepção das verbas e repasses públicos, bem como o acesso aos horários gratuitos de rádio e televisão ficariam condicionados ao efetivo respeito, pelos partidos, do princípio da igualdade de gênero, cabendo referir que a própria importância assumida pelo tempo de rádio e TV, no contexto das campanhas políticas e da divulgação partidária, já seria um bom incentivo a que as agremiações estimulassem a formação de lideranças políticas de ambos os sexos.

Certo é que a divulgação dos candidatos e dos programas partidários por meio do horário eleitoral gratuito na TV é uma das munições mais valiosas utilizada pelos partidos políticos durante a campanha e a possibilidade de perda parcial do “tempo precioso” seria medida aparentemente intimidadora para garantir uma maior mobilização e recrutamento de candidatas.

Dessa forma, é grande a probabilidade de que o texto passaria de mero conselho a previsão legal eficaz. Entretanto, vale elucidar que o estabelecimento de uma sanção sem que haja uma **limitação da autonomia partidária** pode levar à observância das cotas apenas sob o critério quantitativo, como tanto ocorre atualmente.

Assim, a diminuição, *a priori*, da ampla liberdade de decidir na escolha de candidatos sob a perspectiva de gênero, com a criação de requisitos ideológicos a serem observados pelas agremiações partidárias nesse processo, levaria ao recrutamento de candidatas que efetivamente concorreriam com os demais, em igualdade de condições, tanto nos critérios procedimentais como financiamento de campanha quanto na elaboração de propostas que apontem uma futura representação descritiva.

Outro fator que coopera com a sub-representação feminina e deve ser alterado é a forma de lista adotada pelo sistema eleitoral brasileiro. Analisou-se acima que o

sistema de lista aberta coopera para o desdobramento da consciência machista preponderante na maioria do eleitorado.

Neste sentido, uma forma de aumentar a possibilidade de que mais mulheres sejam eleitas é **adoção do sistema de lista fechada**, pelo qual se estabelece previamente uma hierarquia, que neste caso, se daria em virtude da porcentagem prevista na lei. Assim, se a norma estabelece uma variável de 30% para o sexo minoritário na disputa, a lista de candidatos deve apresentar três mulheres para cada dez homens alternadamente.

Ou seja, os votos angariados pelo partido ou coligação serão distribuídos, observado o número de cadeiras alcançadas, de acordo com a ordem previamente estipulada – o que Sacchet (2013, p. 10) denomina de mandato de posição – na qual a presença do sexo feminino não dependeria da vontade do eleitor.

Neste modelo o eleitor escolheria em qual lista votar, porém, não possuiria o poder de excluir a candidata da disputa eleitoral. Deste modo, o programa partidário também tomaria um lugar de maior importância contribuindo para o aumento dos reais significados que caracterizam a representação.

A combinação entre lista fechada e cotas é a que apresenta melhor resultado para a participação feminina no pleito eleitoral⁸⁸. Todavia, diante de tal análise no contexto brasileiro, se pode constatar a probabilidade da não eleição de mulheres caso estas ocupem a terceira posição, por exemplo, da lista do partido que não obteve três cadeiras. E mais, há coligações que elegem apenas um candidato, ou nenhum.

Não seria razoável e coerente com o paradigma constitucional estabelecer que as mulheres sempre ocupem o primeiro lugar da relação de candidatos, mesmo porque além de existir outros interesses relevantes no âmbito dos direitos humanos, o que se defende no presente trabalho não é um protagonismo do sexo feminino e sim a equidade de gênero no processo eleitoral e nos cargos eletivos proporcionais.

⁸⁸ Nas páginas 117 e 118 foi citada pesquisa em que conclui tal afirmação.

O que se pretende dizer com tal afirmação é que alinhamento entre lista fechada e cotas pode sim gerar resultados efetivos, entretanto, observa-se que a diferenciação de percentuais de distribuição de candidaturas entre os sexos cria uma diretriz que impiedosamente limita em 30% (trinta por cento) o segmento mais fragilizado em termos de representatividade intrapartidária.

Repita-se, por hora, que a representação descritiva a qual se busca não pode ser relativizada matematicamente. Se assim o fosse, a simples maioria quantitativa das candidatas filiadas a um partido político poderia ser apontada como a solução para o problema da exclusão. Representação feminina detona significar o grupo, ter direito de fala e voz ativa, participar concretamente das instâncias de poder, possuir força de voto e ter consideração nas escolhas que ocorrem nas convenções partidárias.

Por esse motivo, é que ao invés de prever uma porcentagem desproporcional, e tendo em vista o objetivo final do instituto, as cotas deveriam estabelecer uma distribuição numérica igualitária de oportunidades eleitorais entre os gêneros masculino e feminino, uma repartição conforme a proporção geométrica.

A distribuição numérica igualitária, dentro do que se estabeleceu como justificativa para a representação feminina pressupõe uma divisão numérica de equiparação entre os sexos em razão do número de eleitores existentes no território brasileiro. Se, de acordo com o Censo de 2010⁸⁹, as mulheres consistem em 52% dos cidadãos, o ideal é que o número de vagas na lista seja proporcional a este levantamento.

Noutras palavras, seguindo a regra matemática de arredondamento, o número de registro deve ser o mesmo para ambos os sexos, e não apenas 30% para o sexo minoritário. Desse modo, ao se adotar o sistema de lista fechada, a razão seria de uma mulher para cada homem, o que aumentaria de maneira significativa a probabilidade de sucesso da participação feminino na corrida eleitoral.

⁸⁹ Em 2010 a quantidade de eleitores do sexo masculino era de 65.202.645 enquanto o sexo feminino correspondia a 70.401.396 de cidadãos, o que equivale a 51,91% dos adultos votantes. IBGE. **Censo demográfico de 2010.** Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2011.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2013.

Ora, este problema da sub-representação esbarra na necessidade de implementação de um novo modo de se “fazer política” a partir da revivificação das “regras do jogo”, as quais definem um sistema e diferenciam uma distribuição democrática de uma não democrática (BOBBIO, 1986, p. 65).

Vale dizer que esta possibilidade de reformulação do modelo atual de cotas, a qual abrange a quantia referente ao registro de candidaturas, atende aos preceitos democráticos de inclusão, eleições livres e justas. Aliás, a própria herança ocidental deixada pelo passado de invisibilidade dos considerados “mais fracos” deve servir de horizonte para o surgimento de um novo pensamento político eleitoral, isto é, permite que a reinterpretação crítica do passado oriente as formulações futuras (ARENDR, 2001, p. 7).

A manutenção das diferenças de percentual traduz a perpetuação da desigualdade em desfavor do “segundo sexo”. Neste sentido, seria complicado imaginar uma condição de paridade nas candidaturas sem a eliminação de percentuais desproporcionais sob a perspectiva de gênero.

Trata-se a distribuição numérica igualitária, então, de um modelo mais eficaz quanto à garantia de concretização do direito à igualdade de gênero no campo procedimental das eleições. Assim, o número de habilitação de candidatas enquanto oportunidade de participação na esfera decisória se elevaria de maneira proporcional e justa.

Entretanto, importa exprimir que ainda predomina nos partidos políticos o discurso de que não existem candidatas suficientes nem mesmo para o preenchimento do percentual mínimo atual, o que ocasiona, na maioria das vezes, o registro de candidatas laranja reafirmando o contrato sexual genitor da sujeição feminina.

Em conformidade com tal situação, Pinheiro (2007, p. 85) esclarece que

A presença de mulheres nas cúpulas partidárias também é muito pequena, com a maioria concentrada nos partidos de tendência ideológica de esquerda. Nos outros, constituídos por representantes das oligarquias tradicionais e emergentes, essa participação ainda é muito pequena. No entanto, é mister reconhecer que após o período autoritário a abertura dos

partidos às candidaturas femininas constitui-se em um valioso esforço. Faz falta, também, a existência de um treinamento político oferecido tanto pelos partidos políticos quanto por outras formas de organização social. Além disso, o baixo índice de filiação das mulheres aos sindicatos e às associações profissionais também constitui outra desvantagem, pois sua participação nessas instituições enseja algum aprendizado para disputas políticas mais importantes.

Afora a revitalização necessária desse discurso por meio de significantes que vão além do reconhecimento formal do direito feminino a representação, transformação que será tratada no tópico adiante, outra maneira de assegurar a participação da mulher no parlamento seria a adoção de uma política de cotas relativamente ao resultado do processo decisório, não apenas no campo procedimental.

As cotas passariam então a seguir outro formato: **reserva de acentos** em posições parlamentares, isto é, parte dos cargos eletivos proporcionais seria destinada ao sexo feminino, não apenas o registro. Segundo SACCHET (2013, p. 92) este modelo de cotas

[..] está em ascensão e é mais comumente encontrado em países asiáticos como Índia, Bangladesh e Paquistão, e nos africanos como Ruanda, Uganda, Eritreia, Somália, Sudão, Tanzânia dentre outros (Dahlerup, 2005; Ballington, 2004). Alguns países do Oriente Médio como Jordânia e Iraque também adotam cotas. Ironicamente, em alguns países como no Iraque em 2004, as cotas são impostas por governos externos logo após um período de guerra como um dos mecanismos de democratização interna.

Desse modo, as cotas relativas à reserva de cadeiras garantiriam a presença das mulheres na própria instituição estatal como consequência da competição eleitoral haja vista a necessidade de se eleger e não apenas concorrer ao cargo.

Entretanto, a simples modificação da política de cotas dentro de uma reforma no sistema eleitoral não alcançará o objetivo de promover a participação igualitária sob a perspectiva de gênero se as mulheres não forem destinatárias do apoio político de seus partidos e se não houver um controle efetivo da justiça eleitoral.

Com efeito, a eliminação das diferenças percentuais ou até mesmo a implementação de um novo modelo, qual seja de reserva de mandatos, só seriam viáveis se acompanhados de uma mudança no paradigma do discurso predominante nas instâncias de participação política.

5.3 O RECONHECIMENTO MORAL COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PARIDADE PARTICIPATIVA.

Nas páginas precedentes foram listadas algumas possíveis soluções formais pra a sub-representação feminina. A necessidade de uma reforma política no sistema eleitoral sob a perspectiva de gênero é deveras urgente. E isto porque se constatou que o direito oficial deve promover igualdade de condições na distribuição de oportunidades e de “direitos” para se alcançar a justiça.

Entretanto, o reconhecimento formal não é suficiente para uma efetiva igualdade no campo eleitoral ou “político” em sentido amplo, aliás, nem mesmo em qualquer outro domínio da sociedade. Não é suficiente que haja participação sem eliminar a opressão, sem suprimir o desrespeito⁹⁰, sem que haja o reconhecimento da mulher como **par**.

Antecipadamente, é válido esclarecer que pode parecer, à primeira vista, um equívoco a utilização da expressão “reconhecimento moral” no título do presente tópico. Todavia, tentar-se-á demonstrar adiante a coerência presente na combinação destes termos e para tanto, se torna imprescindível elucidar alguns conceitos.

A legítima impressão primária do suposto equívoco citado acima se dá pelo fato de que a maioria dos estudiosos que se debruçam sobre o tema “reconhecimento” o faz sob a ótica da ética, isto é, para eles o reconhecimento do outro é uma questão de ética.

Antes de citá-los, expliquemos então a distinção entre ética e moral. Oportuno esclarecer que a afirmação de que são termos distintos já demonstra o erro que muitos cometem em empregá-los como semelhantes. Aliás, esta confusão

⁹⁰ No presente trabalho adota-se a ideia de que o respeito é universalmente devido a cada pessoa em virtude da humanidade compartilhada. (FRASER, 2007, p. 122).

semântica ocorreu devido à tradução latina destas palavras, as quais em grego compreendem *éthos* e *êthos*, respectivamente.

A palavra *éthos*, que se refere à ética, é utilizada no sentido de morada, significa metaforicamente um abrigo dos seres humanos, que necessita de um lugar, ou seja, é um fenômeno intrínseco (enquanto ponto de partida) do Ser, em constante desenvolvimento para alcançar um fim determinado, qual seja o da plena felicidade.

Segundo Krohling (2011, p. 19),

Torna-se o *éthos* um modo de ser, o caráter da pessoa, uma marca ou sigilo firmado pela Razão (*logos*), que distingue o homem dos animais, em busca do viver bem, morar bem, sendo o princípio originário de manter-se vivo e sempre cuidando do seu corpo e da natureza que é parte do próprio homem. *Éthos* ou “ética”, na sua tradução literal, tem relação com princípios fundadores das práxis humana como preservação da vida e do cosmos circundante. O *ÉTHOS* assim se historiciza em formas concretas, realizando os seus fins concretos para a formação do caráter das pessoas. Daí a relação de *éthos* e *óikos* (casa), *topos* (lugar) e, no latim arcaico, com a palavra *coera*, depois *cura* (cuidado), que significa preocupação, amizade e amor.

Neste contexto é que se afirma a presença da ética na filosofia primeira, isto é, na constituição ou estrutura basilar da existência, a qual, oriunda da Razão, precede ao mesmo tempo em que “direciona” o comportamento humano.

Já a palavra *êthos*, que corresponde à moral, possui o sentido Aristotélico de “costume, hábito ou conjunto de valores” que são passados de geração em geração. Nas palavras de Adolfo Sánchez Vázquez (1969, p.12-4) moral⁹¹ consiste em um “sistema de condutas, costumes, regras e valores, que regulamentam as relações mútuas entre os indivíduos e a comunidade”.

Nota-se que a moral está estreitamente relacionada à ação, aos atos humanos, à conduta. Noutras palavras, pode-se afirmar que a moralidade é que constrói a historicidade por se tratar de concretude, de práxis humana. Enquanto que, a ética

⁹¹ Krohling (2010, p. 18; 2011, p. 18) explica que “Para o filósofo grego Aristóteles, *ÉTHOS* é costume, hábito ou conjunto de valores culturais socializados de geração em geração através da tradição cultural, em geral traduzidos no latim por *mos* (costume) ou *mores* (costumes, ou *moralis* (o adjetivo moral, ou *moralitas*, (moralidade). A origem ou o estudo dos costumes seria a etiologia ou etnografia”.

não pode ser aplicada desconsiderando o sentido ontológico e metafísico do termo, que o relaciona com a reflexão.

Não se quer dizer com isso que são dois fenômenos indissociáveis, muito pelo contrário, são perspectivas que se relacionam.

Existe uma relação entre ÉTHOS E ÊTHOS, mas o núcleo originário, ou a raiz primeira, ou o princípio fundante é a ética, que deveria iluminar as regras morais. A ética, assim, é a reflexão sobre a moral ou a crítica da moral (KROHLING, 2011, p. 23).

Neste sentido é que alguns teóricos sustentam a visão de reconhecimento sob a perspectiva da ética. E isto devido ao reconhecimento da diferença por meio da **identidade**, identidades culturais de grupos, por exemplo, que necessitam de emancipação, tendo em vista o contexto democrático e pluralista da modernidade.

Fraser (2007, p. 116) expressa que no modelo padrão de identidade do reconhecimento

[...] o que exige reconhecimento é a “identidade” cultural específica do grupo. O não-reconhecimento consiste na depreciação de tal identidade por parte da cultura dominante e o conseqüente dano à razão de ser dos membros do grupo. Remediar esse dano significa exigir “reconhecimento. Isso, por sua vez, exige que os membros do grupo se unam para remodelar sua identidade coletiva ao produzir uma cultura própria de auto-afirmação. Assim, no modelo de identidade do reconhecimento, a política do reconhecimento significa “política da identidade”.

A identidade cultural do sexo feminino se prende ao critério anatômico, biológico, se trata de uma leitura tanto do corpo quanto da “razão feminina”, os quais se encontram na esfera da ética. Por isso que no pacto originário da sociedade civil se encontra o contrato sexual, por meio deste a diferença sexual é uma diferença política.

Ocorre que essa diferença não pode ser motivo justificador para a perpetuação de dominação social e política por parte do sexo masculino, motivo pelo qual é necessário combater essa moral machista no âmbito da própria moralidade. É o movimento contra hegemônico sob o mesmo ponto de partida.

Importante deixar claro que não se está afirmando que seja errôneo pretender que a ética seja fundamento do reconhecimento. Não se trata disso. O que se pretende defender neste trabalho é a possibilidade de ocorrência simultânea de redistribuição e reconhecimento sem a necessidade deste adentrar no campo da ética.

Até mesmo porque, em se tratando de gênero e especificamente da mulher, o delineamento de uma identidade desprendida do critério biologista que tanto se critica é indubitavelmente complexo.

Aliás, a concepção performática que orienta as questões de gênero se relaciona com a antítese da identificação, ou seja, pela subversão da identidade. Sob este ponto de vista, oportuno repetir as palavras Butler (2010, p. 27): “é impossível traçar uma identidade da mulher, pois nunca se é mulher num mesmo sentido”⁹².

Ainda que, para que haja representação seja necessária uma “identificação estratégica” sob a ótica da perspectiva prevalente, o reconhecimento na esfera do direito pode caminhar junto sem que este tenha a mesma motivação definidora de paridade.

Em outras palavras, de certo que as cotas não se ajustam a “realidade em que cada indivíduo possui múltiplas identidades pessoais” (MIGUEL, 2010). Aliás, as cotas eleitorais, assim como ocorreu em alguns casos de cotas raciais nas universidades públicas, se empregadas isoladamente podem causar um preconceito ainda maior contra aquelas que foram eleitas por meio delas (PHILLIPS, 1991, p. 153ss).

Eis um dos motivos pelo qual o reconhecimento deve acompanhar a redistribuição. As cotas são necessárias, porém, não apenas. Para os teóricos da justiça distributiva este repartimento se insere no campo da moralidade por se tratar de ter que fazer o que é certo, o que é justo. Ocorre que o reconhecimento também pode ser uma questão de justiça e, por via de consequência, uma questão de moralidade.

Iris Marion Young (1990, p. 25) prescreve que

⁹² Ver nota de rodapé nº 41.

[...] alguém tem direito a uma parte distributiva de coisas materiais, de fontes e de rendimentos. Porém, nesses casos, o que se distribui é o bem, não o direito. [...] Não vale a pena conceber os direitos como se fossem posses; os direitos são relações sociais não coisas; constituem papéis definidos institucionalmente a fim de especificar o que as pessoas podem fazer umas em relação às outras. Os direitos têm a ver com o fazer, mais do que com o ter, portanto, com relações sociais que permitem ou restringem a ação⁹³.

Ora, estas condutas, as quais estruturam as relações sociais que sustentam o próprio estado de direito não enfatizam a estrutura psíquica do indivíduo. Tal entendimento corrobora com a concepção kantiana de que

Um estado civil de direito (político) é a relação dos homens entre si, enquanto estão comunitariamente sob leis de direito públicas (que são no seu todo leis de coação). Um estado civil ético é aquele em que os homens estão unidos sob leis não coativas, i.e., sob simples leis de virtude (KANT, 1992, p. 101).

Por estas razões, se advoga que pode ser estabelecida sob um paradigma de juridicidade a integração entre redistribuição e reconhecimento no próprio campo da moral, sem a necessidade de ingressar no sentido metafísico indispensável para a análise da ética.

Ademais, repita-se, ao infundir a construção de uma identidade autêntica, seja individual ou coletiva, o resultado é, via de regra, a imposição de uma identidade única “drasticamente simplificada, que nega a complexidade da vida das pessoas, a multiplicidade de suas identificações e os contra-golpes de suas várias afiliações” (FRASER, 2007, p. 117).

Portanto, para que não se mergulhe na heterogeneidade interna com o risco de negá-la – fato que seria inaceitável – é que se advoga pelo reconhecimento como “status social” presente no campo moral, isto é, tratar o reconhecimento sob a perspectiva do “modelo de status”.

Segundo Fraser (2007, p. 117),

⁹³ Esta tradução efetuada pela Professora Yumi Maria Helena Miyamoto. MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. **A ética feminista e os direitos humanos fundamentais na perspectiva de gênero: igualdade na diferença e no reconhecimento de identidades alterais**. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória FDV, Vitória, 2012. p. 104.

A partir dessa perspectiva [...] o que exige reconhecimento não é a identidade específica do grupo, mas o status dos membros do grupo como parceiros plenos na interação social. O não-reconhecimento, conseqüentemente, não significa a depreciação e a deformação da identidade do grupo, mas, sim, a *subordinação social* no sentido de ser impedido de *participar como um par* na vida social.

Nota-se que não se trata de uma política de identidade e sim na superação da subordinação ao determinar os invisibilizados como integrantes efetivos da sociedade, capazes de coexistir com os outros membros e participar no mesmo nível que eles.

Neste sentido, este modelo prescreve que se as posições dos agentes sociais são de paridade enquanto resultado de valores culturais, ou seja, se não há um dominante e um dominado sob a conjectura social há “reconhecimento recíproco” e “igualdade de status”.

Importa salientar o seguinte: enquanto a paridade na redistribuição expressa no tópico anterior deste capítulo representa a igualdade de gênero em termos numéricos, a paridade no reconhecimento por meio do modelo de status significa “a condição de ser um par, de estar no mesmo nível que os outros, de estar em pé de igualdade” (FRASER, 2007, p. 125).

Sob o ponto de vista de Pateman, no que se aplica ao sexo feminino, pode-se afirmar que denota admitir a mulher como integrante da fraternidade⁹⁴ civil, em condição de irmã, contexto que suprime a sujeição característica do contrato sexual. O não-reconhecimento configura assim uma subordinação de status.

Ora, a interação social não pode ser regida por um padrão institucionalizado que fixa certas categorias como superiores, estas presentes no exercício do direito normativo, e outras categorias como inferiores como a impressão de que eleger homens é normal e eleger mulheres é o desvio da normalidade.

⁹⁴ Sobre o significado de fraternidade, ver página 28.

O objetivo, portanto, não é valorizar a identidade, em si, do grupo, mas vencer a subordinação. E isto porque o foco é “desinstitucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade da participação e substituí-los por padrões que a favoreçam” (FRASER, 2007, p 118).

Em conformidade com esta visão é que se pode retomar a ideia de “perspectiva social” defendida por Young⁹⁵. Se anteriormente admitiu-se no presente trabalho que o grupo do sexo feminino possui interesses próprios que, juntamente com a “perspectiva social” da mulher, constitui elemento que justifica a representação, quando se fala em reconhecimento moral nem mesmo o interesse do grupo importa.

A razão da afirmação *supra* é a verificação de que adotar o “modelo de status” não implica assumir identidades monopolizadas e sim captar a posição do grupo em determinado campo social, “sendo apenas um modo de olhar que não determina o que é visto” (SACCHET, 2013, p. 90).

Imperioso exprimir que por definição, a perspectiva social carrega o elemento da localização, isto é, consiste em “um conjunto de questões, tipos de experiências, e pressupostos mediante os quais mais propriamente se iniciam raciocínio do que se extraem conclusões” (YOUNG, 2000, p. 137), isto é, os “grupos sociais estruturais” não devem ser vistos conforme uma lógica substancial e sim de uma lógica relacional.

Sendo assim, a teoria de democracia comunicativa de Young também pressupõe que o debate político inerente ao ideal democrático se encontra num *locus* pós-metafísico, assim como em Habermas (1990, p. 52-53).

Neste sentido, não se enquadra aqui o reconhecimento na categoria da ética também na medida em que não se volta à ontologia, pelo contrário, se verifica um relato deontológico do reconhecimento. Desse modo, há a prevalência do justo (assim como na justiça distributiva) sobre a ideia de autorrealização intrínseca a ética da boa vida (FRASER, 2007).

⁹⁵ Ver nota de rodapé nº 62.

Nota-se que, longe de adentrar neste assunto o que fugiria da proposta do presente trabalho, o “modelo de status”, por se apoiar em fator consequente ou resultado, não está relacionado à moral utilitarista, pelo contrário, não objetiva buscar a maximização da felicidade feminina e sim a paridade na posição social. Não se fundamenta também na “eudaimonia” aristotélica como norteador da convivência humana, pois, busca tão somente a não-subordinação, a não-dominação por se tratar de uma questão de justiça.

Ora, a ética pressupõe a completude de algo, isto é, o elemento transcendental que vai, inclusive, além do psíquico e do corpóreo humano, é imprescindível para configurar a ética. Já a moral se manifesta pela relação entre indivíduos, bem como entre estes e a comunidade, sendo que pode a prática da moral ser proporcional ou não a ética individual.

Noutras palavras, enfatiza-se que o modelo de status requer o reconhecimento na esfera do tratamento, não do julgamento, para que se atinja a tão almejada justiça social. Para um maior esclarecimento deste sentido de justiça, Kant⁹⁶ (1993, p 45-6) orienta que

A noção de direito, relativamente a uma obrigação correspondente (isto é, a noção moral dessa obrigação), em primeiro lugar concerne tão somente à relação exterior e prática de uma pessoa com outra enquanto suas ações como fatos podem ter influência (mediata ou imediata) sobre outras ações [...]. ‘É justa a ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais’.

Observa-se que o reconhecimento pode se enquadrar no campo da moralidade tendo em vista a concepção de conduta certa ou errada sob a luz do direito, não se referindo a integridade ou a elementos de imagem como defendem, por exemplo, Charles Taylor e Axel Honneth.

⁹⁶ Vale lembrar que para Kant (1993, p. 46-7, grifo nosso) a lei universal do direito é a seguinte: “age **exteriormente** de modo que o livre uso de teu arbítrio possa se conciliar com a liberdade de todos, segundo uma lei universal, é, na verdade, uma lei que impõe uma obrigação; mas que não exige de mim que à causa dessa obrigação deva eu sujeitar minha liberdade a essas *próprias* condições; unicamente a razão diz que esse é o limite atribuído à liberdade por sua ideia e que de fato pode ser encerrada nele por outro. Isto é o que a razão proclama como um postulado, que não é suscetível de prova ulterior. **Não se propondo a ensinar a virtude, mas somente expor em que consiste o direito, não se pode, nem se deve, apresentar essa lei de direito como um motivo de ação**”.

Tais teóricos defendem o reconhecimento sob a perspectiva da ética na medida em que prescrevem que o não-reconhecimento prejudica a subjetividade e a própria visão do indivíduo sobre ele mesmo, o que configura um dano a autenticidade, um prejuízo na capacidade do sujeito de se realizar, de adquirir a boa vida⁹⁷.

Diferentemente deste parâmetro, se considera aqui⁹⁸ que a falta de reconhecimento é conduta moralmente equivocada por não possibilitar a participação de certos grupos no mesmo nível de igualdade que outros nas relações sociais. Ademais, reafirma a concepção de justiça na própria relação, e não na psique humana.

É, portanto, uma questão de não negar ao outro o status de parceiro social, o que se verifica mais amplo que um simples menosprezo ou algo que se refira à autoestima alheia. Neste sentido,

Ao evitar a psicologização, assim, essa abordagem desvencilha-se das dificuldades que infestam as abordagens rivais. Quando o não-reconhecimento é associado às distorções internas da estrutura da autoconsciência do oprimido, é apenas um pequeno passo para culpar a vítima, já que atribuir dano psíquico àqueles submetidos ao racismo, por exemplo, parece que aumenta a injúria. De forma contrária, quando o não-reconhecimento é comparado ao preconceito nas mentes dos opressores, superá-lo parece demandar o policiamento de suas crenças, uma abordagem que é autoritária. Para o modelo de status, em contraposição, o não reconhecimento é uma questão de obstáculos externamente manifestos e publicamente verificáveis para a posição de algumas pessoas como membros efetivos da sociedade. E esses acordos são moralmente indefensáveis *quer eles corrompam ou não a subjetividade dos oprimidos* (FRASER, 2007, p. 122).

Desse modo, frisa-se que o reconhecimento enquanto status não depende de análise dos efeitos subjetivos causados no subordinado nem mesmo da motivação do dominador em desrespeitá-lo. Não se quer dizer com isso que tais consequências

⁹⁷ Ver HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003. TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In GUTMANN, Amy e TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget. 1998. p. 86.

⁹⁸ Nancy Fraser (2008, p. 169-170) trata “redistribuição e reconhecimento como dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais”, pois, para a autora, a solução trazida pela teoria do reconhecimento como política de identidade pressupõe “uma transformação cultural e simbólica. E isto envolveria, sobretudo, a reavaliação de identidades desrespeitadas, a valorização positiva da diversidade cultural, ou a total e a completa transformação dos padrões societários de representação, interpretação e comunicação, de maneira que mudariam a identidade de todas as pessoas”.

internas não ocorram e se configuram como prejuízo valorativo, apenas se evita adentrar neste terreno tão complexo.

Portanto, para que a paridade participativa seja plena, é necessário preencher as suas duas condições essenciais, uma de caráter objetivo e outra de caráter intersubjetivo. A primeira, denominada de condição objetiva, prevê que a distribuição de recursos (materiais e formais) deve ocorrer de tal forma que garanta a “independência e a voz (direito à fala) dos participantes” (FRASER, 2007, p. 126).

A segunda condição, a chamada condição intersubjetiva, requer a eliminação de padrões institucionalizados que depreciem um grupo de pessoas. Noutras palavras, “requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito para com todos os participantes e assegurem oportunidade igual para alcançar estima social” (FRASER, 2007, p. 126).

Ora, é imprescindível que as duas condições sejam satisfeitas para a concretização da paridade participativa sob a perspectiva de gênero no âmbito político eleitoral. A primeira permite mudança na própria estrutura política dos cargos eletivos, ao passo que a segunda evidencia a necessidade de romper com a hierarquia culturalmente definida na esfera decisória.

Por estas razões que a presente análise atribui a redistribuição e o reconhecimento como dois pressupostos indispensáveis para o exercício da justiça, localizando tais conjecturas no mesmo solo da moral. Em conformidade com tal raciocínio, vale manifestar que

O princípio da separação das duas esferas, que implicava uma proibição, para o Estado e as instituições públicas em geral, de interferir no âmbito da vida privada dos cidadãos desembocou, no liberalismo contemporâneo, na afirmação da neutralidade do Estado em relação a tudo o que integra a área das “concepções de bem” dos cidadãos [...]. Segundo esse ideal, o Estado deve preocupar-se apenas em garantir a todos uma disponibilidade equitativa dos “bens primários” fundamentais, que constituem precondições para realizar qualquer “concepção de bem” específica que os cidadãos buscam, na variedade de suas identidades, mantendo-se neutro em termos de afirmação das identidades particulares (FARALLI, 2006, p. 79-80).

Observa-se com o exposto acima, é que a “concepção de bem” é considerada pelo Estado na medida em que, independentemente do que significa bem em sentido pleno (cuja amplitude é um tanto extensa) para um indivíduo, os direitos fundamentais são requisitos para qualquer concepção individual.

Ora, o que interessa nesta relação entre Estado, direito e indivíduo é o valor moral igual dos seres humanos. Neste contexto, vale dizer ainda que, no caso da mulher, como se viu ao longo desta pesquisa, a distinção corpórea gerou uma posição de desvantagem social e política, entretanto, o que se pauta como reivindicação é justamente o fim desta “diferença pragmática e contextual” (FRASER, 2007, p. 128).

Foi esta inclusive a luta do feminismo, o qual sempre pretendeu mostrar a separação entre “a política cultural da diferença” da “política social da igualdade” (FRASER, 2008, p. 168). Ademais, se a narrativa brasileira fosse de igualdade de status (posição social e valor moral) não seria necessária qualquer reivindicação sob a perspectiva de gênero. Nota-se a importância da conduta como consequência da identidade, e não da identificação em si.

Mesmo porque nem todas as mulheres precisam das mesmas coisas para viver conforme cada uma considere bem. Nem todas as mulheres, autorrealizadas ou não, se interessam em participar de uma competição legislativa, e por vezes, nem mesmo exercer um mandato. Mas a todas se deve oportunidade de escolha, e caso concorram ou não, tratamento respeitoso é fundamental.

No que diz respeito à representação feminina, o “modelo de status” se apresenta ideal para a concretização do direito fundamental a igualdade pois há a necessidade tanto de redistribuição quanto de reconhecimento. A mulher tem sido vítima tanto da exclusão como do preconceito, e por esta razão, pode ser considerada como “coletividade bivalente”.

Fraser esclarece (2008, p. 174) que

Quando assumimos como pressuposto um tipo de coletividade situado no meio do espectro conceitual, nós encontramos uma forma híbrida que combina características do tipo ideal da classe explorada com

características do tipo ideal da sexualidade desprezada. Eu chamarei tal coletividade de “bivalente”. Pautadas ao mesmo tempo na estrutura econômica e à cultura, simultaneamente. Grupos subordinados bivalentemente sofrem tanto com má distribuição quanto com o não-reconhecimento, *de tal forma que nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outras, mas ambas são primárias e co-originárias*. No caso delas, assim, nem uma política de redistribuição sozinha, nem uma política do reconhecimento sozinha bastará. Grupos subordinados bivalentemente necessitam de ambas.

Neste contexto, observou-se que a narrativa brasileira manifesta uma circunstância de injustiça (em relação ao considerado sexo feminino) tanto no que se refere à sua marginalização e privação política quanto ao padrão de estima social na arena legislativa.

Sendo assim, é necessário que haja esta interconexão prática entre distribuição e reconhecimento para uma participação paritária sob a perspectiva de gênero na esfera política eleitoral para que, enfim, se possa falar em concretização do direito fundamental à igualdade por meio do múltiplo dialético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS – PARA ALÉM DA REFORMA POLÍTICA

Em um universo em que as mulheres surgiram biológica e politicamente sob o jugo da inferioridade, parece difícil considerar uma hipótese de equidade normativa e relacional sob a perspectiva de gênero. Entretanto, a realidade sexuada imposta pela história ocidental sobre formação da sociedade possui seu calcanhar de Aquiles: os narradores eram, ao mesmo tempo, autores e personagens.

Quando se faz parte da história não há imparcialidade ao construí-la. Torna-se muito suspeita, então, a afirmação de Pitágoras ao declarar que “há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher”. Era ele mesmo parte e juiz desta sentença.

E estaria a humanidade condenada a tal máxima? A resposta imediata para esta pergunta, para a maioria das pessoas que a lesse, seria não. Também acreditamos que não. Todavia, há outro questionamento que parece ser mais atual, porém, que enfrenta a mesma problemática: quais são os motivos que impedem a participação das mulheres na ordem política?

As duas indagações acima envolvem uma análise pormenorizada da classificação sexual da espécie humana, com todas as suas características, quais sejam o contraste estabelecido entre os sexos, a definição de uma identidade corporal e psíquica, a relação hierarquizada entre eles e a consequência social, econômica e política deste vínculo.

No entanto, foi a última interrogação o esboço embrionário da questão que norteia o presente trabalho, já que a primeira nos parecia uma tanto quanto superada. Assim, diante de um recorte histórico e geográfico, buscou-se investigar nesta dissertação quais os elementos impeditivos para a concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres no exercício de cargos eletivos brasileiros, por meio do cumprimento do Sistema da Cota Eleitoral de Gênero.

Trata-se de uma investigação moderna, porém, ela nos remete aos vestígios da arcaica delação de Pitágoras. Isto porque o primeiro impeditivo geral verificado pela pesquisa se atribui à concepção moderna a respeito da gênese da existência e da missão da mulher, a qual se desenvolveu inserida num contexto de sujeição natural devido ao contrato sexual.

Viu-se que o pacto original da sociedade civil, proclamado pelos contratualistas, se constitui por um contrato social-sexual, pelo qual as pessoas do sexo feminino, caracterizadas pela ausência do falo, são objetos passivos e destituídos de razão, instrumentais para a procriação biológica e política do macho humano, este essencialmente forte, viril e racional.

Com efeito, em virtude da maternidade e das características acima citadas, a mulher não foi habilitada para efetuar o discurso imprescindível na atuação dos membros integrantes da esfera pública e, ainda na modernidade, a condição feminina de encapsulamento na esfera privada como consequência do contrato sexual obstruiu a participação das mulheres nas relações políticas, fato que configura o segundo impeditivo geral.

O Brasil, herdeiro de todo esse pensamento conservador, ainda não atende aos pressupostos democráticos da inclusão e de eleições livres e justas sob a perspectiva de gênero, motivo pelo qual a organização política brasileira se manifesta, desde sua gestação até os dias atuais, como uma poliarquia masculina a qual não emancipou plenamente o sexo feminino, haja vista que as mulheres estão, até os dias atuais, à margem do processo decisório brasileiro.

Tal é o primeiro impeditivo específico do contexto nacional. Observou-se também, que no movimento inicial da luta pela emancipação feminina não havia a presença do cunho revolucionário de rompimento com o determinismo biológico, ainda que fosse por parte de algumas, um mero argumento de natureza retórica erística, ou não.

Noutras palavras, a justificativa para a inclusão da mulher ainda se relacionava aos aspectos que singularizam a maternidade como o zelo característico da educação

ou a necessidade de uma política “menos agressiva”. Tais fundamentos reafirmavam a identificação fragilizada do segundo sexo.

Cabe destacar outro fator importante para a sub-representação feminina: as amarras estabelecidas pelas regras do sistema eleitoral brasileiro obstruem a possibilidade de uma competição equitativa dos candidatos sob a perspectiva de gênero. Viu-se que as normas procedimentais, quais sejam lista aberta e os quocientes partidário e eleitoral, por exemplo, são cúmplices na ausência da mulher no parlamento.

Não bastassem os obstáculos supramencionados, o princípio da autonomia partidária, devido ao contexto nacional de dominação masculina no recrutamento e registro de candidaturas, também se apresenta como um impeditivo específico (quarto) para a presença de mulheres nos cargos eletivos proporcionais.

Por fim, verificou-se que o sistema das cotas eleitorais de gênero, por si só, não assegura um acesso substancial das mulheres no processo de tomada de decisões visto que o critério quantitativo prepondera sobre o incentivo ideológico e, por via de consequência, a situação de sub-representação feminina continua estática.

Neste sentido, oportuno frisar que a igualdade, além de um valor moral, se configura como um direito fundamental no contexto democrático, em todos os domínios das relações sociais, inclusive na arena decisória. Sendo assim, a igualdade sob a perspectiva de gênero deve também adentrar nos pleitos eleitorais para que as mulheres tenham iguais condições ao concorrer a cargos eletivos no sistema proporcional.

Para tanto, algumas possíveis soluções formais foram propostas, tais como: aplicação de sanção em caso de não cumprimento das cotas, adoção de lista fechada, limitação da autonomia partidária, cotas por meio de reserva de acentos, todas para que se assegure a eficácia material da política pública em questão.

Entretanto, paridade participativa em termos oficiais não é suficiente para garantir uma equidade independente de sexo. A igualdade repita-se, não se reduz à aritmética ou a regras legalmente estabelecidas. É preciso reconhecimento por meio

do múltiplo dialético, é imprescindível não desmerecer nem desprezar o sexo feminino.

As mulheres são grupos bivalentes que carecem de paridade participativa tanto no critério político quanto no critério da cultura, motivo pelo qual o reconhecimento no âmbito da moralidade se torna, na mesma medida da necessária reforma política, essencial para a concretização da igualdade de gênero na arena eleitoral e, por via de consequência, na esfera da representação.

Então poderá ver-se efetivado o equilíbrio humano, a plena igualdade entre pessoas enquanto direito fundamental. Nas palavras de Beauvoir (2009, p. 353), aí então “poderá ver-se realizado o voto de Laforgue: Ó moças, quando sereis nossos irmãos, nossos irmãos íntimos sem segunda intenção de exploração? Quando nos daremos o verdadeiro aperto de mãos?”.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O problema da legitimidade**: no rastro do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

ALKMIM, Antônio Carlos. O paradoxo do conceito de representação política. **Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política**, São Paulo, vol. 22, n. 1, p. 56-71, jan./jun. 2013.

ARAÚJO, Clara M. O. **Cidadania incompleta: o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil**. Tese de Doutorado (Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia), IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 1999.

_____. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 71-90, 1998.

ARENDR, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Revisão técnica de Adriano Correa. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

_____. **A promessa da política**. Organização e introdução de Jerome Kohn. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 4. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

_____. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Compreender**: Formação, exílio e totalitarismo (ensaios) 1930-54. Tradução de Denise Bottman. Organização e Introdução de Jerome Kohn. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 192-444.

_____. **Crises da República**. Tradução de José Volkmann. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

_____. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

_____. **O que é política?** Fragmentos das obras póstumas compiladas por Ursula Ludz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

_____. **Ética a Nicômacos**. Tradução do grego, introdução e notas Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

AVELAR, Lúcia. Mulher e política: o mito da igualdade. **Social Democracia Brasileira**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 40-54, mar. 2002.

_____. **Mulheres da elite política brasileira**. 2. ed. Fundação Konrad Adenauer. São Paulo: Editora da UNESP, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. A reforma política: uma proposta de sistema de governo eleitoral e partidário para o Brasil. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 3, p. 287-360, jul./set. 2006.

BARSTED, Leila Linhares. O reconhecimento dos direitos sexuais: possibilidades e limites. In: IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 247-258.

BECKER, Antônio; CAVALCANTI, Vanuza. **Constituições brasileiras de 1824 a 1988**. v. 1. (1824 a 1969). Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**: Reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, Liv. 4^o de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais, fls. 17, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 03 set. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988_8.shtm. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 out. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12034.htm. Acesso em: 25. Set. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Cláudia Martinelli Gama e Mauro Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CADERMATORI, Sérgio. **Estado, direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in) visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CHODOROW, Nancy. **Psicanálise na maternidade: uma crítica a Freud a partir da mulher**. Tradução Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 9, n. 17, p 85-99, jun. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A necessidade de reformulação do sistema eleitoral brasileiro. In: VELOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.

CHACON, Vamireh. **Vida e morte das constituições brasileiras**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DANTAS, Ana Cecília de Morais e Silva. **O segundo sexo na política**: o papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira. Maceió: EDUFAL, 2011.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de João Cruz Costa. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**. São Paulo, v.17, n.49, p.151-172, 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9950/11522>. Acesso em: 27 out. 2014.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Tradução: Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 89-109.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia, (Org.) **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007. p. 113-140.

_____. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção integrada da Justiça. In: IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 167-189.

FREUD, Sigmund. **Moisés e o monoteísmo, Esboço de Psicanálise e outros trabalhos**: Volume XXIII (1937-1939). Edição *Standard* Brasileira. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. **O mal estar na civilização, Novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos.** Volume XVIII (1930-1936). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Totem e Tabu, Contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos.** Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo; Companhia da Letras, 2012.

GAYLE, Rubin. **O Tráfico de mulheres:** Notas sobre a “economia política” do sexo. Tradução Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sônia Corrêa. Recife: S.O.S Corpo, 1993.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico:** estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneishler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino:** a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Tradução de Eliane Lisboa. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.

HEGEL, **Philosofy of Right.** Tradução de T. M. Knox. Oxford: Clarendon Press, 1952. §71.

HESÍODO. **Teogonia:** a origem dos deuses. Tradução de J. A. A. Torrano. 5. ed. São Paulo: Iluminuras, 2003.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** – ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. Consultor Jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

IBGE. **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/tabela_brasil.shtm>. Acesso em: 02 jun. 2013.

JAEGER, Werner. **Paidéia**: A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____ (org). **Ética e a descoberta do outro**. Curitiba: Editora CRV, 2010.

_____. **Dialética e direitos humanos**: múltiplo dialético – da Grécia até à contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 6. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

LIMA, Martonio M. Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de M. (org). **Democracia, direito e política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fisher. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEYER, Jürgen Bona. **Arthur Schopenhauer als Mensch und Denker**. Berlin: Lüderizche Verlagsbuchhandlung, 1872.

MIGUEL, Luís Felipe. Teoria Política Feminista e Liberalismo: O caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol. 15, n. 44. p. 91-102. out. 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política legislativa, administrativa e judicial** – Fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo**. Tradução: Peter Nauman. São Paulo: RT, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. [1885]. **Assim falava Zaratustra**. Tradução de José Mendes de Souza. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução: Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra. 1993.

PEDRA, Adriano Sant'ana. Sistema Eleitoral e Democracia Representativa. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos (Coord.). **Constitucionalismo**: os desafios do terceiro milênio. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 15-40.

PHILLIPS, Anne. **Engendering democracy**. University Park: Pennsylvania State University Press, 1991.

_____. De uma política de ideias a uma política de presença? **Revistas Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política**. Uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2007.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. O problema da (sub)representação política da mulher: um tema central na agenda política nacional. In: COELHO (Org.). **Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2010. p 209-219.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkley: University of California Press, 1967.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Aquela sou eu?** Sobre espelhos e mulheres. João Pessoa: Ideia, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 12. ed. rev. atual. pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa). Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**: O Princípio da Igualdade no âmbito dos Direitos Políticos – problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Almedin, 2004.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia** – Filosofia pagã antiga. vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2011. p. 3-249.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução Antônio P. Machado. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

_____. **Emílio ou da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 1992.

SACCHET, Teresa. Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres. **Cadernos Adenauer**: Candidatos, partidos e coligações nas eleições municipais de 2012, Rio de Janeiro, ano XIV, v. 2, p. 85-109, jun. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: Mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. **Ética**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2010.

SCHWARZER, Alice. **Simone de Beauvoir hoje**. Tradução de José Sanz. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **Sistemas Eleitorais**: tipos, efeitos jurídicos-políticos e aplicação ao caso brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SKINNER, Quentin. **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. Rio: Companhia das Letras, 1999.

TABAK, Fanny. **Mulheres públicas**: participação política & poder. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

VALMEIDA, Candido Mendes de (editor). **Codigo Philippino** ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. 14 ed. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

_____. **Justice and the politics of difference**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1990.